

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS FACULDADE DE
CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA

VITÓRIA GONTIJO BRITTO

**ENTRE O VEREDICTO DOS JURADOS E A CANETA DO JUIZ: SUJEIÇÃO
CRIMINAL, ESTIGMA E A CONSTRUÇÃO DAS SENTENÇAS EM CASOS DE
HOMICÍDIOS NO TRIBUNAL DO JÚRI DE DOURADOS/MS (2017-2022)**

Dourados

2025

VITÓRIA GONTIJO BRITTO

**ENTRE O VEREDICTO DOS JURADOS E A CANETA DO JUIZ: SUJEIÇÃO
CRIMINAL, ESTIGMA E A CONSTRUÇÃO DAS SENTENÇAS EM CASOS DE
HOMICÍDIOS NO TRIBUNAL DO JÚRI DE DOURADOS/MS (2017-2022)**

Texto apresentando para defesa de dissertação de Mestrado em Sociologia do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal da Grande Dourados, como requisito para a obtenção do título de Mestra em Sociologia.

Orientador: Prof. Dr. André Luiz Faisting.

Dourados
2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

B862c Britto, Vitória Gontijo
ENTRE O VEREDICTO DOS JURADOS E A CANETA DO JUIZ: SUJEIÇÃO CRIMINAL,
ESTIGMA E A CONSTRUÇÃO DAS SENTENÇAS EM CASOS DE HOMICÍDIOS NO
TRIBUNAL DO JÚRI DE DOURADOS/MS (2017-2022) [recurso eletrônico] / Vitória Gontijo
Britto. -- 2025.
Arquivo em formato pdf.

Orientador: André Luiz Faisting.
Dissertação (Mestrado em Sociologia)-Universidade Federal da Grande Dourados, 2025.
Disponível no Repositório Institucional da UFGD em:
<https://portal.ufgd.edu.br/setor/biblioteca/repositorio>

1. Tribunal do Júri. 2. Homicídio doloso. 3. Decisões Judiciais. 4. Estigma Social. 5. Punição. I.
Faisting, André Luiz. II. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.

AGRADECIMENTOS

A conclusão desta dissertação simboliza muito mais do que o cumprimento de uma etapa acadêmica; representa uma trajetória de crescimento, desafios e valiosas conexões. Registro aqui minha mais sincera e profunda gratidão a todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho.

Agradeço, de forma especial, a Deus, fonte de força e inspiração ao longo deste caminho, que me acompanhou nos momentos mais desafiadores, renovando minhas esperanças e me permitindo continuar.

Ao meu orientador, Prof. Dr. André Luiz Faisting, minha sincera gratidão pela orientação atenta e pelo olhar crítico, fundamentais para a construção desta pesquisa. Suas reflexões e questionamentos me guiaram ao longo do percurso e ampliaram minha compreensão sobre a complexidade e a riqueza da sociologia como campo de estudo.

Aos membros da banca, agradeço pelas contribuições que aprimoraram esta pesquisa. Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFGD, minha gratidão pelos ensinamentos e debates que enriqueceram minha visão. À equipe administrativa, obrigado pelo apoio e atenção.

Minha gratidão se estende à minha família, verdadeiro alicerce da minha vida. Aos meus pais, que sempre me ensinaram a importância do conhecimento e da dedicação, especialmente ao meu pai, que foi o maior incentivador para que eu ingressasse no mestrado. Ao meu noivo, Douglas, por todo o apoio, paciência e incentivo – mesmo nos momentos mais desafiadores. A vocês, minha eterna admiração e amor.

Entre neste mestrado um tanto incerta, sem saber exatamente como me posicionar diante do desafio, mas hoje me sinto realizada e imensamente orgulhosa por ter perseverado. Todo o esforço e dedicação valeram a pena, e o que consegui construir nesta pesquisa é motivo de grande orgulho para mim.

Por fim, dedico este trabalho àqueles que, para além das estatísticas e dos processos, vivem o peso do estigma e da exclusão. Que esta pesquisa seja um grito por justiça, capaz de inspirar transformações e romper com as práticas que perpetuam desigualdades no sistema penal.

RESUMO

Esta dissertação analisa as sentenças proferidas pelo Tribunal do Júri da Comarca de Dourados/MS em casos de homicídio doloso e tentativa de homicídio entre 2017 e 2022, com foco na fundamentação das decisões e na influência de estigmas, concepções morais e elementos extrajurídicos. Por meio de análise quantitativa e qualitativa – com base em dados de processos judiciais, observações etnográficas e estatísticas locais – identificou-se a repetição de padrões na dosimetria da pena, revelando a presença de práticas que reforçam estereótipos sociais e reproduzem desigualdades no sistema penal. A pesquisa também destaca como aspectos simbólicos e emocionais, presentes na retórica da acusação e na construção da imagem do réu durante o julgamento, impactam a percepção dos jurados e a fundamentação das sentenças. Com suporte das teorias de Foucault, Garland, Misse, Goffman e Becker, a pesquisa evidencia que, apesar do discurso de imparcialidade e técnica, o Tribunal do Júri local manifesta tensões entre garantismo e punitivismo, com decisões que podem incorporar concepções discriminatórias e seletivas. Assim, o estudo contribui para a compreensão crítica das relações entre justiça, poder e exclusão social no contexto brasileiro, apontando caminhos para reflexões mais humanizadas e inclusivas na aplicação da pena.

Palavras-chaves: Tribunal do Júri; Homicídio doloso; Decisões Judiciais; Estigma Social; Punição; Justiça Criminal.

ABSTRACT

This dissertation analyzes the sentences handed down by the Jury Court of Dourados/MS in cases of intentional homicide and attempted homicide between 2017 and 2022, focusing on the reasoning behind the decisions and the influence of stigma, moral conceptions, and extralegal elements. Through a combination of quantitative and qualitative analyses – based on judicial case data, ethnographic observations, and local statistics – the study identified recurring patterns in sentencing that reveal practices reinforcing social stereotypes and reproducing inequalities within the penal system. The research also highlights how symbolic and emotional aspects, present in prosecutorial rhetoric and in the construction of the defendant's image during trial, affect jurors' perceptions and sentencing justifications. Supported by the theoretical frameworks of Foucault, Garland, Misse, Goffman, and Becker, the study shows that despite claims of impartiality and technical rigor, the local Jury Court reflects tensions between guarantees of rights and punitive approaches, with decisions that may incorporate discriminatory and selective conceptions. This research contributes to a critical understanding of the relationships between justice, power, and social exclusion in the Brazilian context, offering insights for more humane and inclusive approaches to sentencing.

Keywords: Jury Court; Intentional Homicide; Judicial Decisions; Social Stigma; Punishment; Criminal Justice.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Etapas do Fluxo Criminal em Casos de Homicídio Doloso.....	53
---	----

LISTA DE FIGURAS

Gráfico 1 - Número e taxa de homicídios registrados no Brasil (2012 - 2022)	76
Gráfico 2 – Taxas e Ocorrências de Homicídios em Dourados (2017-2019)	76
Gráfico 3 – Panorama dos Homicídios em Dourados (2017–2024)	77
Gráfico 4 - Padrões de Fundamentação das Sentenças no Tribunal do Júri (2017–2022)	108

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Resumo dos Julgamentos no Tribunal do Júri em Dourados (2017-2022)	80
Tabela 2 - Sessões de Julgamento, Condenação e Regime de Cumprimento de Pena.....	80
Tabela 3 - Frequência das Qualificadoras Aplicadas nos Julgamentos do Tribunal do Júri por Crime de Homicídio na Comarca de Dourados (2017-2022)	82
Tabela 4 - Tempo Decorrido entre a Data do Crime e a Sentença do Tribunal do Júri.....	84
Tabela 5 - Padrões de Sentença Adotados por Juízes no Tribunal do Júri de Dourados/MS.....	108

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO CRIME E DA PUNIÇÃO	14
1.1 Por uma Sociologia da Punição a partir das contribuições de Foucault e Garland.....	15
1.2 A relação entre os conceitos sociológicos de sujeição criminal, estigma e desvio.....	25
1.3 A política criminal brasileira pós-Constituição de 1988: entre garantismo e punitivismo....	36
2. JUSTIÇA CRIMINAL, HOMICÍDIO E TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL.....	46
2.1 O fluxo de funcionamento do sistema de justiça criminal no Brasil.....	46
2.2 Anotações sobre a estrutura normativa do crime de homicídio no Brasil.....	55
2.3 O Tribunal do Júri no Brasil: representações, ritual e sentença.....	59
3. JULGAMENTOS E SENTENÇAS APLICADAS A RÉUS CONDENADOS POR CRIMES DE HOMICÍDIOS EM DOURADOS (2017 - 2022).....	71
3.1 Construção dos dados e descrição das etapas metodológicas	71
3.2 Uma análise quantitativa dos homicídios dolosos e dos julgamentos no Tribunal do Júri na Comarca de Dourados.....	75
3.3 Anotações sobre sessões do Tribunal do Júri realizadas na Comarca de Dourados.....	85
3.4 Uma análise qualitativa das sentenças sobre crimes de homicídio em Dourados.....	93
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	112
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	116

INTRODUÇÃO

A pesquisa apresentada nesta dissertação de mestrado teve como objetivo estudar as sentenças aplicadas aos réus condenados por homicídio doloso e tentativa de homicídio em Dourados/MS. Por se tratar de crime doloso contra a vida, nos crimes de homicídio aplica-se o rol do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d” da Constituição Federal, que prevê que “os crimes dolosos¹ contra a vida sejam julgados pelo Tribunal do Júri, cujos veredictos são soberanos”. Assim, a pesquisa busca compreender não apenas as decisões judiciais em si, mas também o contexto social, cultural e econômico que influencia as sentenças no Tribunal do Júri.

Com base no material empírico levantado, formado por dados quantitativos sobre os homicídios ocorridos na Comarca de Dourados no período de 2017 a 2019, pelos textos das sentenças desses julgamentos e por observações desenvolvidas em sessões do Tribunal do Júri da referida Comarca, a análise se concentra especialmente nas fundamentações das sentenças proferidas pelos juízes, ou seja, na forma como interpretam e aplicam a dosimetria da pena prevista no artigo 68 do Código Penal.² Antes das análises desses dados, contudo, o texto apresenta uma discussão teórica sobre a construção social do crime e da punição na teoria social, bem como sobre a forma como o homicídio doloso e o Tribunal do Júri estão normativamente estruturados no Brasil.

No primeiro capítulo, apresentam-se anotações sobre a contribuição teórica de Michel Foucault (1987) e David Garland (1999) sobre crime e punição na sociedade contemporânea. Ainda nesse capítulo, a análise se volta para a compreensão de como a “sujeição criminal”, conceito desenvolvido por Michel Misse (2010), pode ser utilizada para interpretar os julgamentos e as sentenças aplicadas aos crimes de homicídio analisados. No mesmo sentido, os conceitos de “estigma”, de Goffman (1988), e de “desvio”, de Becker (2008), serão abordados para entender como as marcas sociais atribuídas aos acusados podem reforçar preconceitos e estereótipos, moldando a percepção dos jurados e influenciando o resultado dos julgamentos. A identidade do réu passa a ser definida não apenas pelos fatos, mas também pela forma como ele é socialmente construído e rotulado durante o processo.

¹ Crimes dolosos contra a vida (com intenção ou assunção do risco) são julgados pelo Tribunal do Júri, enquanto os culposos (sem intenção, por imprudência, negligência ou imperícia) não se submetem a esse rito.

² O art. 68 do Código Penal determina que o juiz considere as circunstâncias pessoais e do fato (como personalidade, conduta social e situação econômica) para fixar a pena de forma individualizada, podendo reduzi-la quando houver elementos atenuantes.

Ainda no primeiro capítulo, será apresentada uma discussão sobre as mudanças na legislação e na política criminal no Brasil pós-Constituição de 1988, destacando como essa política se caracteriza por uma dinâmica ambígua, definida como “política criminal esquizoide” (Campos; Azevedo, 2020). Esse conceito reflete o paradoxo entre, por um lado, a ampliação das garantias de direitos fundamentais e, por outro, o recrudescimento das penas, impulsionado pelo populismo penal e pela pressão social por segurança. Essa oscilação evidencia um campo de tensões, onde as conquistas de direitos muitas vezes coexistem com uma abordagem punitivista que reforça estereótipos e desigualdades no sistema de justiça criminal.

No segundo capítulo, apresenta-se, em linhas gerais, o fluxo do funcionamento da justiça criminal (Lima, 2021). Tal reflexão justifica-se pela necessidade de compreender todo o arcabouço da linha do tempo procedimental em relação ao crime de homicídio, desde as investigações policiais até a sentença condenatória, explorando quais os vícios ou irregularidades decorrentes dos trâmites anteriores são capazes de interferir no desfecho final no julgamento no Tribunal do Júri. No segundo capítulo, aborda-se a estrutura normativa do crime de homicídio no que se refere aos três elementos que caracterizam esse tipo penal (conduta, tipicidade e ilicitude), refletindo sociologicamente sobre o sentido desses elementos e sua relação com as práticas e percepções sociais acerca do homicídio. Além disso, apresentam-se indicadores de homicídio no Brasil e, de forma especial, no Mato Grosso do Sul e em Dourados, contextualizando os cenários nos quais os homicídios ocorreram e foram julgados.

Para finalizar o segundo capítulo, apresentam-se registros etnográficos sobre o Tribunal do Júri no Brasil, com foco nas representações, rituais e a estrutura da sentença nesses julgamentos. Com base nas anotações realizadas durante a observação direta das sessões do júri que ocorreram em 2024, analisam-se os discursos e as fundamentações das sentenças proferidas pelos juízes, investigando se a determinação da pena decorre exclusivamente da aplicação da lei ou se incorpora percepções individuais e valores morais dos magistrados.

No terceiro e último capítulo, além da apresentação das etapas metodológicas utilizadas na construção dos dados, expõem-se os resultados da pesquisa empírica, que compreende análises quantitativas e qualitativas dos crimes de homicídio ocorridos em Dourados/MS. O lapso temporal abrange os anos de 2017 a 2019, com o objetivo de esclarecer quantos crimes de homicídio ocorreram nesse período e quantos deles foram julgados, ou seja, que tiveram sua sentença proferida no Tribunal do Júri de Dourados/MS até o ano de 2022. Os dois marcos temporais justificam-se pelo tempo necessário para que um crime de homicídio

seja julgado. Quando ocorre um homicídio, há várias etapas a serem cumpridas, como inquérito policial, perícias e audiências. Dessa forma, um homicídio cometido em 2017, por exemplo, pode demorar anos para ser julgado.

Neste capítulo final, apresenta-se os resultados de uma etnografia conduzida durante algumas sessões do Tribunal do Júri no Fórum de Dourados/MS, com o objetivo de descrever sociologicamente a lógica de funcionamento dessa instituição, bem como compreender a dinâmica processual e o papel desempenhado pelos diferentes atores, como juízes, advogados, promotores e jurados. Para embasar essa análise, utiliza-se, entre outros, os estudos da antropóloga Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer (2007). Além disso, a análise considera tanto os dados sobre homicídios registrados quanto o conteúdo das sentenças proferidas por três juízes presidentes do Tribunal do Júri de Dourados/MS entre 2017 e 2022, a partir da compilação de processos judiciais selecionados. O objetivo é compreender a dinâmica da fundamentação dessas decisões, identificando os elementos utilizados pelos magistrados para justificar as sentenças nos casos analisados. Em especial, busca-se verificar a existência de padronização nas decisões, ou, em outras palavras, a adoção do “*modelão*”, conforme discutido por Garau (2021), mesmo diante da prerrogativa de liberdade interpretativa conferida aos magistrados pelo princípio do “livre convencimento motivado” (MENDES, 2012).

Por meio dessas análises quantitativas e qualitativas, busca-se proporcionar uma visão mais abrangente sobre a incidência de homicídios dolosos em Dourados, tanto na forma tentada quanto consumada, em um contexto de altos índices desse crime ³. Além disso, pretende-se examinar o julgamento desses casos no Tribunal do Júri, contribuindo para a compreensão da lógica de funcionamento da justiça criminal local.

Por fim, além da relevância acadêmica e social da pesquisa, destaca-se o interesse pessoal e profissional da pesquisadora, pois como advogada criminalista atuante no Tribunal do Júri vivencia as nuances e desafios do sistema de justiça penal, observando de perto as desigualdades e as complexidades envolvidas nos julgamentos. Essa vivência não só reforçou o interesse em aprofundar o estudo sobre as dinâmicas do Tribunal do Júri, mas motivou a escolha do tema da pesquisa.

³Dourados/MS tem alto índice de homicídios devido a relação entre sua localização geográfica próxima à fronteira, e o aumento da violência homicida, influenciada por disputas territoriais e atividades ilícitas.

Portanto, apresenta-se os resultados da pesquisa com a convicção de que a incorporação de uma abordagem sociológica não apenas enriquecerá a formação intelectual, mas impactará na atuação profissional da pesquisadora. Além disso, as hipóteses iniciais desta dissertação foram reformuladas ao longo da pesquisa. Durante a análise das sentenças proferidas pelos juízes, constatou-se que a aplicação da pena a um sujeito condenado pelo crime de homicídio, vai muito além dos 10 a 15 minutos dedicados à sua fundamentação. O que inicialmente se atribuía a "moralidades" foi, com o avanço da investigação, compreendido predominantemente como um processo de padronização das sentenças, ainda que, em meio a essa uniformização, subsistam padrões velados de concepções morais e classificações sociais incorporados à fundamentação da decisão. A análise dos aspectos sociais que permeiam a punição e o processo de julgamento certamente contribuirá para aprimorar a prática como advogada de defesa e fortalecerá o compromisso com uma atuação crítica e reflexiva no Tribunal do Júri.

Diante disso, a pesquisa buscou responder as seguintes questões: Como os magistrados fundamentam suas decisões nas sentenças proferidas pelo Tribunal do Júri de Dourados/MS nos casos de homicídio doloso e tentativa de homicídio? Dessas decisões, existe um padrão na fundamentação das sentenças proferidas pelos juízes no Tribunal do Júri de Dourados/MS? Há evidências de que a fundamentação das sentenças incorpora elementos culturais, ideológicos ou emocionais? Os discursos dos atores jurídicos no Júri (juízes, promotores e advogados) reforçam estigmas e estereótipos durante os julgamentos? Quais fatores extrajurídicos, como estereótipos e percepções sociais, podem influenciar na decisão final do Júri? Quais são os principais argumentos utilizados pelos magistrados na justificativa da pena aplicada?

Diante dessas indagações, a pesquisa permitiu identificar aspectos relevantes sobre o funcionamento do Tribunal do Júri em Dourados/MS, especialmente no que se refere à fundamentação das sentenças nos casos de homicídio doloso. Ainda que as decisões se apoiem na aplicação formal da lei, observam-se recorrências discursivas que indicam certa padronização na dosimetria da pena, bem como a presença de elementos simbólicos e sociais que influenciam o julgamento. Assim, espera-se que este trabalho contribua para o debate sobre os sentidos da punição no júri e sobre os mecanismos, por vezes sutis, que atravessam as práticas judiciais.

1. A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO CRIME E DA PUNIÇÃO

Sendo o homicídio um crime doloso contra a vida, um dos principais focos da pesquisa é o Tribunal do Júri, onde a decisão sobre a condenação ou absolvição cabe aos jurados. Esses, por sua vez, podem ser influenciados pelo discurso dos atores jurídicos, como promotores e advogados, especialmente no que se refere à reprodução de estigmas e à sujeição criminal, o que pode levar à construção da imagem do réu como um “bandido”. Dessa forma, no primeiro tópico, apresentaremos anotações sobre as contribuições teóricas de Michel Foucault e David Garland para compreender a construção social da punição.

No segundo tópico, é abordada a influência do julgamento de um indivíduo que carrega um estereótipo social, sendo visto como um "bandido" ou alguém que "merece" ser penalizado por não atender às expectativas da sociedade. Esses argumentos são analisados por meio das obras de autores como Michel Misse, Howard S. Becker e Erving Goffman, que discutem questões como sujeição criminal, rotulação e estigmatização⁴. Essa análise nos permitirá compreender como esses rótulos impactam a identidade e o comportamento dos indivíduos, perpetuando ciclos de marginalização e exclusão social.

No terceiro tópico deste capítulo, a análise parte do contexto contemporâneo, caracterizado pela intensificação das ideologias punitivistas, para examinar a política criminal desenvolvida no Brasil após a Constituição de 1988. Embora as reformas legislativas e as diretrizes dessa política busquem demonstrar à sociedade um avanço na garantia de direitos fundamentais, na prática, observa-se, paradoxalmente, um aumento na adoção de práticas e discursos que fortalecem o punitivismo.

Esse movimento contraditório configura, segundo a análise de Campos e Azevedo (2020), uma “política criminal esquizoide”, caracterizada por uma oscilação constante entre o garantismo — que visa proteger direitos fundamentais e assegurar a legalidade dos processos penais — e um punitivismo crescente, que tende a priorizar respostas repressivas. Tal dinâmica revela as profundas tensões e contradições que permeiam as abordagens sobre justiça e controle social no Brasil. A dualidade entre garantismo e punitivismo reflete um embate contínuo entre

⁴ Estigma" (Goffman, 1963) refere-se a uma marca social negativa que desvaloriza um indivíduo, levando à discriminação. Já a "rotulação" (Becker, 2008) é o processo pelo qual a sociedade atribui identidades desviantes, consolidando a exclusão. No sistema penal, a "sujeição criminal" (Misse, 2010) explica como certos indivíduos são enquadrados como criminosos antes mesmo de uma condenação formal.

a busca por um sistema de justiça pautado na proteção dos direitos individuais e as pressões sociais e políticas por medidas mais rigorosas de controle social.

Ao explorar os diversos conceitos para compreender a construção social da punição, do crime e do criminoso, torna-se possível aprofundar a compreensão sobre o processo decisório em casos de homicídio. Essa análise abrange tanto o júri popular, responsável por deliberar sobre a condenação ou absolvição do réu, quanto o magistrado, incumbido de definir a dosimetria da pena. A investigação visa desvendar as influências sociais, culturais e ideológicas que permeiam o sistema de justiça, evidenciando as dinâmicas que orientam as respostas punitivas e suas consequências para os indivíduos implicados.

1.1 Por uma Sociologia da Punição a partir das contribuições de Foucault e Garland

*Houve tiranos e assassinos...
E, por um tempo, eles parecem invencíveis...
Mas, no final, sempre caem.
Pense sempre nisto.
Os fortes só o são por um instante, como o sonho
de uma tarde que dura apenas um momento. No
final, são sempre destruídos. São como poeira ao
vento. O amor é a força mais sutil do mundo.
(Mahatma Gandhi)*

Para analisar o conceito de punição sob uma perspectiva sociológica, recorreremos às contribuições de Michel Foucault e David Garland, cujas abordagens na sociologia da punição oferecem um panorama crítico sobre as funções e transformações do castigo ao longo do tempo. A punição difere da pena pois a punição é social, com um sentido amplo. Embora a condenação estabelecida pelo juiz à pessoa que cometeu um delito pode ser descrita como pena, para Foucault e Garland a questão é mais complexa. Foucault analisa a história da punição e da legislação penal ao longo da história, incorporando os mais variados métodos de punição, enquanto David Garland propõe uma sociologia da punição, como forma de superar a criminologia, ou seja, ele estuda as questões que relacionam a punição com a sociedade.

É fundamental aprofundar os conceitos e estudos sobre a punição desenvolvidos por Michel Foucault e David Garland, analisando sua evolução até os dias atuais. No Tribunal do Júri, observa-se a presença de elementos punitivos direcionados ao indivíduo julgado, enquanto os jurados, cidadãos comuns, assumem temporariamente o papel de porta-vozes da sociedade.

Foucault⁵, em sua obra *Vigiar e Punir*, analisa a evolução da punição no Ocidente, desde a Idade Média até o século XIX. Ele argumenta que no decorrer do tempo, a pena, que antigamente se manifestava através da técnica de suplícios, envolvendo a pena morte, açoite, confissão pública, banimento, com o intuito de produzir uma certa quantidade de sofrimento e humilhação ao criminoso, sofreu modificações (Foucault, 2014, p. 36). Essas modificações ocorreram na transição da punição medieval para punição moderna, no qual a pena deixou de ser um espetáculo público de violência para se tornar uma forma de disciplina e controle sobre os indivíduos.

O suplício penal não corresponde a qualquer punição corporal: é uma produção diferenciada de sofrimentos, um ritual organizado para a marcação das vítimas e a manifestação do poder que pune: não é absolutamente a exasperação de uma justiça que, esquecendo seus princípios, perdesse todo o controle. Nos “excessos” dos suplícios se investe toda a economia do poder (...) O corpo supliciado se insere em primeiro lugar no cerimonial judiciário que deve trazer à luz a verdade do crime (Foucault, 2014, p. 37-38).

Diante de várias mudanças, como a ascensão do Estado moderno e o desenvolvimento do capitalismo, a punição deixou de prevalecer como uma confrontação física entre soberano e condenado para se tornar uma espécie de punição baseada na disciplina e no controle. Como afirma Foucault ao discutir um castigo sem suplício: “mesmo no pior dos assassinos, há algo que deve ser respeitado ao punirmos: sua “humanidade”” (Foucault, 2014, p. 74).

O poder de punir foi de alguma forma remanejado, produzindo uma nova estratégia para o exercício do poder de castigar: “não punir menos, mas punir melhor” (Foucault, 2014, p. 80-81). A punição passa a fundamentar-se teoricamente no que é hoje: uma nova tática da arte de “fazer sofrer”, privar o indivíduo de liberdade, para que ele possa aprender através do isolamento, e levá-lo a refletir sobre seu ato criminoso, presente nas penas privativas de liberdade.

A função central da prisão é compreendida nas técnicas de controle e disciplina, desempenhando funções importantes na manutenção das relações de poder na sociedade moderna. A pena já não é mais exercida através das técnicas de suplícios, mas passou a ser exercida mediante métodos disciplinares, de vigilância e controle. E o que algumas instituições teriam em comum com a prisão era justamente o fato de que nelas também se encontravam

⁵ Michel Foucault foi autor de essencial importância quando se trata de examinar a punição e seus aspectos no âmbito da teoria social contemporânea. Uma das obras mais famosas do filósofo francês, *Vigiar e Punir* (1975), trata profundamente da questão da disciplina e do poder no mundo moderno.

todos esses métodos e mecanismos de poder. Desse modo, Foucault passou a analisar os métodos punitivos como técnicas que possuem sua particularidade no campo mais geral dos outros processos de poder, o que vai muito além de uma pena normativa, ou seja,

Ao definir as práticas penais como tecnologia de poder, Foucault nos mostrará que são aplicáveis não apenas no interior do sistema penal, mas igualmente em contextos os mais diversos: tanto em instituições especializadas (penitenciárias, escolas, hospitais) como em instituições de “socialização” (como a família) etc. (Salla; Gauto; Alvarez, 2006, p. 338).

Nas palavras do próprio Foucault:

Analisar os métodos punitivos não como simples conseqüências de regras de Direito, ou como indicadores de estruturas sociais; mas como técnicas que tem sua especificidade no campo mais geral dos outros processos de poder. Adotar em relação aos castigos a perspectiva da tática política (Foucault, 2014, p. 24).

Foucault argumenta que as práticas disciplinares são uma espécie de poder voltadas para o “adestramento” dos indivíduos: o olhar hierárquico, sanção normalizadora e o exame. Primeiro, o indivíduo se sente constantemente vigiado. Segundo, é aplicado uma pena, uma espécie de sanção ao indivíduo quando incorrem em comportamentos desviantes. E o terceiro é o uso de uma técnica de controle normalizadora que permite punir os indivíduos alvos do poder disciplinar (Salla; Gauto; Alvarez, 2006, p. 337).

A “disciplina” não pode se identificar com uma instituição nem com um aparelho; ela é um tipo de poder, uma modalidade para exercê-lo, que comporta todo um conjunto de instrumentos, de técnicas, de procedimentos, de níveis de aplicação, de alvos; ela é uma “física” ou uma “anatomia” do poder, uma tecnologia (Foucault, 2014, p. 208).

O que podemos perceber, diante desses argumentos acerca da punição, materializada sob uma forma de controle e disciplina aos indivíduos, é o que Foucault chama de exercício do poder⁶, no qual a punição não busca somente o castigo dos criminosos, mas procura uma forma de disciplinar os corpos, a fim de integrá-los “dóceis e úteis” na sociedade. Dessa maneira, Foucault nos conduz a refletir se o Direito Penal moderno realmente deixou de punir crimes para, em vez disso, se dedicar à readaptação dos “delinquentes”. Para ele, a pena de prisão vai além do simples objetivo de punir ou recuperar “delinquentes”, desempenhando um papel crucial nas “relações de poder” da sociedade moderna.

⁶ Para Michel Foucault, o poder acontece como uma relação de forças. Apresenta dois dispositivos para a justificação do poder e para a domesticação dos corpos que compõem o espaço social: vigilância e punição.

Ao abordar o novo sistema penal e suas transformações ao longo do tempo, Foucault discute também o papel dos juízes, especialmente no que se refere à atividade de julgar. No novo sistema, os juízes passaram a avaliar aspectos que vão além do crime em si, pois, ao redigir uma sentença, realizam mais do que um julgamento isolado. No decorrer do processo penal, surgem diversas instâncias auxiliares, como peritos, educadores e funcionários públicos, que contribuem para o desfecho do caso. Assim, o juiz contemporâneo – seja magistrado ou jurado – exerce uma função que ultrapassa a simples ação de “julgar”.

E ele não julga mais sozinho. Ao longo do processo penal, e da execução da pena, prolifera toda uma série de instâncias anexas. (...) um processo global levou os juízes a julgar coisa bem diversa do que crimes: foram levados em suas sentenças a fazer coisa diferente de julgar; e o poder de julgar foi, em parte, transferido a instâncias que não são as dos juízes da infração. A operação penal inteira se carregou de elementos e personagens extrajurídicos (Foucault, 2014, p. 25-26).

Contrariamente ao que se poderia imaginar, esses elementos extrajurídicos ⁷ presentes no processo criminal não visam ser qualificados juridicamente, mas operam no interior do sistema penal como fatores não jurídicos, evitando que essa operação se restrinja a uma punição legal. Esses elementos também têm a função de poupar o juiz de ser exclusivamente aquele que castiga: “naturalmente, damos um veredicto, mas ainda que reclamado por um crime, vocês podem ver que para nós funciona como uma maneira de tratar um criminoso; punimos, mas é um modo de dizer que queremos obter a cura” (Foucault, 2014, p. 26).

No Ocidente, as práticas judiciárias são aquelas que funcionam de modo a acusar os indivíduos e definir qual a forma de julgamento e punição que eles merecem, aliados ao discurso da verdade, feito de uma forma subjetiva, pois é construído dentro de uma estrutura social situada histórica e culturalmente.

As práticas judiciárias – a maneira pela qual, entre os homens, se arbitram os danos e as responsabilidades, o modo pelo qual, na história do Ocidente, se concebeu e se definiu a maneira como os homens podiam ser julgados em função dos erros que haviam cometido, a maneira como se impôs a determinados indivíduos a reparação de algumas de suas ações e a punição de outras, todas essas regras ou, se quiserem, todas essas práticas regulares, é claro, mas também modificadas sem cessar através da história – me parecem uma das formas pelas quais nossa sociedade definiu tipos de subjetividade, formas de saber e, por conseguinte, relações entre o homem e a verdade que merecem ser estudadas. (...) A verdade é deste mundo, ela é produzida nele

⁷ Elementos extrajurídicos são fatores e agentes, como peritos, psicólogos e assistentes sociais, que atuam no processo penal oferecendo uma perspectiva mais ampla sobre o réu e o crime. Eles ajudam a moldar as decisões judiciais ao incorporar aspectos sociais e psicológicos, indo além da simples função punitiva.

graças a múltiplas coerções e nele produz efeitos regulamentados de poder. Cada sociedade tem seu regime de verdade, sua “política geral” de verdade: isto é, os tipos de discurso que ela acolhe e faz funcionar como verdadeiros; os mecanismos e as instâncias que permitem distinguir os enunciados verdadeiros dos falsos, a maneira como se sancionam uns e outros; as técnicas e os procedimentos que são valorizados para a obtenção da verdade; o estatuto daqueles que têm o encargo de dizer o que funciona como verdadeiro (Foucault, 2014, p. 11-12).

Essa subjetividade se revela nas decisões dos juízes, que, ao estabelecer uma certa linearidade ou igualdade em suas sentenças, buscam não apenas punir o acusado, mas também responder ao poder de punir com o propósito de “curar” ou, mais precisamente, ressocializar o indivíduo considerado “criminoso”. Nesses julgamentos, não se trata apenas de aplicar a norma jurídica, mas de produzir uma verdade sobre o réu — uma verdade situada dentro de um regime específico, como propõe Foucault (2014), em que certos discursos são legitimados e em outros silenciados. A sentença, nesse sentido, opera como um dispositivo de poder, pois não apenas sanciona um ato, mas também define quem é aquele sujeito sancionado. Assim, mais do que aplicar a lei, a decisão judicial participa ativamente da construção de uma verdade institucionalizada, que valida determinadas identidades e condena outras à marginalidade.

Embora Foucault mostre que a punição moderna está centrada em mecanismos disciplinares — cujo objetivo não é exatamente a ressocialização ou a “cura” do indivíduo, mas sim o exercício do poder sobre os corpos e as condutas, as condenações no Tribunal do Júri, instituição responsável por julgar crimes dolosos contra a vida, nem sempre refletem essa lógica disciplinar. Nos julgamentos por homicídio, por exemplo, o ambiente diante dos jurados é frequentemente carregado de elementos emocionais e subjetivos, onde as decisões tendem a se vincular mais à ideia de uma punição exemplar e retributiva do que aos dispositivos modernos de disciplina. Assim, o Tribunal do Júri acaba reforçando, em certa medida, uma lógica punitiva que dialoga menos com os dispositivos analisados por Foucault e mais com concepções clássicas de castigo e retribuição moral.

A partir do legado de Foucault, David Garland propõe um modelo distinto para analisar a punição, expandindo o entendimento de suas funções e impactos.

O drama do crime e da punição impulsiona um conflito "real" entre os instintos e a repressão que a maioria dos adultos experimentou em algum nível. Sendo essa a questão, os símbolos da punição parecem ter relação com as memórias pessoais e associações individuais particulares, produzindo atitudes e envolvimento que poderiam não surgir de nenhuma outra forma (Garland, 1999, p. 275).

David Garland⁸ (1995) concebe a punição como uma instituição social, empregando a noção de sobredeterminação – *overdetermination* – das práticas penais. Já que existem correntes teóricas que tratam características particulares e específicas sobre a punição, o autor busca uma conduta mais pluralista e multidimensional, com o intuito de pensar a punição tendo em mente diversas dimensões da punição, como a política, a economia e a cultura.

A necessidade da teorização acerca da sobredeterminação das práticas penais apoia-se no fato de que a sociedade moderna é pluralista e multidimensional, o que faz com que seja necessária uma aproximação do objeto no mesmo sentido, para que se possa compreender o desenvolvimento histórico e a prática corrente da punição (Salla; Gauto; Alvarez, 2006, p. 339).

A principal contribuição de Garland para uma sociologia da punição foi referir-se à punição como uma instituição social, pois é através das instituições sociais que são transmitidas as regras e normas da sociedade aos indivíduos – tal como a família, escola, trabalho, mercado, igreja e Estado. Todavia, o que Garland propôs foi pensar a punição como “a família, a escola, o governo”.

Nessas instituições, encontramos uma organização, uma estrutura que regula cada conduta e ação dos indivíduos que compõe determinada área, ou seja, na família encontram-se normas que precisam ser seguidas e mantidas, e se pensarmos a punição como “família”, o cenário do funcionamento das práticas penais passa a ser visto como uma estrutura complexa e multifacetada, com significados tangíveis, ou, como diz Garland (1995, p. 282), “quando aprendemos a pensar a punição como uma instituição social, visualizamos a pena ligada a uma rede mais ampla de ação social e significado cultural.”

Em um dos artigos de Garland, intitulado “As contradições da ‘sociedade punitiva’: ‘o caso britânico’”, o autor busca mostrar como as políticas penais são rompidas por duas linhas contraditórias: “a percepção de enfrentar a criminalidade como um aspecto constitutivo e inexpurgável da vida social contemporânea” resultando na “criminologia do eu”, *versus* a “negação histórica dessa realidade”, o que resulta na “criminologia do outro” (Garland, 1999, p. 59).

⁸ David Garland é um importante jurista e sociólogo. Professor da Universidade de Nova York ("New York University"), desenvolveu obras bastante significativas para a área, abordando temas como a História das estratégias de punição e a pena de morte.

A “criminologia do eu” e a “criminologia do outro” são vistas por Garland como um dualismo contraditório, inseridas dentro da espécie de punitividade⁹ analisada pelo autor, como o fenômeno mais visível da política penal recente na Grã-Bretanha.

Vê-se que as duas criminologias apreciadas por Garland se baseiam em visões diferentes, ao passo que, de um lado há a “criminologia do eu” no qual o delinquente é visto pela sociedade como “um de nós”, o normalizando, de outro lado encontra-se a “criminologia do outro”, descrita pelo autor como uma criminologia esquizoide (Garland, 1999, p. 74) caracterizada por uma abordagem “punitiva”, ou seja, o criminoso aqui é o “outro”, o marginal, o perigoso, abrangendo o foco na repressão, na medida que seria necessário “condenar mais e entender menos” (Garland, 1999, p. 71).

A criminologia oficial mostra-se, assim, cada vez mais dualista, polarizada e ambivalente. Há uma “criminologia do eu” que faz do criminoso um consumidor racional, à nossa imagem e semelhança, e uma “criminologia do outro”, do pária ameaçador, do estrangeiro inquietante, do excluído e do rancoroso. A primeira é invocada para banalizar o crime, moderar os medos despropositados e promover a ação preventiva, ao passo que a segunda tende a satanizar o criminoso, a provocar os medos e as hostilidades populares e a sustentar que o Estado deve punir mais ainda (Garland, 1999, p. 75).

Diante dessas criminologias descritas por Garland, é importante estabelecer o diálogo com o conceito de “sujeição criminal” de Michel Misse, abordado no próximo item desse capítulo. Para o autor, há “um sujeito no Brasil, rotulado como ‘bandido’, produzido pela interpelação da polícia, da moralidade pública e das leis penais” (Misse, 2010, p. 17). Tal enquadramento pode ser associado ao que Garland chama de “criminologia do outro”. Em ambos os casos, para esse sujeito só resta a condenação ou a morte.

No Tribunal do Júri, os conceitos de Garland sobre “criminologia do eu” e “criminologia do outro” podem ser refletidos nos julgamentos. Na “criminologia do eu”, o réu é visto como “um de nós”, o que leva a uma postura mais compreensiva e, por vezes, a uma punição orientada à reabilitação. Já na “criminologia do outro”, o réu é percebido como um “outro” perigoso e marginal, o que resulta em uma abordagem repressiva, buscando uma punição exemplar. No momento do julgamento, os jurados podem ser influenciados tanto pela criminologia do “eu” quanto pela criminologia do “outro”. Isso significa que, em certos

⁹ A punitividade também não é só visível da Grã-Bretanha. O Brasil é cenário de um ideal punitivista, identificando ser a prisão a melhor forma de punir as pessoas e fazer com que outras aprendam a lição. No item 1.3 é abordado mais especificamente sobre a prática punitivista.

momentos, podem se identificar com o réu, enxergando nele aspectos de si mesmos, enquanto, em outros, adotam uma perspectiva mais repressiva e punitivista, reforçando estereótipos criminais.

Os policiais, em suas ações cotidianas, exercem cada vez mais o poder de “punir”, contribuindo para o encarceramento em massa. Esse movimento reflete uma abordagem punitiva que prioriza a prisão como resposta ao crime, reforçando o papel do sistema penal. No Brasil, esse cenário é evidente nos dados do Sistema de Informação do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), que indicam um crescimento significativo da população carcerária: segundo o Relatório de Informações Penais (RELIPEN) do primeiro semestre de 2024, foram registrados 663.906 custodiados em unidades prisionais e 115.117 em prisão domiciliar sem monitoramento eletrônico, evidenciando um aumento em relação ao segundo semestre de 2023, quando havia 650.822 pessoas em celas físicas. Esse crescimento revela o impacto das políticas de segurança pública e das decisões judiciais que priorizam a custódia cautelar e o encarceramento, agravando a superlotação e os desafios estruturais do sistema prisional brasileiro.

Esse aumento reflete não apenas uma abordagem punitivista predominante, mas também uma falha do Estado em implementar políticas públicas eficazes para a prevenção do crime e a reintegração social. A ausência de alternativas ao encarceramento e a priorização de medidas punitivas em detrimento de ações de educação, saúde e inclusão social exacerbam a crise do sistema penitenciário, resultando em um ciclo de violência e marginalização.

Com a sentença condenatória há a aplicação de uma pena a ser cumprida pelo acusado. Este é o momento em que o Estado exerce seu poder sobre um indivíduo que não é qualquer um, mas sim aquele rotulado como patológico, perigoso e uma ameaça à ordem pública. Trata-se de alguém que, por ter sido condenado, é simbolicamente excluído do convívio social e passa a carregar o estigma de quem está à margem da sociedade. Aqui está presente a tendência da criminologia do “outro”, demonstrando o quão fortalecido é o poder punitivo estatal. Como exemplo, Garland aponta que os novos poderes atribuídos às polícias fazem parte de um conjunto mais amplo de fatores, incluindo políticas criminais e decisões judiciais, que influenciam a elevação do encarceramento no Brasil.

Os delinquentes são retratados como seres ameaçadores e violentos pelos quais não podemos ter a simpatia e para os quais não há ajuda concebível. A única resposta prática é colocá-los “fora de jogo” para a proteção do público, o que, no Reino Unido, significa fazê-los sofrer pesadíssimas penas de prisão e, nos Estados Unidos, a condenação à morte (Garland, 1999, p. 75).

No Brasil, a pena de morte é prevista apenas em casos excepcionais¹⁰. No entanto, observa-se um crescimento expressivo da lógica de "punir a qualquer custo", refletindo uma cultura de violência que permeia o sistema de justiça. As condenações no Tribunal do Júri, imotivadas e sem fundamentação¹¹, podem ocorrer em razão dos estereótipos de criminoso ou bandido atribuídos aos indivíduos.

Garland discute que os delinquentes são tratados pelo Estado como ameaças e marginais. Nesse contexto, surge a chamada "Teoria do Direito Penal do Inimigo"¹², formulada por Gunther Jakobs, que defende a exclusão daqueles considerados "vilões" ou "inimigos da sociedade". Essa abordagem resulta na perda de direitos e na imposição de penas severas, contribuindo para o fenômeno do encarceramento em massa. Essa lógica punitivista não apenas marginaliza os indivíduos, mas também reflete uma falha mais ampla do sistema de justiça em abordar as complexidades da criminalidade e promover a reabilitação.

Como exemplo, no Tribunal do Júri, o promotor de justiça, possuindo a função de acusar, frequentemente utiliza uma retórica que reforça a imagem do réu como um “inimigo” da sociedade, alinhando-se à lógica do Direito Penal do Inimigo (Jakobs; Meliá, 2012). Durante o julgamento, a acusação pode intensificar as características do crime, apresentando-o como uma ameaça aos valores e à segurança pública, buscando despertar a indignação dos jurados e destacando o réu como alguém fora dos padrões aceitáveis de convivência social.

¹⁰ No Brasil, a pena de morte é excepcional e restrita a casos de guerra declarada, conforme previsto no artigo 5º, inciso XLVII, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 e no Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/1969). Os crimes passíveis dessa pena incluem traição, espionagem, deserção diante do inimigo, conspiração e genocídio, entre outros.

¹¹ A condenação ou absolvição no Tribunal do Júri são imotivadas devido ao princípio da soberania dos veredictos e ao sigilo das votações, conforme o artigo 5º, inciso XXXVIII, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal. Os jurados respondem aos quesitos apenas com "sim" ou "não", sem necessidade de justificar sua decisão, diferentemente dos juízes togados, que devem motivar suas sentenças conforme o artigo 93, inciso IX da Constituição.

¹² A Teoria do Direito Penal do Inimigo, de Günther Jakobs, distingue o tratamento jurídico de cidadãos e "inimigos" do Estado. Para Jakobs, enquanto o Direito Penal comum busca reintegrar o infrator à sociedade, o Direito Penal do Inimigo aplica-se a indivíduos considerados ameaças contínuas, submetendo-os a medidas preventivas e punições mais rigorosas, com foco no controle e neutralização, e não na reabilitação.

Em síntese, há grande relevância nas contribuições de Foucault e Garland para a compreensão do fenômeno da punição nas sociedades modernas e contemporâneas, apesar de suas abordagens distintas. Foucault foca nas formas de poder e controle social, enquanto Garland argumenta que as práticas penais oferecem “um modelo básico para o nosso entendimento sobre as outras pessoas e sobre nós mesmos” (Garland, 1995, p. 268). Essa perspectiva enfatiza a presença de um “populismo penal”,¹³ alimentado tanto por instituições estatais quanto por diversos segmentos da sociedade, especialmente no contexto brasileiro, o qual é visível no Tribunal do Júri, onde a decisão dos jurados, muitas vezes influenciada por normas sociais e pressões externas, reflete o desejo obsessivo por cada vez mais punição, mais do que a simples aplicação de uma pena.

As análises de Foucault e Garland são fundamentais para compreender as complexidades da punição, iluminando como as práticas penais influenciam as decisões condenatórias. Essa perspectiva crítica revela que as construções sociais da punição, do crime e do criminoso afetam diretamente o processo decisório, contribuindo para a marginalização de determinadas pessoas e grupos sociais. Sob esse ângulo, percebe-se como a lógica punitivista molda não apenas as práticas penais, mas também as percepções sociais daqueles que enfrentam a punição.

No Tribunal do Júri, onde, em teoria¹⁴, cidadãos comuns são responsáveis por julgar seus pares, o impacto do controle social e das influências culturais se manifesta de forma ainda mais evidente. Os veredictos das condenações realizadas pelos jurados refletem valores e expectativas sociais, frequentemente influenciadas pelo discurso da acusação, que reforça a ideia de proteção social e de punição exemplar. Dessa maneira, o Tribunal do Júri se configura como um espaço onde se manifestam o controle social e o poder punitivo, refletindo simultaneamente as dinâmicas disciplinares e o populismo penal. Essa dinâmica reforça a função social do Tribunal do Júri como uma expressão das normas coletivas e das práticas de

¹³ “Populismo penal” refere-se à influência da opinião pública e da demanda popular por punições mais severas nas políticas criminais, priorizando respostas punitivas. No Brasil, isso se manifesta em medidas rigorosas e na pressão popular e midiática sobre o sistema penal para agir de forma exemplar e repressiva diante da criminalidade.

¹⁴ Conforme discutido por Zamboni, Oliveira e Bernardo (2023) na Revista Brasileira de Ciências Sociais, os jurados do Tribunal do Júri são geralmente escolhidos de forma obrigatória entre os eleitores cadastrados na Justiça Eleitoral. Dessa maneira, a composição do conselho de sentença acaba refletindo critérios como gênero, nível de escolaridade, profissão, local de residência e idoneidade, conforme registrados no alistamento eleitoral. No entanto, essa seleção tende a abranger grupos específicos, como servidores públicos, aposentados, donas de casa e estudantes, o que enfraquece a ideia de que o réu será julgado de forma verdadeiramente democrática por seus pares, dificultando a identificação com sua realidade e o contexto do crime.

exclusão, revelando a forma como a sociedade escolhe quem será punido e de que maneira, perpetuando, assim, as estruturas de poder e marginalização.

1.2 A relação entre os conceitos sociológicos de sujeição criminal, estigma e desvio

Émile Durkheim (2002, p. 82) sustenta que o crime é um fato social normal. Para Garland (1999, p. 77), Durkheim “procurava estabelecer formas de solidariedade e meios de governar que se adequassem às características da sociedade moderna e pluralista, garantindo que as pessoas livres fossem ao mesmo tempo moralmente contidas e socialmente vinculadas”. Nas palavras de Durkheim (2002, p. 82), o crime “está ligado às condições fundamentais de qualquer vida social, mas precisamente por isso, é útil; porque estas condições de que é solidário são elas mesmas indispensáveis à evolução normal da moral e do direito”. Em outras palavras, “fazer do crime uma doença social seria admitir que a doença não é algo acidental, mas, ao contrário, deriva, em certos casos da constituição fundamental” (Durkheim, 1983, p.67).

É possível relacionar a premissa de Durkheim ao conceito de sujeição criminal desenvolvido por Michel Misse (2010), estabelecendo um diálogo entre suas perspectivas. Ao explorar a relação entre crime e estrutura social, Misse complementa a visão de Durkheim ao destacar como certas práticas e políticas de controle social moldam a experiência dos indivíduos rotulados como criminosos. Como observa Corrêa (2022, p.59), essa intersecção entre as ideias de Durkheim e Misse permite uma análise mais profunda das dinâmicas de marginalização e controle na sociedade contemporânea.

Misse utiliza as ideias *durkheimianas* como suporte inicial para sua argumentação, ancorando-se na concepção clássica de crime como algo normal e moralmente avaliado. Seu objetivo é trabalhar o movimento da sujeição criminal a partir de uma discussão com o interacionismo simbólico e o pós-estruturalismo, especialmente por meio das chaves do estigma e da rotulação. Esses desdobramentos refletem uma análise crítica da agência, evidenciando como construções sociais e as dinâmicas de poder influenciam a experiência dos indivíduos rotulados como criminosos:

Seu diálogo com a teoria de Durkheim parte do pressuposto da não existência do crime num evento nem no seu autor, ele seria definido primeiro no plano moral e depois nos códigos jurídicos. Isso, por sua vez, ajuda a entender o processo de incriminação e de sujeição criminal e avança na ideia de desvio da norma social, vinculando a criminalização à processos de rotulação do indivíduo – que ele chama de sujeição criminal, não só como um caso particular de desvio. Misse apenas se utiliza das ideias *durkheimianas* como

suporte inicial de sua argumentação, na concepção clássica de crime como normal e moralmente valorado. Seu objetivo no referido trabalho, se limitou a trabalhar o movimento da sujeição criminal a partir de uma discussão com o interacionismo e com o pós-estruturalismo pela chave do estigma, rotulação, sujeição, etc., ou seja, desdobramentos da agência às avessas (Corrêa, 2022, p. 59-60).

Na obra “Crime, sujeito e sujeição criminal” (2010), Misse analisa o processo de incriminação e sujeição criminal, argumentando que “tornar-se sujeito” está atrelado ao processo social transformado à experiência da subordinação. A definição do crime ocorre primeiro no plano moral e, posteriormente, nos códigos jurídicos. Essa perspectiva ajuda a entender o processo de incriminação e sujeição criminal, ligando a criminalização aos processos de rotulação do indivíduo, considerando-o não apenas como um desvio particular, mas como parte de um fenômeno mais amplo. Nas palavras do autor:

(...) o sujeito seria o pressuposto da agência, já que não se pode explicá-la sem a intervenção ativa que contrapõe a estrutura. Se tomarmos a estrutura como poder (...) então a experiência da sujeição seria também o processo através do qual a subjetivação – a emergência do sujeito – se ativa como contraposto da estrutura, como ação negadora. O sujeito, nesse sentido, é o efeito de ser posto pela estrutura (poder) e de emergir como seu ser contraposto e reflexivo (potência) (Misse, 2010, p. 15).

Para o autor existem inúmeros tipos de subjetivação que formam um sujeito. O mais conhecido é o sujeito rotulado como “bandido”. Este sujeito é produzido pelo sistema penal, através de policiais, promotores, juízes, mas também pela sociedade. O sujeito é o efeito de ser posto pelo poder e de emergir como seu contraposto. A sujeição criminal é um processo de criminalização de sujeitos, não de cursos de ação, ou seja, a sujeição criminal cuida de incriminar e acusar o sujeito.

Trata-se de um sujeito que ‘carrega’ o crime em sua própria alma; não é alguém que comete crimes, mas que sempre cometerá crimes, um bandido, um sujeito perigoso, um sujeito irrecuperável, alguém que se pode desejar naturalmente que morra, que pode ser morto, que seja matável (Misse, 2010, p. 21).

Misse (2010) descreve as dimensões desse sujeito, isto é, os aspectos que compõem a representação social do “bandido”. A primeira dimensão refere-se à percepção de que esse indivíduo será alvo de uma demanda por incriminação. Em outras palavras, esse sujeito é selecionado e diferenciado dos demais agentes sociais, sendo visto como alguém que, cedo ou tarde, cometerá um crime. Mesmo que ainda não o tenha cometido, presume-se que o fará eventualmente.

A segunda dimensão relaciona-se à expectativa de que o indivíduo possua uma “experiência social” específica — seja por suas relações com outros criminosos ou pelo contato com o sistema prisional. Em outras palavras, considera-se a experiência criminal prévia desse sujeito, incluindo se ele já teve contato com agências de controle, como internação em instituições socioeducativas, passagem pelo sistema prisional ou seu círculo de convivência.

A última dimensão diz respeito à expectativa em torno da autoidentidade do indivíduo, ou seja, seu reconhecimento enquanto “bandido”. Nesse ponto, Misse dialoga com os conceitos de estigma (Goffman, 1963), rótulo e desvio (Becker, 1963). No entanto, a ideia de autorreconhecimento em Misse vai além, pois não apenas envolve o estigma e o rótulo, mas também considera a vulnerabilidade socioeconômica que contribui para a construção dessa identidade marginalizada.

Nesse contexto, expressões como “bandido bom é bandido morto”, “imagina se fosse na sua família”, “se tá com dó leva pra casa”, “se a justiça não funciona, o povo tem que agir” e “para vítima não teve segunda chance” são amplamente difundidas na sociedade e refletem o produto da sujeição criminal. Para Misse (2010), a sujeição criminal incorpora também a ideia de conduta desviante, alimentando estereótipos que legitimam atitudes punitivas e marginalizadoras.

A acusação social que constrói o criminoso (e que coincide com o início do processo de incriminação) é sempre resultante de uma interpretação contextualizada, entre agentes, de cursos de ação cujo significado “normal” ou “desviante” se produz nesse mesmo processo e não antes dele (Misse, 2010, p.22).

Misse relata que há inúmeras formas de tipificar o indivíduo em um certo tipo de estereótipo, que são aglutinados em uma identidade. Isto se refere ao processo de subjetivação, há uma incorporação por parte do indivíduo daquela acusação que lhe é feita. Nesse sentido, aproxima-se das noções de “estigma” e “desvio” estudadas por Goffman e Becker, conceitos que ajudam a compreender a constituição do sujeito não apenas como criminoso, mas como aquele que porta o crime em si, que irá carregar o crime onde quer que vá. Ou seja, o crime como a essência do sujeito. Para o autor,

A sujeição criminal é o processo social pelo qual identidades são construídas e atribuídas para habitar adequadamente o que é representado como um “mundo à parte”, o “mundo do crime”. Há sujeição criminal quando há reprodução social de “tipos sociais” representados como criminais ou potencialmente criminais: bandidos. (...) A minha questão envolve a

constatação de uma complexa afinidade entre certas práticas criminais – as que provocam abrangente sentimento de insegurança na vida cotidiana das cidades – e certos “tipos sociais” de agentes demarcados socialmente pela pobreza, pela cor e pelo estilo de vida. Seus crimes os diferenciam de todos os outros autores do crime, não são apenas criminosos; são “marginais”, “violentos”, “bandidos (Misse, 1999, p.71).

Nesse contexto, surge a questão de como esses “tipos sociais” construídos influenciam tanto os juízes quanto os jurados no Tribunal do Júri ao aplicarem penas a réus por crimes de homicídio dolosos. Sob a ótica de subjugação, presente tanto na visão dos juízes quanto no imaginário social, há uma maior probabilidade de que um réu negro, pardo e de baixa renda seja condenado ou receba uma pena mais severa em comparação a um réu branco e de classe alta¹⁵. No Tribunal do Júri, os jurados, influenciados por estereótipos e preconceitos, também podem reforçar essa disparidade, interpretando o crime e o perfil do réu a partir de construções sociais que favorecem a punição daqueles vistos como “outros” ou “inimigos” da sociedade.

A relação entre o conceito de sujeição criminal de Misse e as decisões no Tribunal do Júri, se manifesta na forma como a identidade do acusado é construída ao longo do processo. A sujeição criminal, nesse contexto, é vista no momento em que o réu não é apenas julgado por seus atos, mas também por sua identidade, trajetória de vida e pelo modo como é representado socialmente.

Ao mencionar a pesquisa realizada por Ribeiro (1995) sobre aplicação da lei nos processos criminais para casos de homicídios dolosos (consumados ou tentados) julgados em um Tribunal do Júri do Rio de Janeiro, Lima (2021) argumenta que o autor apresenta diferentes definições jurídicas que possibilitam tratamento desigual para negros e brancos.

Partindo de uma perspectiva antropológica, demonstrou por meio de análises estatísticas em que medida os advogados, promotores, juízes e jurados discriminavam pretos e pardos. Concluiu que a representação social que correlacionava cor ou raça e criminalidade influenciavam no aumento de probabilidades de condenação de pretos e pardos, além de diminuir as chances

¹⁵ Estudo aponta que 66% dos réus em processos relacionados à Lei de Drogas na Justiça Estadual são negros. O levantamento foi feito pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Além disso, Hugo Bridges Albergaria, Mestre em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e auditor na Divisão de Auditoria da Comissão de Eleições do Estado da Carolina do Sul, EUA, realizou um estudo utilizando modelos estatísticos que consideraram variáveis como raça/cor, educação, tipo de defesa e qualificadores nos processos julgados pelas secretarias I e II do Tribunal do Júri de Belo Horizonte. Um dos achados mais impactantes foi a relação entre raça/cor e o cumprimento de pena em regime inicial fechado, indicando que indivíduos de raça/cor preta têm dez vezes mais chance de serem presos preventivamente em comparação com indivíduos de raça/cor branca **IPEA; SENAD. Perfil das pessoas presas por crimes relacionados a drogas no Brasil. Brasília: Ipea, 2023.**

de condenação de brancos acusados por um mesmo delito, demonstrando que os processos criminais eram uma construção específica dos operadores do Judiciário que revelavam crenças e valores vigentes na sociedade (...) Além disso, Ribeiro verificou que as variáveis relacionadas ao perfil dos acusados, como cor e idade, possuíam forte influência na explicação da decisão que mantinha a ocorrência criminal e na decisão condenatória, na qual réus jovens de cor preta e parda eram os mais discriminados pelo sistema de justiça criminal (Lima, 2021, p. 50-54).

Ao observarmos, nesse estudo de Ribeiro, como o estereótipo do “bandido” é aplicado, percebe-se que ele recai majoritariamente sobre indivíduos negros e pardos. Esse processo social, no qual certos grupos acabam submetidos a fatores de dominação, caracteriza a chamada sujeição criminal. Trata-se de um fenômeno em que esses indivíduos são associados a uma trajetória “criminável” e a uma experiência social específica, reforçando uma construção subjetiva que estigmatiza e marginaliza esses grupos.

A subjetividade pode ser descrita como a percepção individual que um indivíduo possui em relação ao outro e ao mundo. Muitas vezes essa subjetividade é construída ao longo do tempo, influenciada por sua vivência social, por exemplo, na relação com a família, escola e amigos. Por isso, a *sujeição criminal* analisada sob o prisma da justiça penal, em seus diversos procedimentos, não é baseada em fatos concretos, pois é algo *subjetivo*.

Aqui a sujeição criminal poderia ser compreendida, ao mesmo tempo, como um processo de subjetivação e o resultado desse processo para o ponto de vista da sociedade mais abrangente que o representa como um mundo à parte. Por exemplo “o mundo do crime” (Ramalho, 1983), que representa pessoas que “fazem parte” desse mundo (como “malandros”, “marginais”, “traficantes”, “bandidos”) como sujeitos criminosos (Misse, 2010, p. 21).

Por isso, é fundamental analisar o contexto do Tribunal do Júri à luz dessa subjetividade, uma vez que tanto as decisões dos jurados quanto a aplicação da pena pelos juízes podem ser profundamente influenciadas por suas percepções individuais e construções sociais. Assim, a sujeição criminal, quando analisada sob o prisma da justiça penal, torna-se um fenômeno subjetivo, pois não se baseia apenas em fatos concretos, mas também nas percepções e interpretações dos jurados sobre o réu. Bourdieu (1989, p. 45), embora não se refira especificamente ao Tribunal do Júri, lança luz sobre como as percepções sociais moldam as práticas jurídicas, pois o julgamento jurídico é um lugar onde se manifestam tanto os valores e preconceitos sociais quanto as representações coletivas que orientam as percepções dos indivíduos.

Baratta (2002, p. 90) argumenta que a intervenção do sistema penal, especialmente por meio das penas detentivas, longe de ter um efeito reeducativo sobre o delinquente — como a sociedade espera, ou finge acreditar —, acaba, na maioria dos casos, consolidando a identidade desviante do condenado e conduzindo-o a uma verdadeira carreira criminosa.

Em 1986, o Deputado Estadual do Rio de Janeiro, José Guilherme Godinho Sivuca, quando trabalhava em sua campanha eleitoral, foi o responsável pela popularização do slogan “*bandido bom é bandido morto, e enterrado de pé para não ocupar mais espaço*”. Essa frase expressa claramente que aos bandidos só resta uma pena: a morte. Desde que ele pronunciou essa frase em uma entrevista, a mesma passou a ser um jargão popular, utilizada como forma de rotular e estigmatizar os sujeitos que praticaram crimes, ou aqueles que já carregam o estigma de potencialmente criminosos.

Acusado, autor, agente de um crime são imputações que circunscrevem um personagem em uma dinâmica de uma conduta criminalizada e potencial participante de um procedimento criminal, que se inicia com a investigação e termina com o seu julgamento, comumente, com a sua condenação (De Sá, 2017, p. 56).

O conceito de estigma em Goffman¹⁶ (1981, p. 04) retrata de uma maneira diferente os aspectos da representação social do “bandido” estudada por Misse. Para Goffman, o estigma é definido como uma *marca*, um *signal* que existe na pessoa. Essa *marca* é uma maneira de dizer que não deve ser dado uma espécie de convívio a quem a possui, uma vez que há um desvio no padrão esperado de conduta que a sociedade impõe a determinado indivíduo. Um estigma, para o autor, é um tipo especial de relação entre atributo e estereótipo (Goffman, 1988, p. 07). Ele cita inúmeros exemplos de estigma, como marcas indiciais de vícios, doença mental, nação, “abominações do corpo”, religião, passagens por presídios, raça, etc. Todos esses exemplos abalam o contato entre as partes, olho no olho, face-a-face.

Um estigma é então, um tipo especial de relação entre atributo e estereótipo, embora eu proponha a modificação desse conceito, em parte porque há importantes atributos que em quase toda a nossa sociedade levam ao descrédito. O termo estigma e seus sinônimos ocultam uma dupla perspectiva: assume o estigmatizado que a sua característica distintiva já é conhecida ou é

¹⁶ Goffman (1975) argumenta que os indivíduos “normais” constroem uma teoria do estigma, a fim de explicar a inferioridade das pessoas com um estigma e para ter controle do perigo que ela representa, tendo em mente que alguém com um estigma não é verdadeiramente humano. Goffman inicia o seu prefácio dizendo que “há mais de uma década vem sendo apresentada uma quantidade razoável de trabalhos sobre estigma - a situação do indivíduo que está inabilitado para a aceitação social plena”.

imediatamente evidente ou então que ela não é nem conhecida pelos presentes e nem imediatamente perceptível por eles? (Goffman, 1988, p. 6)

Isso remete a ideia de que todos os grupos possuem papéis sociais esperados pela sociedade, de determinadas funções e de determinados indivíduos. No caso, se o indivíduo sair desse papel que lhe é esperado, ele se torna vítima de estigma. Goffman menciona três tipos de estigmas, quais sejam: físicos corpóreos, culpas de caráter e estigmas tribais de raça, nação e religião.

Podem-se mencionar três tipos de estigma nitidamente diferente. Em primeiro lugar, há as abominações do corpo - as várias deformidades físicas. Em segundo, as culpas de caráter individual, percebidas como vontade fraca, paixões tirânicas ou não naturais, crenças falsas e rígidas, desonestidade, sendo essas inferidas a partir de relatos conhecidos de, por exemplo, distúrbio mental, prisão, vício, alcoolismo, homossexualismo, desemprego, tentativas de suicídio e comportamento político radical. Finalmente, há os estigmas tribais de raça, nação e religião, que podem ser transmitidos através de linhagem e contaminar por igual todos os membros de uma família (Goffman, 1988, p. 07).

O sentimento de desconfiança e autoquestionamento descrito por Goffman (1988), p. 15), de não saber ao certo o que os outros pensam “realmente” sobre si, acompanha o indivíduo estigmatizado, que passa a temer ser visto como aquilo que a sociedade espera dele: alguém perigoso, desviado, indesejado. Essa sensação de insegurança e antecipação do julgamento social se intensifica no contexto do Tribunal do Júri, onde o réu, muitas vezes negro e oriundo das periferias, se vê diante de jurados que não compartilham de sua realidade. O medo de ser rotulado como criminoso, mesmo antes da análise dos fatos, se concretiza quando o estigma que carrega influencia silenciosamente a forma como é percebido e julgado. Assim, o veredito não resulta apenas da prova dos autos, mas também da confirmação de expectativas sociais prévias sobre quem é “naturalmente” culpado.

Assim, surge no estigmatizado a sensação de não saber aquilo que os outros estão "realmente" pensando dele. Além disso, durante os contatos mistos, é provável que o indivíduo estigmatizado sinta que está "em exibição", e leve sua autoconsciência e controle sobre a impressão que está causando a extremos e áreas de conduta que supõe que os demais não alcançam. Ele também pode sentir que o esquema usual que utilizava para a interpretação de acontecimentos diários está enfraquecido. Seus menores atos, ele sente, podem ser avaliados como sinais de capacidades notáveis e extraordinárias nessas circunstâncias. Um criminoso profissional fornece um exemplo: "Sabe, é realmente impressionante que você leia livros como este, estou surpreso. Pensei que você lesse novelas em brochura, coisas com capas sensacionalistas, livros assim. E aí está você com Claude Cockburn, Hugh Ware, Simone de Beauvoir e Lawrence Durre!" Ele não achava que esta observação era um

insulto: na verdade, acho que pensava que estava sendo honesto ao me dizer o quanto ele estava enganado. E é exatamente esse tipo de condescendência que se recebe de pessoas honestas quando se é um criminoso. 'Imagine só!', dizem elas. 'Em certos aspectos você é igual a um ser humano!' Não estou brincando, me dá vontade de acabar com elas (Goffman, 1988, p. 16).

O estigma não é inerente ao indivíduo, ele se refere à conduta em contexto nos quais as pessoas estão inseridas. Trata-se de relações sociais que geram novos significados para as condutas, ou seja, as pessoas visualizam no indivíduo estigmatizado suas atitudes, suas ações e onde estão inseridos, ou até no momento em que essas pessoas são vistas na companhia de outros indivíduos já estigmatizados.

Estar "com" alguém é chegar em alguma ocasião social em sua companhia, caminhar com ele na rua, fazer parte de sua mesa em um restaurante, e assim por diante. A questão é que, em certas circunstâncias, a identidade social daqueles com quem o indivíduo está acompanhado pode ser usada como fonte de informação sobre a sua própria identidade social, supondo-se que ele é o que os outros são. O caso extremo, talvez, seja a situação em círculos de criminosos: uma pessoa com ordem de prisão pode contaminar legalmente qualquer um que seja visto em sua companhia, expondo-o à prisão como suspeito. (Diz-se, então, de uma pessoa que está com ordem de prisão que "ela está com varíola" e que sua doença criminosa "pega"). De qualquer forma, uma análise da manipulação que as pessoas fazem sobre as informações transmitidas sobre si próprias terá de considerar a maneira através da qual elas enfrentam as contingências de serem vistas na companhia de outros em particular (Goffman, 1988, p. 43).

O processo de estigmatização é visualizado, por exemplo, quando os próprios policiais - agentes de controle social ostensivo - selecionam algum indivíduo como suspeito de um crime, de acordo com suas características pessoais como a cor da pele. Esta seleção é discriminatória e ocorre a partir do estigma de criminoso, previamente construído (Tanferri; Giacoia, 2019, p. 502).

No contexto do Tribunal do Júri, quando um indivíduo é denunciado e julgado, sua eventual condenação consolida um estigma que dificilmente pode ser revertido, mesmo após o cumprimento integral da pena. Os rótulos como "criminoso", "bandido" e "marginal" tornam-se marcas permanentes, influenciando negativamente sua reinserção na sociedade. Esse estereótipo impacta diretamente suas oportunidades de emprego, a construção de novas relações e a aceitação no meio social, dificultando significativamente sua reintegração.

Com a estigmatização, o sujeito tem sua identidade social anterior substituída pela construção social e valorativa a respeito do seu passado, muitas vezes pelo que é e não pelo que efetivamente fez, o que o exclui do "círculo da normalidade", inclusive como se não fosse completamente humano, como

bem explica Goffman. Por definição, é claro, acreditamos que alguém com um estigma não seja completamente humano. Com base nisso, fazemos vários tipos de discriminações através das quais efetivamente, e muitas vezes sem pensar, reduzimos suas chances de vida: construímos uma teoria do estigma; uma ideologia para explicar a sua inferioridade e dar conta do perigo que ela representa, racionalizando algumas vezes uma animosidade baseada em outras diferenças, tais como as de classe social (Goffman, 1988, p. 503 *apud* Tanferri; Giacoia, 2019).

Cida Bento, em sua obra *O Pacto da Branquitude* (2022) aborda sobre o poder que possuem as pessoas brancas diante de vários cenários da vida em sociedade. Nos julgamentos retrata-se essa diferença entre pessoas brancas e negras, trazendo o exemplo dos “crimes de colarinho-branco”. Quem comete esse tipo de crime, não são pessoas negras, de classe social baixa, jovem de periferia, são os mais experientes, políticos e empresários. E esses criminosos de colarinho-branco não são punidos, embora exista legislação para isso. “(...) os estudiosos destacam que uma das dificuldades está em enxergar esse perfil de pessoa como criminosos, em sua intensa maioria masculino e branco, é semelhante ao perfil dos juizes que vão julgá-los. Trata-se de “iguais”?” (Bento, 2022, p. 47).

No Tribunal do Júri, aspectos como cor da pele, histórico social e ambiente de convivência podem intensificar o estigma de “criminoso”, influenciando os jurados a proferirem uma condenação que vai além do ato em si, atingindo a identidade percebida do réu. Essa mesma lógica se reflete na dosimetria da pena, quando o juiz, ao valorar negativamente certas circunstâncias, recorre a critérios subjetivos para elevar a pena-base¹⁷. Esse processo não apenas reforça a estigmatização, mas também perpetua um ciclo excludente, no qual o condenado passa a carregar rótulos como “bandido” e “marginal”, dificultando sua reintegração social. Essa dinâmica é analisada por autores como Goffman (1988), Tanferri e Giacoia (2019).

Howard Becker¹⁸, no seu estudo sobre a sociologia do desvio, argumenta que o desvio é um reflexo das expectativas de um grupo social, no qual cada comunidade estabelece suas próprias regras, leis e padrões de comportamento. Quando um indivíduo é percebido como

¹⁷ Pena inicial fixada pelo juiz na primeira fase da dosimetria da pena, conforme previsto no artigo 59 do Código Penal. Nessa etapa, o magistrado analisa as chamadas circunstâncias judiciais, como culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do réu, bem como as circunstâncias e consequências do crime. A pena-base pode ser fixada no mínimo, no máximo ou em um patamar intermediário, dependendo da valoração subjetiva desses fatores pelo juiz.

¹⁸ Howard Becker fez contribuições para a sociologia do desvio. O outsider é considerado aquele que se encontra excluído do grupo, que são considerados inferiores, e ainda são tidos como não observantes das normas e regras impostas pelo grupo.

alguém que não seguirá essas normas, ele passa a ser considerado um "outsider". No contexto da legislação penal, para que alguém seja rotulado como criminoso, é necessário que exista uma norma prevista na lei, determinando que a prática de determinada conduta acarreta punição. No entanto, isso não implica que todos aqueles rotulados como "bandidos" tenham, de fato, violado essa norma.

Se um ato é ou não desviante depende de como as pessoas reagem a ele. [...] O simples fato de uma pessoa ter cometido uma infração a uma regra não significa que outros reagirão como se isso tivesse acontecido. (Inversamente, o simples fato de ela não ter violado uma regra não significa que não possa ser tratada, em algumas circunstâncias, como se o tivesse feito (Becker, 2008, p. 24).

Becker (2008, p. 25) afirma que “o grau em que um ato será tratado como desviante depende também de quem o comete e de quem se sente prejudicado por ele”, destacando como a identidade dos envolvidos influencia a aplicação da lei. Por exemplo, um jovem negro da periferia, acusado de furtar alimentos, pode ser preso preventivamente e condenado, enquanto um empresário branco, acusado de um furto semelhante, pode responder em liberdade e receber uma pena alternativa à prisão. Esse contraste evidencia como as respostas sociais e jurídicas variam conforme a raça e o perfil dos indivíduos envolvidos.

O desvio pode ser entendido de várias maneiras. Existe a concepção matemática ou estatística de desvio, entendida como um número que está muito distante da média, por exemplo, um indivíduo considerado totalmente diferente do grupo, como também considerado totalmente diferente da média de comportamento e do pensamento do grupo que ele está inserido. Há também a chamada concepção funcionalista, com a ideia de que uma sociedade deve funcionar de maneira mais harmoniosa possível, pois se fugir dessa estabilidade passará a ser considerada uma sociedade desfuncional. O desvio, nesse caso, é o que gera a desestabilização da sociedade (Becker, 2008, p. 18).

A sociologia do desvio, desenvolvida por Becker, parte do pressuposto de que cada grupo social estabelece suas próprias ideias e padrões; se um indivíduo não compartilha ou não age de acordo com esses padrões, ele é considerado desviante pelo grupo. Embora os crimes sejam manifestações de condutas desviantes, o interesse central de Becker não está na criminologia, mas no estudo do “desvio” em um sentido mais amplo. Esse enfoque permite abordar um problema que vai além do crime em si, abrangendo todas as formas de comportamento rotuladas como desviantes. Assim, alguém identificado como "bandido" ou

"criminoso", segundo a sociologia do desvio, não é apenas uma pessoa que transgredir normas penais, mas alguém a quem o grupo atribui a marca de *outsider*, destacando-o como uma figura que não se adequa às expectativas sociais estabelecidas.

Os estudos sobre desvio na perspectiva sociológica evidenciam as relações sociais envolvidas nas infrações das normas, na criminalidade, e, de modo geral, na organização e funcionamento da sociedade. Ao tratar o desvio como uma relação social, a partir da teoria social de Becker (2008), desloca-se o foco do indivíduo “transgressor” para uma compreensão mais ampla e complexa do fenômeno, elucidando também o papel dos agentes criadores e fiscais das regras na sociedade (Bilibio, 2022, p. 12).

As instituições como a polícia, o sistema de justiça e a mídia desempenham um papel crucial na construção da figura do “outsider”. Um exemplo disso é a experiência de jovens negros da periferia, que, ao serem abordados repetidamente pela polícia, podem acabar rotulados como “suspeitos” ou “delinquentes”, independentemente de qualquer ato criminoso. Akotirene (2024) explora essa questão de forma reflexiva. Em seu livro *É flagrante forjado, Doutor Vossa Excelência*, discute o sofrimento dos negros diante da rotulação social. Constantemente tratados como criminosos em potencial, eles são empurrados para trajetórias de exclusão e criminalização.

A ideia latente de que um corpo negro representa um risco social é o cimento que estrutura a violência do racismo. Vigiar e punir ainda é a regra sempre que a presunção da culpa recai sobre o menino da comunidade. Apoiada na fé pública de quem executa, a sentença muitas vezes é a morte. Se for uma criança, é um a menos para se tornar uma ameaça. Se for mulher, é uma a menos para parir um marginal. Se for um adolescente, um a menos para operar no tráfico. Uns silenciam, outros se omitem e há os que aplaudem com entusiasmo. São todos parceiros nesse tribunal cujo juiz pensa e age como um senhor branco, concebendo a si mesmo como um homem perfeito e a justiça como a expressão de sua elevada consciência moral (Akotirene, 2024, p. 13).

A relação entre a teoria do desvio de Becker e as reflexões de Akotirene evidencia como a rotulação social e o racismo criminalizam a população negra. A presunção de culpa e a exclusão reforçam a violência institucional, demonstrando que a justiça reflete desigualdades históricas. Howard Becker nos permite compreender como essa rotulação contribui para a formação da identidade desviante e a percepção de certos grupos como *outsiders*, influenciando dinâmicas de exclusão e marginalização. Essa abordagem oferece uma base crítica para refletir sobre os impactos sociais e jurídicos da criminalização de indivíduos rotulados como desviantes.

Em síntese, os conceitos de sujeição criminal em Misse, estigma em Goffman e desvio em Becker contribuem para entender como rótulos de "bandido" ou "criminoso" são atribuídos a indivíduos, especialmente no contexto do Tribunal do Júri. Misse (2010, p. 21) argumenta que o sujeito criminoso é aquele que, em última instância, pode ser excluído ou até morto, reforçando a imagem do réu como uma ameaça à sociedade, comumente refletida nas palavras de promotores nos julgamentos do Tribunal do Júri.

Goffman destaca que a estigmatização resulta em uma “informação social negativa” que o indivíduo transmite, o que se manifesta na percepção dos jurados, que veem o réu como alguém fora do papel social esperado. Becker complementa ao afirmar que quem não se ajusta às normas de um grupo é considerado um "desviante" ou "outsider", uma visão que também é alimentada pelo discurso do promotor. Assim, o Tribunal do Júri se torna um espaço onde discursos e percepções subjetivas influenciam as decisões, reforçando estigmas e preconceitos.

1.3 A Política Criminal após a Constituição Cidadã: entre garantismo e punitivismo

A “Constituição Cidadã”, promulgada no ano de 1988, marcou o início da nova era democrática do Brasil, sustentando a legitimidade dos direitos civis e políticos e o papel do Estado em assegurá-los. No entanto, o que predominou na política criminal e na legislação penal no período pós Constituição de 1988? Muitos analistas consideram a coexistência dos chamados garantismo¹⁹ e punitivismo²⁰. Enquanto o garantismo busca adequar o Direito Penal aos direitos e garantias fundamentais, o punitivismo está atrelado ao poder do Estado de punir cada vez mais.

Tornou-se comum, no meio acadêmico, jurídico e político, classificar os operadores do direito penal entre garantistas e punitivistas. Embora essa categorização como "tipos ideais" não reflète a realidade e simplifica a complexidade do sistema de justiça criminal brasileiro, ela é útil para entender como, nas últimas décadas, as políticas criminais no Brasil têm oscilado entre normas mais voltadas à proteção dos direitos e outras de caráter mais punitivo.

¹⁹ O garantismo tem origem na teoria jurídica de Luigi Ferrajoli, que visa proteger os direitos fundamentais e limitar o poder punitivo do Estado, garantindo que as leis sejam aplicadas com respeito ao devido processo legal e aos direitos individuais, como a presunção de inocência.

²⁰ Punitivismo é a abordagem que defende o uso de penas severas e a punição rigorosa como principal forma de controle social e resposta a crimes, priorizando o aumento das penas.

Campos e Azevedo (2020) analisaram a política criminal entre os anos de 1989 a 2016 pelo parlamento brasileiro. O objetivo da pesquisa foi averiguar se o Brasil adotou exclusivamente uma política criminal de agravamento punitivo ou se há uma lógica dúbia após a promulgação da Constituição de 1988. Para tanto, selecionaram 130 leis sancionadas nesse período, analisando-as por variáveis como partidos, regiões, casa proponente, ano de sanção, tipo de punição e tempo de tramitação.

Um exemplo mencionado pelos autores refere-se à aprovação da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), que elevou a pena mínima para o tráfico de drogas de 3 para 5 anos e eliminou as penas de prisão e multa para o porte de drogas para uso pessoal. Essa mudança legislativa teve como consequência um aumento significativo na superlotação do sistema carcerário brasileiro, com a porcentagem de presos por crimes relacionados às drogas subindo de 13% para 30%, mais que dobrando o número de encarcerados por esses delitos no Brasil (Campos; Azevedo, 2020, p. 02).

Além da nova Lei de Drogas, que teve um grande impacto no sistema carcerário, outras legislações seguiram uma lógica de endurecimento punitivo no Brasil após a Constituição de 1988, refletindo uma tendência punitivista. Um exemplo marcante é a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), que impôs um tratamento mais rígido para crimes de maior gravidade, como homicídio qualificado, latrocínio e estupro. Inicialmente, a lei proibiu a progressão de regime, dificultando que os condenados por esses crimes passassem para regimes mais brandos de cumprimento de pena. Essa restrição vigorou até 2007, quando a Lei nº 11.464/2007 flexibilizou a progressão de regime. A Lei dos Crimes Hediondos teve um papel relevante no aumento da população carcerária, pois limitava o acesso a benefícios como a progressão de regime e a liberdade condicional, resultando em um maior tempo de encarceramento.

Outro exemplo, que inclusive dialoga com o tema desta dissertação, foi o recente julgado do Supremo Tribunal Federal (02/09/2024), decidindo que a soberania das decisões do Tribunal do Júri permite a execução imediata da pena, independentemente do total da pena aplicada, mesmo que ainda existam recursos pendentes. Essa decisão foi tomada no contexto do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.235.340/SC, que teve repercussão geral, o que significa que o entendimento deve ser seguido em casos semelhantes por outros tribunais. A mudança revoga a necessidade de aguardar o trânsito em julgado para iniciar o cumprimento

da pena, apoiando-se na ideia de que a decisão dos jurados representa a vontade soberana da sociedade.

Normalmente, a defesa solicita ao juiz que o réu aguarde em liberdade a fase de recursos após uma condenação no Tribunal do Júri. Em alguns casos, o juiz concede o pedido, levando em consideração as circunstâncias específicas de cada situação, mas na maioria das vezes, ele nega, justificando que o réu é reincidente ou que, solto, poderia prejudicar o andamento do processo, como, por exemplo, fugindo.

Com a nova decisão do STF referente ao RE 1235340 – Tema 1068²¹ em 2024, que permite a execução imediata da pena após a condenação pelo Tribunal do Júri, essa análise caso a caso tende a ser menos frequente. O julgador tem maior respaldo para determinar a execução imediata, refletindo uma postura mais punitivista, que prioriza a aplicação rápida da pena, mesmo antes do esgotamento de todos os recursos. Essa abordagem reforça um sistema de justiça mais repressivo e vai na contramão do princípio da presunção de inocência.²²

O voto do relator, Luís Roberto Barroso prevaleceu, argumentando no sentido de que a medida não viola os princípios constitucionais. Os ministros André Mendonça, Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, acompanharam a linha do relator, votando a favor da execução imediata, consolidando uma postura mais rígida e punitivista no sistema de justiça criminal brasileiro. Na sessão, a tese confirmada pela maioria dos ministros foi a seguinte: “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”.

O ministro Gilmar Mendes, discordou da decisão, argumentando que a presunção de inocência deveria ser mantida até que todos os recursos fossem julgados, pois iniciar a execução da pena antes do trânsito em julgado comprometeria esse direito fundamental. O ministro Edson Fachin apresentou uma terceira posição ao considerar constitucional a alteração introduzida pelo Pacote Anticrime, que prevê a possibilidade de prisão para condenados a penas iguais ou

²¹ O Recurso Extraordinário (RE) 1235340 e o Tema 1068 tratam da possibilidade de execução imediata da pena para condenados pelo Tribunal do Júri. O STF decidiu que, devido à soberania dos veredictos, a pena pode ser cumprida antes do trânsito em julgado, sem necessidade de esgotar todos os recursos.

²² O princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988, estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, garantindo que a pessoa acusada seja tratada como inocente até a decisão definitiva.

superiores a 15 anos de reclusão. Já o ministro Luiz Fux concordou com Fachin e ressaltou que, nos casos de feminicídio, a execução imediata da pena também é viável.

Essa decisão do STF no RE 1235340 – Tema 1068 marca um avanço punitivista no sistema de justiça criminal, reforçando a primazia da punição sobre a presunção de inocência. Ao legitimar a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri, o tribunal fortalece um modelo repressivo que reduz o espaço para a revisão de condenações e amplia as desigualdades no acesso à justiça.

A seguir, um exemplo de sentença condenatória proferida pelo Tribunal do Júri da Comarca de Dourados analisado na pesquisa para esta dissertação. A decisão reflete uma postura mais punitivista por parte do juiz presidente do Tribunal do Júri, evidenciando a tendência de endurecimento na aplicação da pena.

O réu 1 possui passagens policiais por dano qualificado e desobediência, sem olvidar que foi condenado por roubo qualificado e era foragido do estabelecimento penal de regime semiaberto (f. 129-32). Já o réu 2 tem condenação por tráfico de drogas, passagem por outra tentativa de homicídio e responde a ação penal por lesão corporal (f. 133-41). Os suspeitos não demonstraram atividade lícita. **Assim, tudo indica que soltos voltarão a delinquir e não permanecerão no distrito da culpa.** Desse modo, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, mantenho a segregação cautelar. Expeçam-se guias de execução provisórias em caso de recurso” (grifos inexitem no original – sentença condenatória no Tribunal do Júri em Dourados/MS dia 08.06.2017)

Diante desse cenário, surge o questionamento sobre a natureza da política criminal brasileira: ela equilibra de forma adequada a repressão e a prevenção das infrações penais, em conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, especialmente no que se refere à proteção da dignidade da pessoa humana? Ou prevalece uma abordagem predominantemente repressiva, com impactos que devem ser analisados à luz dos direitos fundamentais?

Ao analisarmos a atuação de juízes, promotores e delegados de polícia, observa-se que, na maioria das vezes, prevalece uma abordagem *juspositivista*, que limita a aplicação estrita da lei penal. Isso significa que, para esses operadores do direito, não há reconhecimento de outros direitos além daqueles previstos no direito penal, negligenciando as garantias asseguradas pela Constituição Federal. Essa postura resulta em uma política criminal ambígua.

A falta de um padrão ou de uma concepção hegemônica sobre a finalidade e o funcionamento do sistema penal resulta na referida ambiguidade, sendo aprovadas normas que visam à criminalização ou ao agravamento das penas, mas também normas que pretendem efetivar direitos e garantias de presos e acusados (Campos; Azevedo, 2020, p. 02).

O direito de punir está assegurado no artigo 144 da Constituição Federal de 1988.²³ No entanto, esse poder não deve ser exercido de forma ilimitada, como por vezes ocorre na atuação de policiais, juízes e promotores. É necessário um limite ao punitivismo estatal. Esse limite está presente na Constituição Federal, por meio do ideal do garantismo jurídico, que visa proteger os direitos fundamentais no processo penal, assegurando um processo justo e digno tanto para o acusado quanto para o acusador.

Quando Campos e Azevedo (2020, p. 02) relataram que “certas decisões legislativas são tomadas cedendo ao impulso punitivo de concepções pouco racionais sobre a necessidade da punição (...)”, testemunha-se um ideal punitivista onde se aplicam juízos imediatos, realizados no calor da emoção, sem pensar na defesa dos direitos fundamentais do ser humano.

A intensificação das punições acarreta consequências significativas, como a superlotação dos presídios e o agravamento das condições carcerárias. Além disso, essa lógica repressiva tende a subverter preceitos fundamentais do ordenamento jurídico, incluindo a Constituição Federal, especialmente no que tange ao princípio da dignidade da pessoa humana. Ao comprometer as bases do Estado de Direito, a aplicação de penas severas, muitas vezes em detrimento das garantias fundamentais, não necessariamente representa uma resposta eficaz para a contenção da criminalidade. Diante desse cenário, impõe-se uma indagação essencial: de que maneira é possível conciliar a necessidade de punição com a preservação dos direitos humanos e a justiça social?

A política criminal após a promulgação da Constituição Cidadã busca avançar na garantia de direitos por meio de mudanças legislativas e na aplicação das leis. No entanto, na prática, tem enfrentado um retrocesso com o fortalecimento do punitivismo estatal. O poder de punir é frequentemente exercido de forma excessiva, com o suposto objetivo de solucionar os problemas da criminalidade, mas essa abordagem não alcança os resultados esperados. Estudos e pesquisas mostram que não há um equilíbrio constante entre a repressão e a proteção de

²³ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sob a égide dos valores da cidadania e dos direitos humanos, através dos órgãos instituídos pela União e pelos Estados.

direitos, alternando-se momentos em que prevalece o punitivismo e outros em que os direitos são priorizados.

Ferrajoli define o garantismo penal como um movimento jurídico que busca legitimar a intervenção punitiva do Estado, respeitando os direitos e garantias individuais e coletivos. Isso significa que, ao aplicar as sanções previstas na norma penal, é imprescindível preservar e proteger os direitos fundamentais, em conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição. Nas palavras do autor:

Garantismo designa um modelo normativo de direito, precisamente, no que diz respeito ao Direito penal, o modelo da estrita legalidade, próprio do estado de direito, que sob o plano epistemológico se caracteriza como um sistema cognitivo ou de poder mínimo, sob o plano político se caracteriza como uma técnica de tutela idônea a minimizar a violência e maximizar a liberdade e, sob o plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos à função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos (Ferrajoli, 2002, p. 786).

Fica claro que, além de proteger os direitos de um indivíduo acusado de um crime, é fundamental respeitar as garantias individuais e coletivas previstas na Constituição Federal, buscando um equilíbrio entre liberdade e segurança.

O pensamento garantista surge como tentativa de resgatar valores de proteção do indivíduo frente ao sistema penal, através da releitura da legitimação do Estado pela proteção de garantias individuais. Partindo-se da premissa epistemológica que o direito penal não é capaz de ser legitimado por si mesmo, ou seja, não pode ser tido como seu próprio legitimador, pois careceria ele de objetivo inerente, em si, em um Estado Constitucional e Democrático de Direito, nasce a necessidade de se estabelecer um objetivo a ser alcançado, externo ao direito penal. Consoante tal modelo estatal, que legitima a sua intervenção, em qualquer campo, com o objetivo da promoção do bem comum e dos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, faz-se necessário que este, além de prever como direitos individuais tais valores, também efetivamente os garanta. Isso posto, em um modelo de Estado Democrático de Direito, todos os ramos do direito devem, por sua vez, se adequar a tais núcleos mandamentais normativos, quais sejam, os princípios e valores constitucionais, e em especial, a dignidade da pessoa humana (Seretti, 2010, p. 230).

Não se trata de negar o poder punitivo do Estado, mas de reconhecer que os excessos de um ideal punitivista não são a solução para a redução da criminalidade. O Estado deve exercer seu poder de punir de maneira coerente, justa e em consonância com os direitos humanos. Campos e Azevedo afirmam o seguinte:

A nossa pesquisa, portanto, começa a desvendar como na política criminal decorre um “englobamento do contrário”, ou seja, como há uma ambiguidade das respostas da elite jurídico-política para política de segurança brasileira pós-democratização. Tal variedade se constitui, muitas vezes, na reivindicação do recurso simbólico do penal, que se mostra como parte importante e integrante das políticas criminais brasileiras na legislação mais punitiva e na criminalização de novas condutas. Nesse sentido, políticos de diferentes espectros político-partidários, bem como, até parte dos movimentos sociais acreditam e recorrem a punição, novas penas e prisão como forma de mudança de comportamentos, caso de muitas das leis neocriminalizadoras sancionadas. Entretanto, com aproximadamente 800 mil presos o resultado prático dessa coexistência na legislação são mais prisões e detenções operando cotidianamente como uma engrenagem central na reprodução da desigualdade econômica, social e jurídica em nosso país (Campos; Azevedo, 2020, p. 17).

Nesse sentido, é importante estabelecer a relação entre justiça e vingança. A sociedade frequentemente acredita que a justiça só é alcançada quando são aplicadas penas mais severas ao autor do crime, associando-a a um sentimento de vingança. Enquanto a vingança se baseia na ideia de retaliação — “olho por olho, dente por dente”, como na Lei de Talião — a justiça busca proporcionalidade e equilíbrio. Segundo Misse (2006, p. 3), a vontade de punição, em sua essência, é autossuficiente e fundamenta-se unicamente na lógica da vingança e do ódio justificado, dispensando a busca por causas ou explicações adicionais. Para essa perspectiva punitiva, o ato criminoso deve ser punido por si só, sem questionamentos sobre se a punição é a solução mais adequada para as causas subjacentes. A exemplaridade da punição é vista como secundária, e os efeitos de dissuasão não são seu objetivo principal. Assim, uma abordagem puramente punitiva não demanda uma compreensão das causas ou dos impactos sociais da punição. Nesse sentido, Garland aborda a ideia de uma estratégia de segregação punitiva.

O que é que faz com que uma nova lei de condenação, um regime carcerário, ou o trabalho penitenciário sejam da ordem do “punitivo” ou, mais simplesmente, do “penal”? E o que é que poderia justificar a descrição de uma trajetória da sociedade como “punitiva”? A resposta é mais complexa do que parece. A “punitividade”, de fato, em parte é um juízo comparativo acerca da “severidade” das penas com relação às medidas penais precedentes, em parte depende dos objetivos e das justificativas das medidas penais, assim como também da maneira pela qual a medida é apresentada ao público. As novas medidas que aumentam o nível das penas, reduzem os tratamentos penitenciários, ou impõem condições mais restritivas aos delinquentes colocados em liberdade condicional ou vigiada — e tais medidas tiveram um papel importante na legislação recente no Reino Unido — podem ser consideradas “punitivas”, pois aumentam com relação a um ponto de referência anterior. [...] A preocupação política dos dias de hoje não é puramente punitiva (tal que pudesse ser satisfeita por medidas como castigo corporal) nem puramente orientada para a proteção pública (o que, antigamente, levava a medidas de detenção preventiva que minimizavam seu

conteúdo punitivo). Tem-se a preocupação de produzir sanções que combinem os dois modos de ver sob a forma de uma segregação e de uma incapacitação punitivas. O novo ideal penal é que o público seja protegido e que seus sentimentos sejam expressos. A segregação punitiva — penas de longa duração em prisões “sem frescuras” e uma existência estigmatizada, controlada de perto, para aqueles que são, finalmente, libertados — é cada vez mais a escolha que se impõe (Garland, 1999, p.60-61).

O Brasil é o terceiro país do mundo com maior índice de encarceramento. No primeiro semestre de 2024, ocorreram mudanças legislativas significativas no sistema penal, incluindo decisões judiciais que influenciaram as práticas de encarceramento, como a descriminalização do porte de maconha²⁴, determinada pelo Supremo Tribunal Federal.

De acordo com dados da SENAPPEN²⁵, órgão do Ministério da Justiça, a população carcerária no Brasil totaliza 663 mil pessoas em celas físicas (SENAPPEN, 2024, p. 12), com uma predominância significativa de homens. Aproximadamente 634 mil detentos (96%) são homens (SENAPPEN, 2024, p. 13), enquanto as mulheres representam os 4% restantes, com mais de 28 mil detentas (SENAPPEN, 2024, p. 14). Quando se inclui ainda os indivíduos em prisão domiciliar ou sob monitoramento eletrônico, o número total sobe para 888 mil.

Os dados do SENAPPEN de 2024 também mostra que o sistema prisional brasileiro sofre com a superlotação carcerária. A capacidade total dos presídios no país é de 488.951 vagas (SENAPPEN, 2024, p. 15), o que resulta em um déficit de 174.436 vagas (SENAPPEN, 2024, p. 17). Outro dado relevante é o número de presos provisórios, que representam 27,7% da população carcerária, ou seja, pessoas que ainda não foram condenadas definitivamente (SENAPPEN, 2024, p. 19).

Em relação ao regime de cumprimento da pena, a distribuição da população carcerária é a seguinte: 359.937 presos (54%) cumprem pena em regime fechado (SENAPPEN, 2024, p. 21), 112.980 (17%) estão no regime semiaberto (SENAPPEN, 2024, p. 23) e apenas 4.774 presos (menos de 1%) estão no regime aberto (SENAPPEN, 2024, p. 25). Além disso, há 1.915 pessoas cumprindo medidas de segurança, incluindo internação e tratamento ambulatorial (SENAPPEN, 2024, p. 27).

²⁴ O STF definiu que a posse isolada de até 40 gramas de cannabis ou de seis plantas fêmeas não caracteriza tráfico, a menos que haja outros elementos indicativos de criminalidade. A medida, que busca uniformizar a atuação policial e reduzir disparidades no tratamento socioeconômico, permanece em vigor enquanto o Congresso analisa uma nova legislação. Ressalta-se que a decisão não afeta a proibição da venda de drogas.

²⁵ Dados estatísticos do Sistema Penitenciário 16º ciclo SISDEPEN - Período de referência: Janeiro a Junho de 2024

A superlotação dos presídios no Brasil evidencia um cenário preocupante, com impactos severos tanto para os detentos quanto para o sistema de justiça criminal. As condições precárias de encarceramento comprometem a dignidade humana, dificultam a ressocialização e contribuem para a reincidência. Além disso, a sobrecarga do Judiciário e do sistema penitenciário agrava ainda mais a crise carcerária, tornando ineficazes muitas das medidas de controle e gestão da população prisional.

O país tem adotado uma política criminal marcadamente repressiva, caracterizada pelo endurecimento das penas e pelo aumento do encarceramento em massa. Essa abordagem punitivista, longe de solucionar os problemas estruturais da segurança pública, acaba por perpetuar ciclos de violência e marginalização, reforçando desigualdades e dificultando cada vez mais a ressocialização dos detentos. Além disso, a falta de condições adequadas para a reintegração social contribui para elevados índices de reincidência, tornando o sistema prisional um ambiente que mais favorece a perpetuação do crime do que sua prevenção.

Muito se discute, no âmbito penitenciário, sobre o chamado mito da ressocialização. Em essência, ressocializar significaria reintegrar a pessoa privada de liberdade à convivência em sociedade, promovendo sua adaptação às normas e valores socialmente estabelecidos. No entanto, essa proposta esbarra em uma questão fundamental, levantada por juristas, sociólogos e estudiosos da justiça criminal: como ressocializar alguém que sequer teve a chance de ser socializado? Grande parte da população carcerária é formada por indivíduos que cresceram à margem dos direitos básicos — sem acesso adequado à educação, ao trabalho, à assistência social ou a experiências de cidadania. Esperar que essas pessoas se ajustem a um modelo social que nunca os incluiu é ignorar as desigualdades estruturais que precedem a criminalização. Para que a ressocialização possa, de fato, ter algum efeito, seria necessário um compromisso coletivo e estatal com a garantia de condições mínimas de dignidade, inclusão social e prevenção de trajetórias marcadas pela exclusão desde o início. ²⁶

Como afirma João Marcos Buch (2020), juiz de direito e membro da Associação Juízes para a Democracia (AJD), no artigo *“O mito da ressocialização e a eterna luta por ela”*, não se pode falar em ressocialização de indivíduos que jamais foram socializados em condições

²⁶ Entre as funções da pena, no Estado Democrático de Direito, está a oficialmente declarada prevenção. A sanção seria justificada para ressocializar e reeducar o ‘delinquente’, intimidar os que não teriam como se ressocializar e finalmente neutralizar os ‘incuráveis’. Na realidade concreta, porém, a pena abandonou — ou nunca teve — sua função ressocializadora, mantendo apenas as funções intimidadora e neutralizante, como projeto político de controle dos indesejáveis.” (Buch, 2020).

mínimas de cidadania. A maioria da população carcerária brasileira, composta majoritariamente por pessoas negras e pobres, em um contexto atravessado pelo racismo estrutural, não teve acesso a direitos básicos desde a infância. Muitos não concluíram sequer o ensino fundamental, não desenvolveram habilidades profissionais e chegaram à idade adulta sem a presença efetiva das instituições sociais. Diante disso, a proposta de reintegração social revela-se um discurso vazio, pois ignora que, para grande parte dessas pessoas, a exclusão sempre precedeu a criminalização.

Dessa forma, embora a Constituição Federal de 1988 assegure a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, a prática revela uma profunda distância entre o ideal garantista e a realidade do sistema penal brasileiro. O predomínio de uma lógica punitivista, que prioriza a repressão em detrimento da inclusão e da prevenção, compromete não apenas a efetividade da justiça criminal, mas também esvazia o sentido de políticas voltadas à reintegração social. A ausência de condições mínimas para o exercício pleno da cidadania por grande parte da população carcerária — marcada por exclusão social, racial e econômica — evidencia que, em muitos casos, não se trata de ressocializar, mas de socializar pela primeira vez. Assim, a consolidação de um sistema penal mais justo e eficaz depende do enfrentamento das desigualdades estruturais que alimentam o encarceramento em massa e da adoção de políticas públicas que priorizem a dignidade humana como princípio orientador da ação estatal.

2. JUSTIÇA CRIMINAL, HOMICÍDIO E TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

2.1 O Fluxo de funcionamento do sistema de justiça criminal no Brasil

Para compreender o funcionamento do processo criminal, desde o inquérito até a prolação da sentença em casos de homicídios dolosos, é fundamental analisar o fluxo de todo o processo. Isso inclui o papel desempenhado por cada ator do sistema de justiça criminal: os policiais que conduzem as investigações, o Ministério Público que promove a acusação, os defensores e advogados que garantem o direito de defesa, e os juízes que julgam e sentenciam os casos.

O sistema de justiça criminal tem a incumbência de aplicar os ordenamentos jurídicos, evitando a ocorrência de atos criminosos, reprimindo e investigando quando tais atos ocorrem, processando seus possíveis autores e punindo-os quando a autoria ficou evidenciada (Sapori, 2000, p. 264).

Para apoiar este estudo, recorre-se a Lima (2021), que oferece uma análise aprofundada sobre os padrões de seleção e filtragem presentes no fluxo de processamento dos casos de homicídios dolosos. O autor apresenta dados que ajudam a entender como essas etapas influenciam o desfecho dos processos penais.

Assim, os tipos penais e os crimes são categorias jurídicas que visam transformar um fato social – no objeto específico dessa pesquisa, matar intencionalmente alguém, cometendo o crime de homicídio – em um fato jurídico, genérico, universalizante e operacional (Lima, 2021, p. 33).

Quando ocorre um crime, especialmente um homicídio doloso, a Delegacia de Polícia é acionada para iniciar as investigações. A Polícia Militar, sendo a responsável pela atuação ostensiva, geralmente é a primeira a chegar ao local do crime e realiza o relato inicial dos fatos no Boletim de Ocorrência. Frequentemente, esse registro é feito em colaboração com a Polícia Civil. Na etapa seguinte, a Polícia Civil assume a investigação, sendo responsável pela coleta de provas materiais, a tomada de depoimentos de testemunhas e o encaminhamento do corpo ao Instituto Médico Legal (IML) para perícia. A Polícia Civil também formaliza os fatos no inquérito policial, registrando o ocorrido de acordo com seu conhecimento prático e jurídico. O inquérito é um documento sigiloso com fé pública, o que significa que seus registros são considerados verdadeiros e autênticos até que se prove o contrário. Assim, a Polícia Civil desempenha o papel de polícia judiciária e é responsável pela apuração das infrações penais.

Na prática, as autoridades policiais registram os fatos, os enquadrando numa classificação de crime, a partir de sua interpretação pessoal, o que traduz, portanto, um fato social em um fato jurídico, ou não, e os constroem nas formas escritas de registro de boletim de ocorrência (da polícia militar) e do inquérito policial (da polícia civil) (Lima, p. 33, 2021).

Os crimes dolosos contra a vida são investigados pela autoridade policial e pelos membros da polícia judiciária ou civil, responsáveis pela apuração da materialidade e autoria das infrações penais. É importante destacar a sobreposição de duas prerrogativas no papel do inquérito policial e da polícia judiciária: a função de investigação administrativa e a construção da culpa, que tem um caráter judiciário (Misse, 2010, p. 10). Ou seja, a fase que compreende o indiciamento e a tomada de depoimentos na Delegacia é fundamental e exerce grande influência nas etapas subsequentes do processo penal. O Ministério Público formula a denúncia com base nas informações contidas no inquérito policial, e eventuais vícios ou falhas nesse documento podem ter um impacto significativo nas próximas fases do processo, considerando que o inquérito é produzido sem a garantia do contraditório.

Conforme aponta Mendes (2012, p. 448), o processo penal brasileiro costuma ser classificado, por alguns, como misto (acusatório/inquisitório), enquanto outros o entendem como essencialmente inquisitório, dado o protagonismo do Estado na resolução do conflito. Essa natureza inquisitorial é reforçada pela existência do inquérito policial, que, como procedimento administrativo, realizado sem controle judicial, não assegura plenamente as garantias processuais.

Concluídas as fases policial e administrativa, inicia-se a terceira etapa, a fase judicial e processual. Nesse momento, o Ministério Público atua, podendo oferecer a denúncia ou entender que não há requisitos mínimos para a propositura da ação penal, optando então por não denunciar (Lima, 2021, p.34). Quando os promotores de justiça decidem pela denúncia, é fundamental que analisem todos os fatos relatados no inquérito pela polícia civil, para, assim, classificar corretamente o crime no âmbito penal.

O Ministério Público é o autor da ação penal pública incondicionada, a ele é assegurada autonomia funcional e administrativa. No crime de homicídio, o Ministério Público age da seguinte forma: oferece a denúncia, que deve conter a exposição do fato criminoso, com suas circunstâncias, qualificação do acusado e a classificação do crime, como citado acima. Se caso a peça acusatória – denúncia – não cumprir com o que dispõe o artigo 41 do Código de

Processo Penal ²⁷, o juiz, de ofício, deverá rejeitá-la,. No entanto, se caso o juiz aceitar, a defesa poderá alegar a inépcia da denúncia por meio de resposta à acusação.

Embora os membros do Ministério Público²⁸ sejam chamados de promotores de justiça, sua principal função no processo penal é a de acusadores, pois são eles quem apresentam a acusação contra o réu. Isso pode parecer contraditório, já que o nome sugere uma atuação mais neutra, mas essa função é essencial para que o direito de defesa seja garantido. Para que uma pessoa possa se defender, ela precisa saber exatamente de que está sendo acusada. Sem uma acusação formal, não há como o réu contestar os fatos e se defender de maneira adequada. Por isso, mesmo que o Ministério Público tenha o objetivo de buscar a justiça, ele cumpre, antes de tudo, o papel de acusador, permitindo que o processo siga as regras do contraditório e da ampla defesa, princípios fundamentais para garantir um julgamento justo.

O Ministério Público não precisa de provas conclusivas sobre o delito para apresentar a denúncia contra o acusado; basta a presença de indícios de autoria e uma evidência de que o crime de fato ocorreu. Afinal, sem crime, não há denúncia!

O artigo 239 do Código de Processo Penal diz que o indício *“é a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.”* O indício pode ser entendido como uma evidência indireta que aponta para a existência, ocorrência ou possibilidade de um fato. Ele não oferece uma prova definitiva por si só, mas compõe um conjunto de sinais que, quando analisados em conjunto, permitem construir uma narrativa plausível sobre a realidade de um evento ou comportamento.

Indícios não se confundem com provas; eles podem ser vistos, metaforicamente, como o “rastros” que estas deixam. Como explica Azevedo (1958, p. 12), “o indício é uma circunstância ou fato conhecido que serve de guia para descobrir outro”. Ou seja, a partir de um fato conhecido, deduz-se a existência de outro, com o primeiro sugerindo a possível ocorrência do segundo. Em essência, os indícios funcionam como pistas que, quando interpretadas, conduzem ao entendimento de uma realidade ainda oculta.

²⁷ Art. 41, CPP. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso.

²⁸ O Ministério Público é responsável, perante o Poder Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses da sociedade e pela fiel observância da Constituição (das leis).

Desta forma, no conceito de indício, deve se considerar o fato fonte da prova e a sua relação lógica com um outro fato ou circunstância, que seja objeto de investigação. Assim, é ele algo conhecido, que nos autoriza a chegar a alguma conclusão sobre o desconhecido, através de uma operação mental lógico-valorativa (Silveira, 2000, p. 29).

Segundo Lima (2021, p. 34), na fase da denúncia há uma espécie de disputa de informações entre a polícia civil e o Ministério Público. Isso acontece porque a polícia conduz a investigação e elabora o inquérito policial, que reúne provas e depoimentos sobre o crime. Depois disso, cabe ao Ministério Público decidir se apresenta ou não a acusação formal contra o suspeito, além de enquadrar o caso dentro das leis penais. No entanto, em muitos casos o Ministério Público acaba seguindo o que foi registrado no inquérito policial, confiando nas informações e interpretações feitas pelos investigadores. Dessa forma, a denúncia muitas vezes é baseada nos elementos já estabelecidos pela polícia, sem um questionamento mais aprofundado sobre a investigação.

É fundamental entender a diferença entre indiciamento e indícios de autoria no processo criminal. O indiciamento é feito pela polícia, ainda na fase da investigação, quando há indícios de que alguém possa ter cometido um crime. Já os indícios de autoria são analisados pelo Ministério Público, que decide se há elementos suficientes para apresentar uma acusação formal contra essa pessoa, transformando-a em réu. Mas qual é, de fato, a diferença entre esses dois momentos? O senso comum diz que “*a polícia prende e o Judiciário solta*”. Mas, na realidade, a polícia prende, o Ministério Público confirma a versão policial e o Judiciário mantém a prisão. A suspeita inicial vira verdade jurídica. O resultado: mais encarceramento e menos garantia de direitos.

Na prática, o indivíduo que começa sendo “indiciado” pela polícia só se torna “réu” quando o juiz recebe (ou acata) a denúncia oferecida pelo Ministério Público. No entanto, raramente o Ministério Público questiona ou diverge do indiciamento feito pela polícia, reforçando a influência da investigação policial na construção da acusação.

Esse processo tem um impacto direto na forma como a acusação constrói seus argumentos diante do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri, questão que será abordada em outra parte deste trabalho. É importante destacar que o Ministério Público frequentemente se baseia nos indícios coletados durante o inquérito policial, que ocorre na delegacia o que não garante ao acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Muitas vezes, o suspeito é ouvido sem a presença de um advogado, e suas declarações acabam sendo usadas posteriormente para convencer os jurados de sua culpa. Como essas informações já constam no inquérito, tornam-se parte central da argumentação da acusação. Isso significa que, até a audiência de instrução, momento em que defesa e acusação apresentam provas e depoimentos no processo, há pouca oportunidade de contestar a veracidade do que foi registrado na delegacia. Dessa forma, até mesmo testemunhos colhidos na fase policial podem ser levados ao Júri sem que tenham sido questionados anteriormente, reforçando a narrativa da acusação.

A atuação do Ministério Público como acusador envolve um grau de subjetividade, pois depende de uma interpretação dos fatos que, muitas vezes, é influenciada pelo relato inicial da polícia judiciária. Isso significa que a acusação não é construída apenas com base em provas concretas, mas também em uma avaliação sobre o que aconteceu, feita a partir das informações coletadas na fase de investigação.

Depois que o Ministério Público apresenta a denúncia, cabe ao juiz analisar se ela atende a todos os requisitos legais para que o processo continue. No entanto, na prática, a maioria dos juízes tende a seguir o que foi descrito na denúncia, dando continuidade ao caso com base na acusação feita pelo Ministério Público, sem grandes questionamentos sobre a investigação inicial.

Na quarta etapa ocorre a primeira fase do Tribunal do Júri, conhecida como sumário da culpa ou *judicium accusationis* (Lima, 2021, p. 35). Nesse momento, o juiz analisa a denúncia apresentada pelo Ministério Público, verificando a presença dos requisitos de tipicidade, ilicitude e culpabilidade, fundamentos essenciais da teoria do delito que determinam as características de um crime. Com base nessa avaliação, o juiz decide se aceita ou rejeita a denúncia. Caso aceite, o processo segue para a audiência de instrução e julgamento,²⁹ onde a acusação e a defesa iniciam a apresentação de seus argumentos e provas.

A construção prévia dos argumentos basilares da condenação são, portanto, parte do fluxo procedimental que orienta o funcionamento da própria justiça criminal, naquilo definido por Kant de Lima (1999) como um mosaico de sistemas de verdades, conformado a partir de procedimentos diferenciados de produção da verdade (que operam desde a fase pré-processual). Tais argumentos, por sua vez, são determinados pelos policiais e operadores do direito a partir de uma série de depoimentos que reforçam, progressivamente, a rotulação inicial de alguém pela prática de um fato classificado como delito.

²⁹ A audiência de instrução e julgamento é uma etapa do processo em que o juiz coleta e examina provas, ouvindo o réu e as testemunhas para esclarecer os fatos do caso. Com base nas informações reunidas, o juiz decide sobre o mérito, podendo dar a sentença na mesma sessão ou posteriormente.

Nesse ponto, a verdade produzida pela polícia é a responsável por transformar o crime em uma realidade, pois, a partir da incriminação de alguém como suposto criminoso, ela se torna mais viável (Garau, 2021, p. 99).

Cabe ao juiz analisar todas as informações reunidas desde o início do processo e decidir entre três possibilidades: conceder a absolvição sumária do acusado, desclassificar o crime para um tipo penal distinto, ou pronunciar o réu³⁰. Na decisão pela pronúncia, o caso é encaminhado ao Tribunal do Júri, onde os jurados decidirão, em julgamento, sobre a culpabilidade do acusado.

Assim, primeiramente, nessa quarta etapa o juiz apresenta certa valorização de seu saber jurídico, delineado por suas interpretações acerca das previsões legais para aceitar ou não a denúncia, decidindo se haverá absolvição sumária do acusado ou desclassificação do crime por entender que o tipo penal corresponde a outra conduta cometida que não seja o homicídio consumado, ou ainda, se o caso será continuado processualmente para ser decidido pelos jurados no tribunal do júri, por meio da decisão de pronúncia, delineando as circunstâncias do caso, com suas características qualificadoras, atenuantes e/ou agravantes, e findando essa etapa (Lima, 2021, p. 35).

A partir do momento em que o Ministério Público oferece a denúncia, inicia-se a fase em que o juiz assume a função de tomador de decisão, com base em informações e evidências que podem ser incompletas ao longo do processo. Embora seja o responsável por decidir, o juiz não age de maneira estritamente objetiva; suas decisões são, em grande medida, fruto de um processo contínuo de interpretação, no qual ele pondera as evidências e atribui a elas pesos diferentes. Esse processo envolve um esforço para dar sentido e objetividade às suas escolhas, e a prática jurídica o leva a buscar bases para sua decisão em conhecimentos do senso comum e em elementos observáveis, como comportamentos ou sinais físicos das partes.³¹

Após a aceitação da denúncia, a defesa, fundamental nessa fase do processo, atua com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse contexto, realiza-se o

³⁰ Absolvição Sumária: Decisão que encerra o processo antes do julgamento pelo Tribunal do Júri, ocorrendo quando há causa excludente de crime, culpabilidade ou prova da inocência do acusado (art. 415 do CPP). Desclassificação do Crime: Quando o juiz entende que o crime não é doloso contra a vida, encaminhando o caso para outro juízo. Pronúncia do Réu: Decisão que reconhece indícios suficientes de autoria e materialidade, enviando o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri (art. 413 do CPP).

³¹ Para Geraldo e Almeida (2017, p. 32), a subjetividade inerente à função do juiz não indica que as decisões judiciais sejam errôneas ou infundadas, mas refletem a natureza interpretativa do trabalho jurídico, onde todo caso possui múltiplas possíveis leituras, das quais o juiz opta por uma. Essa escolha não se baseia em uma habilidade inata ou em um dom para encontrar a "verdade", mas sim em uma prática profissional e pragmática, onde o juiz constrói e ajusta suas interpretações a partir de elementos práticos e até de observações informais. Por exemplo, o ato de verificar as mãos de uma pessoa para ver se estão calejadas ilustra como o juiz utiliza o senso comum para dar suporte à sua interpretação dos fatos, o que, em última análise, contribui para sua decisão final.

interrogatório do acusado, agora na condição de réu. Trata-se de um ato em que, via de regra, acusação e defesa não atuam de forma ativa, ou participam apenas como assistentes. O procedimento se apresenta como instrumento de autodefesa, permitindo ao réu responder diretamente às acusações que lhe são feitas. Em seguida, todas as testemunhas que já foram ouvidas na fase policial são novamente inquiridas, agora com a participação formal da defesa e da acusação, conforme as garantias do processo penal (Lima, 1999, p. 31).

O acusado também pode optar por permanecer em silêncio, caso essa seja a orientação de seu advogado. Esse direito é assegurado pelo artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, que estabelece que “o preso será informado de seus direitos, dentre os quais o de permanecer calado.” Além disso, o princípio da não autoincriminação, previsto no artigo 155 do Código Penal, garante que o acusado não é obrigado a produzir provas contra si mesmo e deve ser informado sobre seu direito ao silêncio. No Tribunal do Júri, é comum que o acusado faça uso do chamado “silêncio parcial”, respondendo apenas às perguntas de seu advogado. Contudo, o Ministério Público frequentemente menciona sobre esse silêncio nos debates, reforçando uma interpretação negativa dessa escolha.

É um procedimento que se autojustifica como sendo em defesa do réu, nitidamente inquisitorial, em que o juiz adverte, obrigatoriamente, o acusado, de que ‘seu silêncio poderá resultar em prejuízo de sua própria defesa’, teoria e prática que parecem colocar-se, como já disse, nitidamente, em contradição com a presunção da inocência identificada ao silêncio do réu e ao direito de não se incriminar do dispositivo constitucional. Em compensação, se o silêncio pode vir em prejuízo da própria defesa — como diz o brocardo, quem cala, consente — o réu pode mentir livremente, pois apenas as pessoas verdadeiramente arrependidas confessam a verdade. O crime de ‘falso testemunho’, diferentemente do crime de perjury, só pode ser alegado contra as testemunhas (Lima, 1999, p. 31).

Chega-se, então, ao último estágio do processo criminal em um caso de homicídio: a segunda fase do Tribunal do Júri. Lima (2021, p. 35) descreve esse momento como “o último momento procedimental analisado, caracterizado por embates orais de discursos ‘metajurídicos’ sobre o juízo da causa perante os jurados”. Nesse contexto, ocorre o debate entre a acusação — representada pelo Ministério Público — e a defesa, exercida pelo defensor público³² ou advogado particular³³. Os argumentos apresentados vão além do estritamente jurídico,

³² A principal função é atuar em defesa das pessoas que não possuem condições financeiras de arcar com a contratação de uma advogada ou advogado. Os defensores públicos são considerados “agentes políticos de transformação social”, pela relevância e abrangência da função que exercem.

³³ Advogados particulares são profissionais contratados diretamente pelo acusado para representá-lo em um processo criminal. Diferente dos defensores públicos, eles são pagos pelo cliente e trabalham para garantir que o

abrangendo aspectos diversos, como considerações religiosas, éticas, profissionais, entre outras, utilizados tanto pela acusação quanto pela defesa. Esses discursos visam persuadir os jurados, que terão a responsabilidade de decidir sobre o veredicto, podendo optar pela absolvição, condenação (parcial ou total) ou pela desclassificação do crime para outro tipo penal que não caracterize homicídio doloso consumado.

Quando o juiz decide pela pronúncia, ou seja, reconhece que o caso de homicídio reúne todos os requisitos legais para ser submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri, duas categorias de tomadores de decisão passam a atuar. De um lado, estão os jurados, cidadãos leigos em matéria jurídica, cujas decisões são influenciadas por seu senso comum, opiniões pessoais e percepções sobre a realidade social em que vivem. De outro lado, está o juiz presidente, cuja atuação é orientada pelo saber jurídico técnico e pelos princípios interpretativos consolidados no âmbito jurídico. Após o veredicto dos jurados, cabe ao juiz analisar os quesitos respondidos e aplicar a pena, utilizando-se de sua experiência prática e de sua interpretação das normas jurídicas.

As interpretações dos jurados estão profundamente ligadas à sua vivência e à maneira como enxergam a “justiça”. Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer, em sua etnografia do Tribunal do Júri (2007, p. 112), compara locais onde o rito do júri já não é mais utilizado para julgar crimes dolosos contra a vida. Um dos argumentos contrários ao júri popular aponta que, nos debates, predominam argumentos emocionais e falaciosos que podem confundir os jurados, fazendo-os perder a imparcialidade essencial para um julgamento justo.

As impressões de jurados a respeito da vida, assim como as de todos nós, são colhidas assistematicamente, a partir das mais diversas situações cotidianas, e a maior parte do tempo elas permanecem frouxas e desorganizadas. Situações como a de um julgamento pelo júri coordenam e permitem focalizar parte dessas impressões, revelando-as, a nós mesmos, por meio de sentimentos e reações despertados. (Schritzmeyer, 2007, p. 115)

Os jurados, como cidadãos comuns, possuem uma variedade de pensamentos sobre questões sociais, morais, políticas ou jurídicas. No entanto, essas ideias costumam se manter dispersas e sem reflexão aprofundada. No julgamento pelo Tribunal do Júri, esse cenário muda, pois a exposição aos argumentos da defesa e da acusação os leva a um processo de reflexão mais estruturado para que decidam sobre a absolvição ou condenação do réu.

direito de defesa seja plenamente exercido, buscando a absolvição, redução de pena ou uma classificação menos grave do crime.

Segue abaixo uma ilustração resumida das etapas concernentes ao fluxo criminal de um crime de homicídio doloso:

Quadro 1 - Etapas do Fluxo Criminal em Casos de Homicídio Doloso.

FASES DO PROCESSO PENAL	PROCESSO/PROCEDIMENTO
1. Registro de Boletim de Ocorrência	A polícia expõe os fatos que são descritos no Boletim de Ocorrência. É o procedimento administrativo da polícia militar.
2. Inquérito policial	A polícia civil investiga as circunstâncias e motivos do crime, retira as provas materiais, identifica o autor e testemunhas e encaminha o corpo ao Instituto Médico Legal.
3. Denúncia	O Ministério Público entra em ação com o oferecimento da denúncia. Os promotores analisam todos os fatos relatados no inquérito pela polícia civil para classificar o crime penalmente.
4. 1ª fase do Tribunal do Júri	Denúncia feita pelo Ministério Público é analisada pelo juiz. Se aceitar, segue para audiência de instrução e julgamento.
5. 2ª fase do Tribunal do Júri	Compromisso, interrogatório do réu, leitura do processo, inquirição de testemunhas de acusação e de defesa, debates, decisão e leitura da sentença. É presidido por um juiz, porém quem julga são os jurados.

Elaborado com base em Lima, 2021, p. 76

Após os debates entre acusação e defesa, os jurados respondem aos quesitos e decidem se o acusado será condenado, absolvido ou se a conduta será desclassificada — por exemplo, de homicídio doloso para lesão corporal seguida de morte. Em caso de condenação, a fixação da pena fica a cargo do magistrado responsável pelo julgamento, conforme as diretrizes do artigo 68 do Código Penal.

E por fim, há a segunda fase do tribunal do júri, que é o último momento procedimental analisado, caracterizado por embates orais de discursos “metajurídicos” sobre o juízo da causa perante os jurados, ou seja, debate-se um fato juridicamente construído em diferentes momentos e instituições, mas por argumentações não necessariamente jurídicas (aspectos religiosos, éticos, profissionais, raciais e/ou quaisquer outros que sirvam de argumentação favorável à acusação ou à defesa) para convencimento dos jurados sobre qual veredicto proferir: absolvição ou condenação (parcial ou total), ou ainda por desclassificação do crime para outro tipo penal que não caracterize homicídio doloso consumado. Em ambas as fases do tribunal do júri cabem recursos processuais das decisões proferidas (Lima, 2021, p. 35).

O juiz, tanto no processo civil quanto no penal, possui a atribuição legal de decidir livremente sobre os conflitos de interesses que lhe são apresentados, conforme aponta Mendes (2012, p. 448). Além disso, a possibilidade de exercer a iniciativa probatória também lhe é conferida, o que reforça sua autonomia decisória no curso do processo.

Finalizadas todas as etapas do procedimento no crime de homicídio, as partes podem interpor recursos para buscar a reforma da decisão judicial. Quando não há mais possibilidade de recurso, a decisão — seja sentença ou acórdão — torna-se definitiva, caracterizando o trânsito em julgado. Nesse momento, encerra-se o fluxo da justiça criminal para os casos de homicídio doloso.

Segundo os estudos de Kant de Lima (1997), conforme discutido por Eilbaum e Medeiros (2016), o sistema de justiça criminal brasileiro é constituído por diversas formas de produção da verdade, cada uma com características e lógicas próprias. Essas formas incluem: (1) a verdade policial, produzida por meio de um procedimento administrativo, inquisitorial, escrito e sigiloso realizado no inquérito policial; (2) a verdade judicial, construída em um procedimento judiciário que privilegia a escrita e a interpretação do juiz com base no “princípio do livre convencimento” (Mendes, 2012); e (3) a verdade do Tribunal do Júri, que se caracteriza por ser oral, pública e contraditória. Essas distintas abordagens refletem lógicas particulares dos procedimentos e das instituições que as aplicam, resultando em uma “dissonância cognitiva” no sistema de justiça criminal brasileiro (Eilbaum; Medeiros, 2016, p. 11).

Nota-se, portanto, que o processo criminal por homicídio doloso envolve diferentes formas de produção da verdade, desde a investigação policial até o julgamento pelo Tribunal do Júri. A influência do inquérito na denúncia e a condução do caso pelo Judiciário mostram a interdependência das fases processuais, com impacto direto na decisão dos jurados e, também, na aplicação da pena pelo magistrado.

2.2 Anotações sobre a estrutura normativa do crime de homicídio no Brasil

O campo do direito penal, especialmente no que diz respeito à compreensão na estrutura normativa do crime, sofreu profundas influências com o avanço das ciências naturais, dando origem à escola positivista. Essa perspectiva emerge em um contexto de valorização do método científico, impulsionada pela filosofia positivista e pelos desenvolvimentos nas ciências biológicas e sociais. A chamada fase sociológica do positivismo, representada por Enrico Ferri, busca compreender o crime como um fenômeno social, fruto de múltiplos determinantes que ultrapassam a mera vontade individual (livre arbítrio), inserindo o sujeito em um contexto de influência social.

Em Ferri, o crime é fruto do convívio social, sendo responsáveis os homens, justamente por viverem em sociedade (responsabilidade social) e sendo o apenamento inexorável, uma vez que este constitui um instrumento de defesa social (Tasse, 2006, p. 46).

Para Enrico Ferri, o crime é um fenômeno social, fruto do convívio em sociedade. Os indivíduos são responsáveis porque vivem em coletividade, e a pena cumpre o papel de proteção social. Essa lógica se reflete na forma como o homicídio é tratado no Código Penal: sua estrutura normativa, prevista no artigo 121, estabelece penas proporcionais à gravidade do ato, reforçando a ideia de que punir quem tira a vida de outro é uma forma de defender a sociedade.

A estrutura normativa do homicídio se desenvolveu historicamente com a consolidação do poder punitivo estatal. Inicialmente resolvido por vingança ou compensação, o homicídio passou a ser normatizado com códigos antigos, como o de Hamurabi. No Direito Romano, já havia distinções entre formas de homicídio, e, na Idade Média, a influência da Igreja reforçou sua conotação também moral e religiosa. Com o Iluminismo e a codificação penal moderna, o homicídio foi tipificado como crime contra a vida, com categorias definidas e penas proporcionais.

A estrutura normativa do crime de homicídio doloso no Brasil está descrita no artigo 121 do Código Penal. O TÍTULO I do diploma é destinado à disciplina DOS CRIMES CONTRA A PESSOA, e dentre esses, no CAPÍTULO I, tem os CRIMES CONTRA A VIDA. Ela se organiza em torno de elementos objetivos (conduta, resultado e nexos causais)³⁴ e subjetivos (intenção ou dolo)³⁵.

O homicídio é tido como um resultado da interação social, que envolve não apenas a transgressão das normas jurídicas, mas também tensões sociais mais amplas, como desigualdade, exclusão e o impacto das políticas públicas. Embora o Código Penal forneça uma estrutura legal objetiva para punir o homicídio, a realidade sociológica mostra que a aplicação da lei e a ocorrência desses crimes variam de acordo com desigualdades estruturais. A partir da sociologia, o homicídio pode ser visto como resultado de tensões sociais e desigualdades que levam a uma normalização da violência em certas comunidades, enquanto outras são mais

³⁴ Os elementos objetivos do tipo penal são: conduta, que é a ação ou omissão voluntária da pessoa; resultado, que é a consequência dessa conduta no mundo real (quando exigido); e nexos causais, que é a ligação entre a conduta e o resultado.

³⁵ O elemento subjetivo do tipo penal é o dolo, que consiste na vontade consciente de realizar a conduta descrita na lei penal. Em alguns casos, admite-se a forma culposa, quando há imprudência, negligência ou imperícia.

protegidas. Em publicações do Ipea, há estudos sobre como a violência no Brasil tem cor, classe e território:

Altas taxas de homicídios trazem não só sofrimento físico e psicológico, como também impactos sociais e econômicos. Elas resultam em falta de confiança nas instituições, requerem a administração de um extenso sistema de justiça criminal, ampliam os gastos com saúde e implicam em perda de produtividade econômica, em especial quando essas taxas atingem com mais intensidade a população jovem, como evidenciado no último relatório da Geneva Declaration on Armed Violence and Development, também conhecido como GBAV 2015 (GLOBAL..., 2015) 11. No Brasil, justamente a maior taxa de homicídios incide sobre a população jovem, de 15 a 29 anos de idade: 69,9 homicídios a cada 100 mil jovens em 2017 (IPEA, 2019, p. 09).

A importância de analisar o homicídio no Brasil, um dos países com maior número de mortes violentas do mundo, e no Mato Grosso do Sul, uma região que tem registrado variações significativas em seus índices de homicídios, pode ser um ponto de partida para discutir as dinâmicas locais e nacionais da violência.

O crime com a pena mais severa prevista no ordenamento penal brasileiro é o homicídio. Na forma simples, a pena varia de seis a vinte anos de reclusão, enquanto no caso de homicídio qualificado, a sanção pode alcançar de doze a trinta anos. Quando falamos de bem jurídico – a vida humana – temos uma pena com um rigor maior, ou seja, uma punição mais elevada em comparação a outros crimes que não tem como objeto jurídico a vida.

Matar alguém: pena – reclusão, de seis a vinte anos”. Esse é um tipo penal que nosso Código Penal, no enunciado do seu artigo 121, dispõe. É uma categoria jurídico-penal que visa descrever um modelo de conduta proibida (matar alguém), dispondo-a como um dos crimes contra a vida elencados em sua parte especial (Lima, 2021, p. 29).

O homicídio é um crime comum, já que pode ser cometido por qualquer pessoa contra uma outra pessoa, utilizando diversos meios. Sob a perspectiva sociológica, o crime doloso contra a vida evidencia sua universalidade, uma vez que qualquer indivíduo, independentemente do contexto social, pode se tornar um potencial autor desse ato, a depender das circunstâncias em que se encontra. As motivações para o homicídio variam e podem estar relacionadas a emoções intensas, como raiva e medo, ou a situações extremas, como a necessidade de autodefesa ou a proteção da vida de terceiros, configurando a legítima defesa.

A Lei de Introdução ao Código Penal, em seu artigo 1º, define crime como “a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa”; e define contravenção como a infração punível com prisão simples ou multa, ou ambas, de forma alternativa ou cumulativa. Contudo, conforme destaca Lobo (2021, p. 30), essa definição legal é insuficiente para abranger completamente o conceito de crime. Assim, cabe à doutrina brasileira desenvolver critérios adicionais para qualificar uma conduta como crime, estabelecendo os requisitos necessários para essa classificação.

Assim, os tipos penais e os crimes são categorias jurídicas que visam transformar um fato social – no objeto específico dessa pesquisa – matar intencionalmente alguém, cometendo o crime de homicídio – em um fato jurídico, genérico, universalizante e operacional. A categorização jurídica pressupõe aproximação entre elementos singulares numa forma que permita a equivalência. A criação de equivalências possibilita absorver entre si em certo aspecto previamente definido – por meio do elemento legal que faz o intermédio das formas de como organizar o mundo para fins de penalidade e punição – e orientado para uma construção jurídica (Lima, 2021, p. 33).

Para que uma conduta seja considerada crime, é necessário que preencha os elementos que o caracterizam: tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade³⁶. No caso de homicídio, esses elementos devem estar presentes para que o fato seja reconhecido como crime. Essa estrutura é essencial para distinguir condutas criminosas e garantir a correta aplicação da pena.

O crime de homicídio, no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, pode ser classificado como simples ou qualificado, conforme estabelecido pelo artigo 121 do Código Penal. O homicídio simples é aquele descrito no caput do referido artigo, enquanto o homicídio qualificado abrange uma série de circunstâncias agravantes previstas no § 2º, como a prática do crime por motivo torpe ou fútil³⁷, mediante paga ou promessa de recompensa, com uso de veneno, fogo, explosivos, asfixia, tortura ou outros meios considerados insidiosos ou cruéis, além de situações em que se dificulta ou impede a defesa da vítima, como por emboscada ou traição. Outra qualificadora inclui o homicídio cometido para assegurar a execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outro crime.

³⁶ A Tipicidade é a adequação da conduta ao tipo penal; antijuridicidade é a contrariedade ao direito sem causa de exclusão; e culpabilidade é a possibilidade de responsabilizar o agente, conforme sua capacidade de compreensão e autodeterminação.

³⁷ Motivo fútil caracteriza-se pela desproporção entre a causa e a conduta criminosas, revelando insignificância ou banalidade do motivo. Já o motivo torpe corresponde a uma causa moralmente reprovável, vil ou abjeta que impulsiona a prática do delito.

Essas classificações revelam as distintas motivações e contextos em que o homicídio ocorre, refletindo como as normas jurídicas tentam diferenciar a gravidade dos atos violentos de acordo com as circunstâncias em que são cometidos. As qualificadoras apontam para uma análise moral e social do ato, considerando fatores como a crueldade ou a premeditação como agravantes da responsabilidade do agente. Além disso, a diferença nas penas – de seis a vinte anos para o homicídio simples e de doze a trinta anos para o qualificado – expressa a intenção de o sistema penal punir de forma mais severa os crimes que apresentam maior periculosidade social e maior desprezo pela vida humana.

Em um processo de homicídio, é raro que o crime permaneça enquadrado como homicídio simples em todas as fases. Isso ocorre porque, ao analisar o caso, o Ministério Público geralmente identifica alguma circunstância qualificadora prevista no § 2º do artigo 121 do Código Penal. Afinal, quando alguém comete um homicídio, há normalmente um “motivo” subjacente, e a motivação do crime, sendo um aspecto subjetivo ³⁸, muitas vezes serve de fundamento para a acusação enquadrá-lo como homicídio qualificado, resultando em uma pena mais severa.

A Constituição Federal brasileira, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, estabelece que os crimes dolosos contra a vida, como homicídio, infanticídio, aborto e induzimento ao suicídio ³⁹, sejam eles tentados ou consumados, devem ser julgados pelo Tribunal do Júri, composto por membros da sociedade civil e assegurados a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos. Nesse processo, o júri popular decide o veredicto, cabendo ao Juiz Presidente proferir a sentença com base nos critérios de aplicação da pena previstos pela legislação penal.

³⁸ A motivação do crime é um aspecto subjetivo, ligado às razões internas do agente. No homicídio qualificado, o motivo pode ser torpe, quando moralmente reprovável, ou fútil, quando desproporcional, ambos resultando em maior pena.

³⁹ O Tribunal do Júri é competente para julgar crimes dolosos contra a vida, incluindo homicídio, infanticídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio e aborto praticado por terceiro. No entanto, a gestante não é julgada pelo Tribunal do Júri se praticar o aborto em si mesma ou consentir que outro o realize, pois esse crime não está incluído entre os dolosos contra a vida de terceiros, sendo julgado pela vara criminal comum. O Tribunal do Júri pode julgar crimes conexos ao homicídio se estiverem diretamente relacionados ao fato principal (art. 78, I, do CPP).

2.3 O Tribunal do Júri no Brasil: representações, rituais e sentença

O Tribunal do Júri, como mecanismo de julgamento popular, é uma das instituições mais antigas do sistema penal, marcada pela promessa de democratização da justiça e pelo simbolismo de dar voz à sociedade na decisão sobre a vida e a liberdade de seus pares. Sua origem remonta ao direito consuetudinário inglês, especialmente a partir do século XII, durante o reinado de Henrique II, quando os jurados eram convocados para relatar fatos de que tinham conhecimento direto, sendo, portanto, uma figura híbrida entre testemunha e julgador. Com o advento da Magna Carta de 1215, consagrou-se o princípio do julgamento por "iguais", estabelecendo-se a base do que viria a ser o júri como direito fundamental dos cidadãos.

Entretanto, apesar das características de mosaico cultural-sociológico, a maioria dos doutrinadores indica que foi na Inglaterra de Henrique II (1154-1189) que se desenvolveu a instituição do júri, sendo inserido na Constituição em 1.215, da qual se originam as raízes da instituição brasileira atual, “*sempre com o escopo de frear o impulso ditatorial do déspota, ou seja, retirar das mãos do juiz, que materializava a vontade do soberano, o poder de julgar, deixando que o ato de fazer justiça fosse feito pelo próprio povo.*” (Rangel, 2007, p. 482 *apud* Góes, 2013, p. 2).

O Tribunal do Júri foi instituído no Brasil em 1824 e consolidado na Constituição de 1988 para julgar crimes dolosos contra a vida ⁴⁰. Embora previsto como garantia constitucional, seu funcionamento revela dinâmicas sociais e simbólicas que ultrapassam o texto legal, exigindo uma análise também sociológica. Kant de Lima (1999) ressalta que o Tribunal do Júri pode ser caracterizado por uma série de aspectos específicos que o distinguem de outras instâncias do sistema de justiça criminal:

É um procedimento que se aplica apenas aos crimes intencionais contra a vida humana e se inicia por uma sentença judicial proferida por um juiz (pronúncia), após a realização da produção de informações, indícios e provas, durante o inquérito policial e a instrução judicial, comum a todos os processos judiciais criminais e também regida pelo contraditório e pela ampla defesa, em um processo que exige a presença do réu e que termina pelo veredito dos jurados (Lima, 1999, p. 30).

A estrutura do recinto do Tribunal do Júri no Brasil segue um formato específico, que reflete a organização do sistema judicial e a separação de papéis no julgamento de crimes

⁴⁰ A razão disso é histórica e democrática: a ideia é que, quando o que está em jogo é a vida de uma pessoa e a intenção de matar, a sociedade, representada pelos jurados leigos, deve ter voz para decidir se o réu é culpado ou inocente. É uma forma de participação popular na Justiça, especialmente em casos tão graves.

dolosos contra a vida. O espaço é projetado a fim de assegurar a imparcialidade do julgamento e a segurança de todos os presentes.

No Brasil, o Tribunal do Júri é uma etapa obrigatória, no processo que apura os delitos contra a vida. Dessa forma, se distancia do modelo americano. No nosso sistema processual, a necessidade de purgar a existência de um pecado com uma sentença que condene ou absolva, impede o acordo, pois ao se iniciar o processo há os indícios de autoria e a prova da materialidade (Cardinelli, 2014, p. 126).

O Tribunal do Júri é composto por um amplo espaço chamado plenário, local em que o julgamento é conduzido. Esse ambiente é organizado para acomodar todos os participantes do processo: o juiz, os jurados, a defesa, a acusação, os serventuários da justiça, os agentes de segurança, o(s) réu(s), as testemunhas e o público. Cada grupo ocupa uma área específica, conforme seu papel no julgamento, garantindo a ordem e a clareza das funções de cada um durante os procedimentos. Essa disposição visa facilitar a comunicação entre as partes e assegurar que todos os envolvidos possam desempenhar seus papéis de maneira adequada e transparente.

Segundo Santos (2005, p. 168), o espaço do júri, como modalidade de espaço judiciário, se estrutura a partir de três fatores essenciais: é um espaço delimitado, considerado sagrado e que segue um percurso iniciático. As cortes de justiça são intencionalmente separadas do espaço cotidiano da cidade, muitas vezes por uma porta ou escadaria imponente, para evitar o contato casual com o ambiente sagrado da justiça. Ao observarmos uma sala de tribunal do júri, percebemos não apenas a separação física entre a corte e o espaço externo, mas também uma clara distinção entre o tribunal do júri e o auditório, reforçando essa delimitação.

A organização espacial do tribunal do júri não é neutra: ela traduz e reforça hierarquias simbólicas. A posição elevada do juiz, por exemplo, o destaca como figura central e confere um ar de autoridade que ultrapassa a função técnica. Essa elevação lembra práticas religiosas, sugerindo uma espécie de distância simbólica entre quem julga e quem é julgado, como se o plenário fosse um território separado do mundo comum. Esse ambiente é cuidadosamente estruturado para delimitar o que pertence ao campo da justiça e o que permanece fora dele, criando fronteiras entre o sagrado e o profano. Essa leitura é aprofundada por Santos (2005), que interpreta o júri como um lugar ritualizado, em que cada posição carrega um papel simbólico específico na encenação da justiça.

Diferente do sistema dos Estados Unidos,⁴¹ onde os jurados devem debater o caso até alcançarem um veredicto unânime, no Brasil, a decisão é tomada pela maioria dos votos, que são sigilosos. Nos EUA, se ao menos um jurado discordar dos demais, o julgamento pode ser anulado (*hung jury*)⁴², exigindo que todos discutam até chegarem a um consenso. Já no Brasil, a votação segue o princípio da maioria, tornando a decisão válida assim que esse critério é atingido, sem necessidade de unanimidade.

Os sete jurados, posicionados lado a lado, próximos ao juiz presidente, desempenham um papel fundamental no Tribunal do Júri, refletindo a complexidade inerente ao sistema de justiça criminal. Sua principal função é determinar a culpa ou inocência do réu, baseando-se nas respostas que fornecem aos quesitos propostos ao final do julgamento. Ao longo do processo, esses cidadãos permanecem isolados, proibidos de qualquer comunicação externa, assegurando a confidencialidade e a integridade das deliberações. Espera-se que atuem de forma imparcial, avaliando com atenção as provas e os argumentos apresentados tanto pela acusação quanto pela defesa, antes de proferirem seu veredito.

Nascimento (2018, p. 42) destaca que os jurados assumem um papel ambíguo dentro da dinâmica do Júri. Ao mesmo tempo que são “cidadãos idôneos” elevados pela justiça à condição de árbitros da moral social, também são “estranhos” ao processo institucionalizado da justiça, alheios aos valores e normas que orientam a rotina jurídica. Isso cria uma tensão paradoxal: apesar de possuírem visões e valores próprios, muitas vezes diversos daqueles comuns ao campo jurídico, os jurados são convocados a ratificar a moral institucional ao final do julgamento. Na prática, suas decisões devem conformar-se ao “universalismo” das normas sociais e jurídicas, mesmo que internamente questionem o que deveria ser considerado “crime” ou “violência”.

São esses sete jurados que decidirão pela condenação ou pela absolvição do réu, mas o farão depois de responderem afirmativa ou negativamente a determinados quesitos elaborados pelo juiz-presidente, de acordo com as teses da acusação e da defesa. Cabe ao juiz de direito, entretanto, além de aplicar nos termos da lei a pena cabível, a presidência dos trabalhos da sessão de julgamento (Santos, 2005, p. 167).

⁴¹ O filme *O Jurado nº 1*, amplamente discutido no meio jurídico, exemplifica essa distinção. Na trama, sete jurados precisam decidir se um homem acusado de matar sua namorada é culpado ou inocente. **O JURADO Nº 1**. Direção: Brett Donowho. [S.l.]: Paramount Movies, 2023. Filme (Original: *The Jury #1*).

⁴² O termo "*hung jury*" se refere a um júri indeciso, ou seja, quando os jurados não conseguem chegar a um veredicto unânime nos Estados Unidos. Isso acontece porque, no sistema americano, a decisão deve ser tomada por consenso.

O réu, posicionado ao lado, à frente ou atrás de seu advogado, ocupa um lugar que pode variar entre visibilidade e isolamento no Tribunal do Júri. Em alguns tribunais, permanece em posição central e visível; em outros, fica atrás da defesa, o que pode dificultar até mesmo que os jurados o visualizem. Quando responde ao processo em liberdade, não há necessidade de escolta; contudo, se estiver sob custódia, ele é acompanhado por agentes de segurança responsáveis por sua vigilância. Comparado aos demais profissionais presentes, o acusado assume uma posição distinta: é o personagem central do julgamento, porém, permanece solitário, ainda que na companhia de sua defesa. A ele é atribuído um papel quase ritualístico, semelhante ao de um "fariseu", onde se espera uma postura de obediência e respeito às formalidades do tribunal, simbolizando submissão à autoridade e aos protocolos jurídicos (Santos, 2005, p. 173). Em casos de maior risco, agentes de segurança, como policiais militares ou servidores designados, estão presentes para garantir a ordem durante o julgamento.

No Tribunal do Júri, o Ministério Público, representado pelo promotor de Justiça, ocupa uma posição de destaque ao lado do juiz presidente, estando fisicamente mais próximo deste. Essa proximidade reflete seu papel de acusador e de fiscal da lei, sugerindo uma certa vantagem na comunicação e interação com o juiz. Em contraste, o advogado de defesa, seja um defensor público ou um advogado particular, se posiciona no plenário, do lado oposto aos jurados. Essa posição pode evidenciar um desequilíbrio na dinâmica do tribunal, uma vez que a defesa, que tem a missão de proteger os direitos do acusado e buscar uma decisão justa, se encontra em uma localização menos privilegiada. A disposição espacial no Tribunal do Júri, portanto, reflete a assimetria entre acusação e defesa, que pode influenciar a percepção dos jurados e o próprio desenvolvimento do julgamento.

A imparcialidade no Tribunal do Júri é frequentemente questionada, dado que o julgamento é influenciado por uma série de fatores estruturais e interativos. A disposição dos atores no tribunal — como o Juiz Presidente, o promotor, a defesa e os jurados — pode gerar dinâmicas de poder que afetam a percepção de justiça. A posição privilegiada do promotor, próximo ao juiz, sugere uma relação de maior influência, enquanto a defesa, em uma posição oposta e menos central, parece estar em desvantagem. Além disso, o comportamento do promotor e do juiz ao lidar com questões como nulidades e irregularidades processuais evidencia interações que influenciam o equilíbrio das partes. Embora o direito de solicitar um aparte permita que as partes manifestem discordância em relação aos argumentos apresentados, o papel mediador do juiz nem sempre é exercido com a neutralidade esperada, frequentemente

pendendo para a acusação. Esse viés reforça as assimetrias institucionais do sistema jurídico, demonstrando que o julgamento não ocorre em um ambiente completamente neutro, mas é moldado por relações de poder e pela cultura jurídica dominante.

No Tribunal do Júri de Dourados/MS, a disposição das mesas favorece uma proximidade física entre o Ministério Público, que representa a acusação, e o Juiz Presidente, além de colocá-lo mais próximo ao conselho de sentença, composto pelos jurados. Em contraste, no plenário de Campo Grande/MS, a configuração é diferente: a acusação e a defesa se posicionam lado a lado, distantes dos jurados. Essa diferença na organização do espaço é considerada um fator que pode promover maior imparcialidade nos julgamentos de crimes, como homicídios, ao minimizar a possibilidade de que a proximidade física entre a acusação e os jurados influencie a decisão do conselho.

Conforme Santos (2005, p. 172), cada ator no Tribunal do Júri desempenha um papel essencial. O juiz representa um ponto de equilíbrio entre os interesses do indivíduo e da sociedade, simbolizando tanto o réu quanto a vítima. Já o Ministério Público rompe com a normalidade cotidiana ao atribuir a responsabilidade de um ato ilícito a um membro específico do grupo social, e, quando julgar apropriado, pode inclusive requerer a absolvição do acusado. A interação entre esses papéis não apenas evidencia, mas também fortalece as estruturas de poder que permeiam o ambiente do Tribunal do Júri.

Segundo Pierre Bourdieu, os agentes do campo jurídico — como juízes, promotores e defensores — agem conforme a posição que ocupam e os capitais que detêm, seguindo regras formais e informais do direito. No Tribunal do Júri, esses agentes disputam versões do crime perante um público leigo. Como destaca o autor, o campo judicial transforma um conflito direto entre as partes em um debate técnico entre profissionais que conhecem e reconhecem as regras do jogo jurídico (Bourdieu, 2021, p. 239). Assim, o julgamento se torna uma disputa simbólica mediada por estratégias jurídicas muitas vezes inacessíveis aos próprios envolvidos.

Kant de Lima (1999) ressalta não apenas o caráter inquisitorial do Tribunal do Júri no Brasil, mas também aponta para as diferenças com o *trial by jury*.

O julgamento, aqui, verifica-se, em geral, em uma sala especialmente preparada, diante de uma plateia, que se senta de frente para o juiz, sobre cuja cabeça está, tradicionalmente, um crucifixo católico, representando a humanização da justiça. O promotor localiza-se, ora à direita, ora à esquerda do juiz, de frente para a plateia, e um escrivão senta-se do outro lado do juiz. Sentados em duas filas, junto a uma parede lateral, ficam os jurados,

geralmente vestidos com uma espécie de pequena beca, à maneira dos outros serventuários da justiça. Junto à parede oposta, de frente para os jurados, senta-se o advogado, acima do réu, acomodado, também diante dos jurados, no chamado “banco dos réus” (...) Embora possa apresentar variantes, dependendo das orientações particulares de cada Juiz Presidente do Tribunal do Júri e da época em que o espaço do Tribunal foi construído, esta disposição inquisitorial do espaço contrasta fortemente com disposição adversarial do *trial by jury*, onde o acusado e sua defesa sentam-se lado a lado à acusação, de frente para o juiz e de costas para a plateia, tendo a um de seus lados os jurados, sentados na *jury box*. Caracteriza-se, assim, espacialmente, a igualdade ideológica entre as partes, considerando-se a promotoria como uma parte igual às outras, o que reforça a presunção ideológica de inocência, só passível de alteração por uma *reasonable doubt* (dúvida razoável), reconhecida pelos jurados (Lima, 1997, p. 178).

Uma análise crítica do papel do Ministério Público, especialmente na figura do promotor de justiça, revela uma significativa disparidade entre as funções de acusação e defesa no contexto do Tribunal do Júri. Embora seja comum classificar o processo como misto, na prática, a estrutura tende a ser de caráter inquisitivo, onde o promotor, posicionado ao lado do juiz, detém um papel de grande influência.

Essa proximidade entre o promotor e o juiz pode conferir ao promotor uma aura de autoridade e credibilidade, o que pode influenciar a forma como os jurados interpretam as provas e os argumentos apresentados. Em uma sociedade que clama por justiça e onde muitos jurados não têm experiência direta com questões criminais, a retórica persuasiva e a eloquência do promotor frequentemente dominam a narrativa do julgamento, impactando o veredicto de forma significativa.

Os jurados, muitas vezes, são guiados por essa construção social que associa o papel do promotor a um ideal de justiça, reforçando a ideia de que ele é o defensor da ordem e da moralidade. Essa dinâmica pode levar a um desequilíbrio no processo, em que a defesa luta para contrabalançar a força persuasiva do acusador, enquanto a sociedade, em busca de soluções para suas ansiedades, projeta suas expectativas sobre o sistema judicial.

O Tribunal do Júri funciona com base em um ritual estruturado que reflete tanto a formalidade e os procedimentos do sistema judiciário quanto a participação popular na administração da justiça. Esse caráter formal é evidenciado pelas regras processuais rígidas e pelo papel central dos jurados, que representam a sociedade no julgamento de crimes dolosos contra a vida. Como ressaltam Eilbaum e Medeiros (2016),

Em contraste com outros regimes de produções da verdade, nesse procedimento quem toma a decisão final são sete “jurados leigos”. Escolhidos, por sorteio, a cada sessão plenária, compõem um conjunto de 21 jurados que atua no tribunal por seis meses. Cada tribunal, por sua vez, mantém um contingente maior de jurados. Os sete jurados sorteados e aceitos, tanto por defesa quanto acusação, assistem a toda a sessão plenária e no final, reúnem-se em “sessão secreta”, com a presença do juiz, do oficial de justiça, do promotor e do(s) defensor(es), para votar, secreta e individualmente, “sim” ou “não” aos quesitos formulados pelo juiz. A decisão final reflete a maioria de votos. Em casos de condenação o juiz fixa a pena (Eilbaum; Medeiros, 2016, p. 12).

A sessão do Tribunal do Júri começa com a chamada dos jurados, seguida pela verificação das cédulas, pregão e sorteio dos jurados para compor o Conselho de Sentença. Os jurados selecionados assumem um compromisso solene de agir com imparcialidade e de acordo com a justiça. O juiz presidente lê a denúncia e formaliza as partes envolvidas, estabelecendo o contexto do julgamento. Em seguida, ocorre o depoimento da vítima (no caso de tentativa de homicídio), das testemunhas, e, finalmente, o interrogatório do réu, momento crucial para sua defesa.

Após esses depoimentos, inicia-se a fase dos debates orais, considerada uma etapa fundamental do processo. Neste momento, o promotor e o advogado de defesa apresentam suas teses de forma argumentativa e persuasiva, utilizando a retórica para influenciar a percepção dos jurados. Góes (2013, p. 3) observa que, em muitos casos, o plenário do júri assemelha-se a um verdadeiro palco, no qual a liberdade do acusado e a vida da vítima são dramatizadas como em um roteiro de novela. A encenação inclui discursos emotivos, referências religiosas, lágrimas e gestos teatrais, desempenhados por acusação e defesa diante de uma plateia atenta.

Como salienta Kant de Lima (1999, p. 33), a parte central do julgamento no Tribunal do Júri é o debate, onde a acusação e a defesa se enfrentam por até duas horas, com possível extensão de mais uma hora para cada lado. Essa disputa, semelhante a um embate escolástico, exige que advogados e promotores defendam teses opostas, mesmo que concordem sobre a culpa ou inocência do réu. A verdade, portanto, não surge de um consenso, mas do confronto direto entre as partes, em que prevalece o argumento mais forte, evocando a antiga ideia de que o vencedor é aquele "escolhido" pela justiça.

Há uma ordenação cronológica no tempo judiciário: primeiro, interroga-se o réu; depois, ouvem-se as testemunhas, inicialmente as da acusação; em seguida, na ordem, a acusação e a defesa, cada uma das partes durante no máximo duas horas, com direito, respectivamente, a uma réplica e a uma tréplica, por trinta minutos. Concluídos os debates, o juiz-presidente reúne-se com os jurados, o Ministério Público e a defesa, na sala secreta, para a votação

dos quesitos. Encerrada a votação dos quesitos, todos retornam à sala de sessão do tribunal do júri, para a leitura da sentença. O tempo do júri é controlado pelo juiz e deve pesar mais para o acusado, exatamente por estar o réu privado da maioria das faculdades humanas (Santos, 2005, p. 170).

Por fim, os jurados se reúnem em sessão privada para deliberar sobre a culpa ou inocência do réu, com o voto sendo realizado de forma secreta. Diferente do que ocorre nos Estados Unidos, onde o processo de votação é mais transparente, no Brasil os jurados votam em cada quesito apresentado, registrando suas respostas com "SIM" ou "NÃO" e depositando-as em uma urna. Essa prática busca assegurar a confidencialidade das decisões, permitindo que os jurados expressem suas convicções sem a pressão de serem influenciados por outros jurados ou pela opinião pública. Esse modelo visa proteger a independência dos jurados, garantindo que a deliberação ocorra de forma imparcial e que as decisões reflitam as percepções individuais de cada membro do conselho, conforme o princípio da soberania do júri.

Após este verdadeiro espetáculo quase teatral, sem que lhes tenham sido esclarecidos oficialmente quais os fatos efetivamente provados do processo, nem as suas implicações legais, como é obrigatório nos EUA, os jurados se recolhem a uma sala secreta, sem a presença do réu, na companhia do juiz, de um serventuário da justiça — que os acompanhou todo o tempo do julgamento para que não se comunicassem entre si nem com o público —, de representantes da defesa e da acusação — o que difere da reunião secreta para discussão do processo e negociação do *verdict* dos doze jurados nos EUA, à qual ninguém pode assistir. Aí, novamente proibidos de discutir entre si, votam, secretamente, de acordo com sua consciência, colocando cédulas marcadas com sim ou não em uma urna em resposta a uma série de perguntas extremamente técnicas, que incluem o exame de agravantes e atenuantes, formuladas pelo juiz, com a anuência da acusação e da defesa (a quesitação), diferentemente do *guilty/not guilty* da arbitragem dos EUA (Lima, 1999, p. 34).

No momento da votação dos quesitos, o juiz presidente determina a retirada do público do recinto. A votação ocorre em sala reservada e, na ausência desta, no próprio plenário, assegurando a serenidade do ambiente e evitando possíveis influências externas sobre os jurados. Após a votação, é proclamado o veredicto, que estabelece a condenação ou absolvição do acusado. Em caso de condenação, cabe ao juiz a fixação da pena, levando em consideração as circunstâncias evidenciadas nas respostas aos quesitos. Esse procedimento pode ocasionar penas distintas para réus condenados por um mesmo crime, evidenciando eventuais disparidades nas decisões do Tribunal do Júri.

No Brasil, as deliberações dos jurados acontecem em sigilo, atribuindo o veredicto ao Conselho de Sentença como um coletivo, sem individualizar a responsabilidade de cada jurado.

Esse aspecto secreto dá um ar enigmático ao processo e exime o juiz de carregar o peso do veredicto. Com o encerramento da sessão, o julgamento resulta em um ato de autoridade que legitima uma "verdade" judicial — uma verdade que é, no entanto, relativa e provisória, já que permanece sujeita a recursos e revisões (Santos, 2005, p. 176).

A variação nas decisões dos jurados ocorre porque alguns podem optar por reconhecer múltiplas qualificadoras, o que agrava a pena aplicada ao réu. Outros, entretanto, podem decidir por um homicídio simples ou por uma única qualificadora, cuja gravidade não acarreta um aumento significativo na dosimetria da pena. Essa diversidade nas deliberações dos jurados evidencia não apenas a subjetividade presente no processo, mas também reflete as tensões sociais e morais que influenciam a percepção de justiça na comunidade. Dessa forma, o Tribunal do Júri vai além de um espaço de decisão jurídica; torna-se um cenário de confronto de valores e interpretações, onde as experiências e visões de mundo dos jurados impactam diretamente os resultados dos julgamentos. Como salienta Bourdieu (1989),

O direito é, sem dúvida, a forma por excelência do poder simbólico de nomeação que cria as coisas nomeadas e, em particular, os grupos; ele confere a estas realidades surgidas das suas operações de classificação toda a permanência, a das coisas, que uma instituição histórica é capaz de conferir a instituições históricas (Bourdieu, 1989, p. 237).

O desfecho do julgamento é de responsabilidade do juiz presidente do Tribunal do Júri. Após a decisão dos jurados pela condenação ou absolvição, cabe ao juiz aplicar a pena, caso haja condenação, seguindo os critérios estabelecidos no Código Penal. Esse processo, conhecido como dosimetria da pena, ocorre em três fases: primeiro, a análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59⁴³, consideração das agravantes e atenuantes, descritas nos artigos 61, 62, 65 e 66⁴⁴; e, por fim, a aplicação das causas de aumento e diminuição de pena⁴⁵, que estão distribuídas ao longo do Código Penal. O Código Penal Brasileiro de 1940 e sua

⁴³ Art. 59, CP: Estabelece que o juiz, ao fixar a pena, deve considerar a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima. Esses critérios orientam a dosimetria da pena, visando à adequação da punição ao caso concreto e ao perfil do réu.

⁴⁴ As causas agravantes e atenuantes ajustam a pena conforme fatores que tornam o crime mais grave ou menos reprovável. Agravantes aumentam a pena (ex.: motivo fútil), enquanto atenuantes a reduzem (ex.: confissão espontânea). Essas circunstâncias buscam promover proporcionalidade na sentença.

⁴⁵ Causas de aumento e diminuição são fatores legais que ajustam a pena: as de aumento elevam a pena devido à maior gravidade (ex.: uso de arma), enquanto as de diminuição reduzem a pena por atenuar a responsabilidade (ex.: participação menor).

reforma de 1984 estabeleceram as bases desse sistema, considerando o crime e as circunstâncias sociais e psicológicas do réu.

Este método tornou-se conhecido como método trifásico de aplicação de pena, contando também com célebres seguidores. A predominância do método trifásico de Nelson Hungria se deu, sobretudo, em função do resultado da 1.^a Conferência de Desembargadores, realizada em julho de 1943, com a presença de representantes dos Tribunais de Justiça do então Distrito Federal e dos Estados (Roig, 2016, p. 18).

Embora o juiz tenha certa discricionariedade na dosimetria da pena, ele deve seguir estritamente os critérios legais e fundamentar cada aspecto de sua decisão. Dessa forma, a sentença reflete não apenas o veredicto dos jurados, mas também a aplicação rigorosa das normas jurídicas, assegurando que o julgamento esteja em plena conformidade com a lei penal e constitucional. Enquanto a fundamentação da sentença pelo juiz precisa ser detalhada e justificar cada elemento que influencie a pena, com base no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988,⁴⁶ por outro lado, o veredicto dos jurados não exige justificativa ou explicação formal. Isso ocorre porque os jurados têm a liberdade de absolver o réu por qualquer motivo que considerem apropriado. Nesse contexto, aplica-se o recente entendimento do STF já mencionado, que consolidou a possibilidade de execução imediata da pena após condenação pelo Tribunal do Júri, reforçando o peso da soberania dos veredictos na dinâmica processual. De acordo com a notícia extraída no site do STF:

A maioria do colegiado acompanhou a posição do presidente do STF, ministro Luís Roberto Barroso, de que a prisão imediata de condenados por júri popular, independentemente da pena aplicada, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, porque a culpa do réu já foi reconhecida pelos jurados. No entendimento do ministro Alexandre de Moraes, quando a sociedade se reúne por determinação constitucional e, a partir da sua soberania, condena uma pessoa por crime contra a vida, afasta-se, nessa circunstância, o princípio da presunção de inocência. Para a ministra Cármen Lúcia, a possibilidade de condenados a pena menor do que 15 anos saírem livres após a decisão do júri mina a confiança na democracia, pois frustra a ideia de justiça que a sociedade estabeleceu. Votaram no mesmo sentido os ministros André Mendonça, Nunes Marques e Dias Toffoli (BRASIL, 2024).

Considerando a desigualdade jurídica como estruturante da desigualdade no Brasil, uma sociedade hierarquizada na qual os direitos são vistos, muitas vezes, como privilégios a

⁴⁶ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

determinados grupos e classes sociais, decisões como essa em relação à execução imediata da pena deixa em aberto a questão sobre quais sujeitos deverão mesmo passar a cumprir sua pena de forma imediata. Segundo Santos (2005), o Tribunal do Júri é uma instituição com raízes históricas profundas na religião, originando-se do juramento — uma antiga forma de comunicação com o divino. Embora tenha evoluído para um órgão de caráter democrático e popular, o júri no Brasil tem sido alvo de críticas desde sua regulamentação pelo Código de Processo Penal do Império, em 1832. Apesar das controvérsias, mesmo nos períodos mais rigorosos de ditadura, não se ousou extinguir o júri, ao menos formalmente.

3. JULGAMENTOS E SENTENÇAS APLICADAS A RÉUS CONDENADOS POR CRIMES DE HOMICÍDIOS EM DOURADOS (2017 - 2019)

3.1 Construção dos dados e descrição das etapas metodológicas

A pesquisa se desenvolveu a partir da combinação de métodos quantitativos e qualitativos. O estudo abrange o município de Dourados, em Mato Grosso do Sul, com foco nos homicídios dolosos. Dourados foi escolhido por liderar o *ranking* de homicídios entre os 79 municípios do estado, conforme o Atlas da Violência 2024 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicado (Ipea). A proximidade de Dourados da fronteira seca com o Paraguai e a presença de facções criminosas são fatores que contribuem para os altos índices de criminalidade, tornando a cidade um território relevante para a análise. A pesquisa também considera o impacto da fronteira no tráfico de drogas e armas, que influencia diretamente as dinâmicas de violência na região.

É importante destacar que o objeto de análise abrange tanto os homicídios dolosos quanto as tentativas de homicídio, que também se caracterizam como dolosos. Afinal, se fossem culposos⁴⁷, não seriam julgados pelo Tribunal do Júri.

A escolha da abordagem combinada permite uma análise mais robusta e compreensível do objeto estudado, já que os métodos quantitativos oferecem uma visão ampla sobre os padrões de homicídios dolosos e julgamentos no Tribunal do Júri, juntamente com as sentenças proferidas, enquanto os qualitativos permitem uma análise profunda das decisões judiciais e dinâmicas sociais envolvidas.

A metodologia mista permite não apenas quantificar, classificar e analisar dados estatisticamente, mas também captar percepções e dinâmicas sociais complexas que não podem ser reduzidas a números. Essa abordagem é essencial para compreender os homicídios dolosos em Dourados/MS, pois o estudo vai além da mera análise quantitativa, buscando também contextualizar os dados com uma visão sociológica da região. Dessa forma, torna-se possível obter uma compreensão mais profunda do contexto social e das particularidades que influenciam esses crimes.

⁴⁷ A diferença entre homicídio doloso e culposo está na intenção: no doloso, há vontade de matar ou aceitação do risco; no culposo, a morte ocorre por imprudência, negligência ou imperícia, sem intenção.

Creswell e Clark (2011, p. 391), definem os métodos mistos como uma abordagem que combina técnicas de coleta e análise de dados quantitativos e qualitativos em um único estudo, integrando os pontos fortes de ambas as metodologias e oferecendo uma análise mais abrangente e detalhada, ou seja, “o pressuposto central que justifica a abordagem multimétodo é o de que a interação entre eles fornece melhores possibilidades analíticas”.

A coleta de dados quantitativos foi realizada por meio de fontes como a Secretaria de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) e o Sistema de Informação de Gerenciamento de Ocorrências (SIGO). Essas plataformas oferecem uma visão geral da criminalidade no estado, registrando desde os boletins de ocorrência até os desfechos judiciais.

A pesquisa baseia-se em dois recortes temporais quantitativos. O primeiro refere-se à ocorrência de homicídios registrados em Dourados entre os anos de 2017 e 2019. O segundo recorte abrange a análise das sentenças proferidas nesses casos, compreendidas no período de 2017 a 2022. Essa distinção temporal justifica-se pelo fato de que um homicídio ocorrido em 2017, por exemplo, pode ter seu julgamento realizado apenas em 2019, 2020 ou 2022, em razão dos trâmites processuais e da complexidade dos casos levados ao tribunal ⁴⁸. A defasagem entre a data do fato e a do julgamento é, portanto, um aspecto relevante a ser considerado na análise dos dados.

A primeira etapa da pesquisa consistiu na busca por acesso aos autos dos processos relacionados aos homicídios dolosos que foram levados a julgamento no Tribunal do Júri. Para a coleta de informações relevantes sobre as sentenças proferidas em casos de homicídio doloso, foram estabelecidos contatos com três autoridades do sistema de justiça criminal em Dourados/MS: um delegado de polícia (presencial), um juiz de direito da Vara do Tribunal do Júri (um encontro presencial), e o assessor deste magistrado, com quem foram trocadas mensagens via WhatsApp. As contribuições desses profissionais foram fundamentais para a compreensão dos trâmites processuais e da lógica decisória envolvida nos julgamentos analisados.

Na primeira reunião realizada com o juiz titular da Vara do Tribunal do Júri de Dourados/MS, foi esclarecido que os documentos relativos às sentenças proferidas em casos de

⁴⁸ De acordo com dados do CNJ extraídos do DATAJUD em 21/01/2025, há atualmente 6.027.333 processos criminais pendentes no Brasil. A média de duração de um processo criminal na Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, 1º grau, no procedimento do Tribunal do Júri, da denúncia ao primeiro julgamento, é de 1.158 dias (3 anos, 2 meses e 3 dias). Os dados são de janeiro de 2021 até dezembro de 2024.

homicídio doloso são classificados como sigilosos. Diante disso, o magistrado indicou a necessidade de elaboração de um termo formal de solicitação de acesso, no qual deveriam constar a justificativa de interesse público e acadêmico, a delimitação dos objetivos da pesquisa e o compromisso de não utilização das informações para finalidades diversas. Ressaltou-se, ainda, que tal solicitação deveria vir acompanhada de parecer da instituição de ensino responsável pela pesquisa.

Após a entrega do referido termo, o juiz o encaminhou ao assessor jurídico da Vara, delegando a ele o prosseguimento das tratativas. Em diálogo posterior, o assessor informou que, em razão das disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul criou uma assessoria técnica específica para a análise desses pedidos. Foi, então, recomendada a formulação de um requerimento formal por meio do sistema E-SIC (Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão), com a devida exposição dos objetivos do estudo e a relevância do acesso às sentenças judiciais. Por fim, como condição para a análise da solicitação, o Tribunal exigiu a assinatura de um Termo de Confidencialidade.

Após aproximadamente cinco meses desde a primeira interlocução com o juiz da Vara do Tribunal do Júri até a finalização dos trâmites administrativos, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul disponibilizou uma lista abrangente de processos, contemplando casos de homicídio doloso registrados a partir do ano de 2009. A lista fornecida incluiu 450 números de processos relacionados a casos de homicídio doloso submetidos ao Tribunal do Júri da Comarca de Dourados/MS. No entanto, observou-se que alguns desses números constavam de forma repetida, o que exigiu a devida filtragem para a contabilização precisa dos casos. A disponibilização desses dados representa uma oportunidade valiosa para analisar as decisões do tribunal ao longo de mais de uma década, possibilitando o estudo das tendências nos julgamentos e a compreensão das dinâmicas envolvidas em cada caso. Além disso, essa base de dados permite identificar padrões e variações nas sentenças, contribuindo para uma visão mais ampla sobre a atuação do Tribunal do Júri na região.

A utilização do SIGO, em especial, foi indicada durante conversa com um delegado da Polícia Civil. No entanto, é crucial ressaltar que nem todos os homicídios registrados nesse sistema resultam em processos que são levados a julgamento pelo Tribunal do Júri. Essa diferença revela uma complexidade adicional na análise dos dados, pois muitos casos podem ser resolvidos antes de chegar a julgamento, ou mesmo não gerar denúncias formais, por diversos motivos. Esse cenário evidencia a necessidade de uma análise cuidadosa para entender

quais fatores influenciam a trajetória de um caso desde o registro no boletim de ocorrência até o julgamento.

Além disso, a análise leva em consideração a diferença entre o número total de homicídios registrados e aqueles que foram efetivamente processados judicialmente. Essa variação pode refletir diversas questões, incluindo a eficiência do sistema de justiça, a classificação dos homicídios em diferentes categorias (como lesão corporal seguida de morte), e até mesmo a atuação das forças de segurança pública.

A realização dessa análise vai além da mera apresentação de números e busca, como também contextualiza as dinâmicas que permeiam a judicialização dos homicídios dolosos em Dourados. Compreender esses aspectos é fundamental para a análise crítica do funcionamento do sistema de justiça diante da criminalidade na região. Além disso, a pesquisa visa analisar as decisões dos juízes dentro de um sistema de poder que pode influenciar as sentenças. É essencial reconhecer que as penas podem ser influenciadas, ainda que de forma velada, por preconceitos e estigmas relacionados à cor da pele, à classe social, a estereótipos associados a determinados grupos ou à existência de antecedentes criminais. Uma análise crítica desses aspectos possibilita compreender como tais fatores podem afetar a imparcialidade das decisões judiciais e comprometer a efetivação da justiça penal no contexto local.

Com a lista dos números dos autos de todos os processos, foram coletadas diversas variáveis, incluindo: as datas dos fatos e das sentenças, o gênero dos réus, se houve representação pela Defensoria Pública, o número de juízes diferentes que atuaram no processo, a quantidade de réus em cada caso, e o total de sentenças condenatórias, absolutórias e com desclassificação para crime não doloso contra a vida.

A abordagem qualitativa envolve a análise da sentença, com ênfase na fundamentação do juiz ao valorar a pena. Nesse contexto, há uma preocupação com aspectos da realidade social que não podem ser quantificados.

Como parte da análise qualitativa, foram observados também os padrões de elaboração das sentenças proferidas pelos magistrados, com especial atenção ao grau de padronização adotado em cada decisão. Para sistematizar essa observação, elaboraram-se gráficos que representam tanto os padrões recorrentes quanto o nível de padronização constatado nas sentenças analisadas. Foram considerados elementos como a repetição de estruturas textuais, a utilização de fundamentações genéricas, o grau de adaptação às especificidades do caso

concreto e a presença ou ausência de referências jurisprudenciais. Esses instrumentos visuais foram construídos com o objetivo de ilustrar as práticas padronizadas identificadas no corpus da pesquisa.

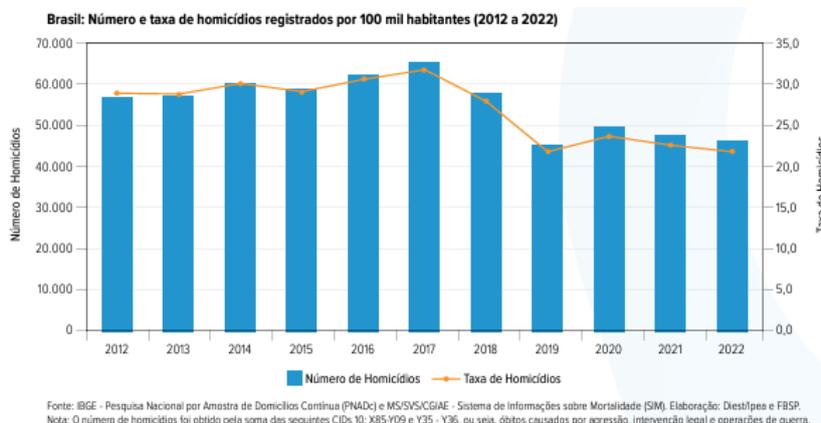
Além dos recortes temporais já mencionados, foi incluído um novo recorte correspondente ao ano de 2024, no qual foram realizadas observações em sessões do Tribunal do Júri no intuito de compreender as dinâmicas dos julgamentos, as representações simbólicas e os rituais que permeiam o plenário. A observação buscou identificar aspectos como a eloquência dos promotores, a interação entre os jurados e as partes e a influência de estereótipos nos argumentos apresentados. Nesse contexto, Kant de Lima (2008) enfatiza que, no Tribunal do Júri, a relação entre os jurados leigos e o saber jurídico pode ser determinante para os veredictos, uma vez que os jurados julgam com base em suas percepções, valores e experiências sociais.

Essa abordagem visa não apenas apresentar os números dos julgamentos, mas compreender as dinâmicas sociais e judiciais que influenciam a aplicação da lei, oferecendo um olhar crítico sobre o funcionamento do Tribunal do Júri em Dourados.

3.2 Uma análise quantitativa dos homicídios dolosos e dos julgamentos no Tribunal do Júri na Comarca de Dourados

De acordo com o Atlas da Violência, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), a taxa de homicídios no Brasil apresentou relativa estabilidade entre 2012 e 2015, seguida por um aumento nos índices de letalidade em 2016 e 2017. Posteriormente, houve uma redução significativa até 2019, ano a partir do qual as taxas se mantiveram estáveis até 2022. Esse período tem sido objeto de intenso debate para entender os fatores que influenciaram a evolução dos homicídios. Um aspecto específico que contribuiu para o aumento das taxas de homicídio é a expansão das facções criminosas, especialmente a partir dos anos 2000, com disputas pelo controle do mercado de drogas (Ipea, 2024).

Gráfico 1 – Número e taxa de homicídios registrados no Brasil (2012 – 2022)



Fonte: Atlas da violência 2024.

Mato Grosso do Sul apresentou as seguintes taxas de homicídios por 100 mil habitantes: 24,9 em 2017, 21,4 em 2018 e 18,1 em 2019. Além disso, o número total de homicídios registrados foi de 659 em 2017, 572 em 2018 e 491 em 2019. Esses dados indicam uma redução tanto nas taxas de homicídios por 100 mil habitantes quanto no número absoluto de homicídios em Mato Grosso do Sul ao longo dos anos 2017 a 2019. A queda de 24,9 para 18,1 na taxa e de 659 para 491 homicídios sugere uma diminuição da violência letal no estado durante esse período. No entanto, mesmo com essa redução, o contexto e os fatores sociais que influenciam esses números, como conflitos entre facções e a proximidade com áreas de fronteira, podem continuar a ser relevantes para entender a dinâmica da criminalidade na região.

O município de Dourados ocupa a liderança no *ranking* de homicídios entre as cidades de Mato Grosso do Sul, de acordo com o Atlas da Violência 2024. Entre os principais fatores apontados estão a proximidade de Dourados com a fronteira seca com o Paraguai e a recorrente guerra entre facções criminosas, que tem se intensificado na cidade.

Em 2017, Dourados registrou a maior taxa de homicídios entre as principais cidades do estado, com 64 ocorrências. Em 2018, esse número caiu para 46 e, em 2019, para 39, segundo dados da SEJUSP. Apesar de Campo Grande concentrar mais da metade dos casos de mortes, possui a menor taxa proporcional de homicídios, conforme apontam os dados do Ipea.

Gráfico 2 – Taxas e Ocorrências de Homicídios em Dourados (2017-2019)



Fonte: SEJUSP - Secretaria de Justiça e Segurança Pública.

A análise do número de homicídios em Dourados até 2024 revela uma redução significativa ao longo do período, embora com algumas oscilações. Em 2017, o município contabilizou 64 homicídios, o número mais alto registrado. Já em 2018, houve uma queda expressiva para 46 ocorrências, seguida por novas reduções nos anos seguintes: 39 casos em 2019, 38 em 2020 e 36 em 2021. Em 2022, o número caiu para 34 homicídios, atingindo o menor patamar em 2023, com 27 registros. Em 2024, porém, houve um leve aumento, voltando a 34 casos.

O gráfico 3 foi elaborado com base nos dados colhidos após o encerramento do ano de 2024, com informações disponibilizadas pela SEJUSP. Embora os dados revelem uma tendência geral de queda nos homicídios ao longo dos anos, conforme o Atlas de 2024, Dourados ainda lidera o *ranking* como a cidade de Mato Grosso do Sul com o maior número de homicídios em relação à sua área territorial ⁴⁹.

⁴⁹ A expressão “em relação à sua área territorial” destaca que, considerando a grande extensão de Dourados, o número de homicídios é elevado em comparação a municípios menores, refletindo os desafios logísticos de segurança pública em zonas urbanas e rurais.

Gráfico 3 – Panorama dos Homicídios em Dourados (2017–2024)



Fonte: SEJUSP - Secretaria de Justiça e Segurança Pública.

Teixeira (2002), em sua pesquisa “Violência e poder em Mato Grosso do Sul: a problemática das “execuções sumárias” nos crimes contra vida na região de Dourados e fronteira com o Paraguai (1989-1997)”, analisou a criminalidade na região de Dourados/MS e Fronteira com Paraguai no período de 1983-1997, mais especificamente, os crimes contra a vida humana, com a aparência de execuções sumárias.

O autor afirma que a extensa fronteira de Mato Grosso do Sul, com cerca de 450 km apenas na divisa com o Paraguai, facilita a ocorrência de atividades criminosas, o que contribui diretamente para o aumento da violência na região. Argumenta, ainda, que a violência em Dourados e ao longo da fronteira não é um fenômeno recente, e que os homicídios ocorridos entre 1983 e 1998 não devem ser vistos como eventos isolados, mas como parte de um processo histórico contínuo, que se intensificou ao longo dos anos. Esse processo deu origem ao chamado "ciclo diabólico da violência", caracterizado por uma alta incidência de crimes contra a vida. Atualmente, mais de 20 anos após a pesquisa de Teixeira (2002), verifica-se que a violência no município de Dourados ainda permanece.⁵⁰

⁵⁰ Em matéria publicada em 2019 pelo jornal Dourados News, a cidade de Dourados foi destacada como a com a maior taxa de homicídios entre as grandes cidades de Mato Grosso do Sul em 2017. Na época, o delegado regional Lupércio Degerone explicou que grande parte desses homicídios estava relacionada a ajustes de contas e disputas entre facções criminosas dentro dos presídios, com um foco particular em criminosos transferidos de outras regiões. Ele ressaltou ainda que "é muito raro em Dourados ocorrer um crime ocasional, como brigas entre vizinhos

Dourados, no ano de 2017, foi destaque por sua elevada taxa de homicídios, com 31,6 assassinatos a cada 100 mil habitantes, superando outras capitais brasileiras como São Paulo e Florianópolis. Esses dados mostram que o problema da violência na cidade é persistente, alimentado principalmente pela atuação de facções criminosas na fronteira. Os dados são do Atlas da Violência divulgado no ano de 2018, pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea).

De acordo com o relatório do Ipea de 2022, a violência em Dourados é, em grande parte, impulsionada pelas disputas entre facções como o PCC e o CV⁵¹ pelo controle do tráfico na região de fronteira. Essas rivalidades elevam os índices de homicídios, mas não esgotam o cenário da violência letal. Femicídios e crimes de ódio também ocorrem, revelando outras dimensões da violência local, marcadas por desigualdades de gênero, raça e intolerância.

A escolha do recorte temporal da pesquisa — de 2017 a 2022 — leva em consideração o tempo médio necessário para que processos de homicídio doloso avancem até a fase de julgamento no Tribunal do Júri. Como essa etapa costuma ocorrer anos após a prática do crime, em razão da complexidade processual e da sobrecarga do sistema penal, optou-se por analisar as sessões realizadas entre 2017 e 2022, referentes a homicídios praticados entre os anos de 2017 e 2019. Esse intervalo busca abranger casos com maior probabilidade de já terem tramitado até o julgamento em sessão plenária nesse período. Nesse intervalo, 146 réus foram levados a julgamento. Desses, apenas 15 foram absolvidos, 11 tiveram a imputação desclassificada para crimes não dolosos contra a vida e 1 foi submetido à medida de internação. Assim, 119 réus foram condenados por homicídio consumado ou tentado, o que representa 81,5% de condenações.

Das 96 sessões de julgamento realizadas entre 2017 e 2022, 48 se referiam a homicídios cometidos em 2017, 30 em 2018 e 18 em 2019 — o que evidencia a concentração de julgamentos de casos mais antigos, reforçando o tempo de tramitação até o julgamento em plenário.

ou de trânsito". <https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/dourados-lidera-taxa-de-homicidios-entre-maiores-cidades-de-ms>

⁵¹ PCC é a sigla para Primeiro Comando da Capital, uma facção criminosa que atua no Brasil e em países vizinhos; CV é a sigla para Comando Vermelho, uma das maiores organizações criminosas do Brasil.

Em 2017, entre os 70 réus julgados, 57 foram condenados, ou seja, 81,43%. Desses, 47 (67,14%) receberam pena em regime fechado, 6 (8,57%) em regime semiaberto e 4 (5,71%) em regime aberto. No ano de 2018, dos 48 réus julgados, 39 foram condenados, ou seja, 81,25%. Entre esses, 30 (62,50%) receberam pena em regime fechado, 4 (8,33%) em regime semiaberto e 5 (10,42%) em regime aberto. Para o ano de 2019, dos 28 réus julgados, 23 foram condenados, representando 82,14%. Destes, 19 (67,9%) foram condenados em regime fechado, 4 (14,3%) em regime semiaberto, e não houve registros de condenações em regime aberto.⁵²

As tabelas 1 e 2 apresentam os resultados dos julgamentos e os regimes de cumprimento de pena no período analisado.

Tabela 1 – Resumo dos Julgamentos no Tribunal do Júri em Dourados (2017-2022)

Resultado dos Julgamentos	Quantidade	Percentual
Condenações	119	81,5%
Absoluções	15	10,3%
Desclassificação para crime não doloso	11	7,5%
Medida de internação	1	0,7%
Total	146	100%

Fonte: elaborado pela autora

Tabela 2 – Sessões de Julgamento, Condenação e Regime de Cumprimento de Pena

Ano do Fato	Sessões Realizadas	Réus Julgados	Réus Condenados	Taxa de Condenação (%)	Regime Fechado (%)	Regime Semiaberto (%)	Regime Aberto (%)
2017	48	70	57	81,43%	67,14%	8,57%	5,71%
2018	30	48	39	81,25%	62,50%	8,33%	10,42%
2019	18	28	23	82,14%	67,9%	14,3%	0,0%
Total	96	146	119	81,81%	65,55%	10,92%	5,88%

Fonte: elaborado pela autora

⁵² O regime de cumprimento de pena define o local e as condições em que o condenado deverá cumprir sua sentença, variando conforme a gravidade do delito e o tempo da pena. Os principais regimes são: fechado, onde o condenado permanece em estabelecimento prisional; semiaberto, que permite trabalho externo durante o dia com retorno ao estabelecimento prisional para pernoite; e aberto, caracterizado por liberdade restrita, geralmente com recolhimento noturno e monitoramento.

Destaca-se outro dado importante no sentido de considerar a situação socioeconômica dos réus que é a representação das defesas. No caso, dos 96 julgamentos analisados, em 79 os réus contaram com a defesa de defensores públicos, ou seja, 82,3% das pessoas julgadas nesse período não possuíam condições financeiras para contratar um advogado particular e precisaram contar com a Defensoria Pública para defendê-las.

Nas sentenças analisadas, foram registradas as ocasiões em que o Ministério Público atribuiu qualificadoras⁵³ ao crime de homicídio, ou seja, circunstâncias que tornam o crime mais grave e podem resultar em uma pena maior. Além disso, foi verificado o tipo de qualificadora indicada, como motivo fútil, meio cruel ou recurso que dificultou a defesa da vítima, por exemplo, detalhando a interpretação acusatória do crime praticado. Também foi observado o tipo de instrumento utilizado para a prática do crime, conforme descrito na denúncia, analisando-se assim as características específicas da violência empregada. Essa análise permite uma compreensão mais ampla do papel das qualificadoras na construção da narrativa acusatória e sua possível influência na decisão judicial e na sentença aplicada, especialmente considerando que a acusação sustenta essas qualificadoras perante o plenário, buscando reforçar a gravidade do ato perante os jurados.

A presença de qualificadoras exerce forte influência nas dinâmicas do plenário do Tribunal do Júri. Em maio de 2024, durante os preparativos para um Júri Simulado promovido pela OAB, em conversa com um colega que havia estagiado por um período significativo no Ministério Público de Dourados, ouvi o seguinte relato: “O promotor não deixa a gente denunciar por homicídio simples. Ele fala que, mesmo que não tenha uma qualificadora clara, é para colocar alguma, nem que seja a que mais se aproxima.”

Ao questioná-lo sobre o motivo dessa prática, ele explicou:

Ele dizia que era melhor colocar alguma qualificadora na denúncia, mesmo que fosse só para constar. Assim, no Júri, ele podia pedir para retirar e parecer mais razoável para os jurados. Se entrasse direto com homicídio simples, dava margem para a defesa argumentar pela absolvição, e o MP acabava ficando com cara de que foi fraco na acusação.

⁵³ As qualificadoras do homicídio, previstas no art. 121, §2º, do Código Penal, são circunstâncias que tornam o crime mais grave, elevando a pena de 6–20 anos (homicídio simples) para 12–30 anos (homicídio qualificado). Entre elas estão o motivo fútil, meio cruel, traição e homicídio mediante pagamento.

A análise dos processos de homicídio revelou que, na maioria das condenações, houve a presença de qualificadoras. Dos 96 julgamentos relativos a homicídios praticados entre 2017 e 2019, foram identificadas 111 qualificadoras submetidas à apreciação dos jurados — lembrando que um mesmo réu pode ter respondido por mais de uma qualificadora no mesmo processo.

No levantamento das qualificadoras dos crimes de homicídio, destacam-se motivos como a futilidade e torpeza, bem como o recurso que dificultou a defesa das vítimas, todos presentes em quantidades significativas. Esses dados indicam uma constante na escolha de circunstâncias agravantes, refletindo padrões que favorecem o uso de justificativas que complicam as possibilidades de defesa da vítima.

Nos homicídios que ocorreram em 2017, a qualificadora mais recorrente no julgamento foi o motivo fútil⁵⁴, presente em 26 casos. Em seguida, encontra-se o recurso que dificultou a defesa da vítima, com 17 casos. Outras qualificadoras observadas incluíram o motivo torpe, com 10 ocorrências, e o intuito de assegurar a impunidade, presente em 2 casos. Também houve qualificadoras como perigo comum, contra policiais, razão do sexo feminino, dissimulação e emboscada, cada uma registrada uma vez.

No ano seguinte, em relação aos homicídios de 2018, o motivo fútil continuou prevalecendo, com 11 casos registrados nos julgamentos, seguido por motivo torpe, com 4 ocorrências. Observa-se também um aumento no emprego de asfixia e recurso que dificultou a defesa da vítima, com 2 registros para primeira e 9 para a segunda. A utilização de meio cruel e “para assegurar a impunidade de outro delito” também aparecem como qualificadoras, uma vez cada uma.

Nos homicídios ocorridos em 2019, a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima voltou a aparecer com destaque nos julgamentos, sendo registrada em 10 casos. O motivo torpe permaneceu com 4 ocorrências, enquanto o motivo fútil foi identificado em 6. Além disso, houve 2 casos envolvendo o uso de meios cruéis e 1 caso de emboscada.

⁵⁴ Motivo fútil é aquele desproporcional, insignificante ou irrelevante diante da gravidade da reação do agente, evidenciando extrema desproporção entre a causa e o resultado. No homicídio, essa qualificadora está prevista no art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal. A jurisprudência costuma reconhecer o motivo fútil em situações como discussões banais, ciúmes desmedido, desentendimentos insignificantes ou represálias por motivos irrelevantes.

Tabela 3 - Frequência das Qualificadoras Aplicadas nos Julgamentos do Tribunal do Júri por Crime de Homicídio na Comarca de Dourados (2017-2022)

Ano	Qualificadora	Frequência
2017	Motivo fútil	26
2017	Recurso que dificultou a defesa	17
2017	Motivo torpe	10
2017	Para assegurar impunidade	2
2017	Perigo comum	1
2017	Contra policiais	1
2017	Razão do sexo feminino	1
2017	Dissimulação	1
2017	Emboscada	1
2017	Contra agentes de segurança	1
2018	Motivo fútil	11
2018	Motivo torpe	4
2018	Recurso que dificultou a defesa	9
2018	Emprego de asfixia	2
2018	Meio cruel	1
2018	Para assegurar impunidade de outro delito	1
2019	Recurso que dificultou a defesa	10
2019	Motivo torpe	4
2019	Motivo fútil	6
2019	Meio cruel	2
2019	Emboscada	1

Fonte: elaborado pela autora

Entre as denúncias de crimes de homicídio ocorridos entre 2017 e 2019, tanto tentados quanto consumados, o Ministério Público aplicou a qualificadora de motivo fútil em 43 casos e a de recurso que dificultou a defesa da vítima em 36 casos. Essas duas qualificadoras são as mais recorrentes nas denúncias formuladas pelo Ministério Público. O motivo fútil ⁵⁵, em particular, é amplamente utilizado, pois envolve um aspecto subjetivo — trata-se de uma motivação considerada desproporcional e injustificável para o crime, o que depende da interpretação do contexto e das circunstâncias que cercam o ato criminoso. Essa subjetividade permite maior flexibilidade na acusação, já que o que configura "futilidade" pode variar

⁵⁵ Trata-se de uma causa sem justificativa razoável que demonstra uma atitude de desprezo à vida ou à integridade de outra pessoa por algo irrelevante.

conforme a análise do caso e o entendimento do promotor. Como conceitua Schmitt (2012, p. 209), “fútil é o motivo de somenos importância, insignificante, desproporcional, ínfimo, banal, que seja desprovido de qualquer justificativa lógica que possa explicar a conduta praticada”.

Em uma das sentenças analisadas, por exemplo, o Ministério Público requereu a condenação do réu com base na qualificadora do motivo fútil, alegando que o crime teria sido cometido porque a vítima havia assediado sexualmente a esposa do acusado. No entanto, ao analisar essa fundamentação, salta aos olhos a inadequação da classificação: o assédio contra uma mulher não pode, sob nenhuma perspectiva razoável, ser considerado um motivo insignificante ou trivial. Classificá-lo como “fútil” é não apenas tecnicamente questionável, mas também revela uma perigosa distorção do que deve ser socialmente repudiado.

A análise dos meios utilizados na prática de homicídios entre 2017 e 2019 revela uma predominância clara do uso de armas brancas e armas de fogo, evidenciando um padrão estável quanto aos instrumentos empregados. Em 2017, foram registradas 14 ocorrências com armas brancas e 15 com armas de fogo. Também se verificou o uso de objetos improvisados, como pedaços de madeira (2), barras de ferro (2), garrafa de vidro (1) e pedaço de espelho (1), além de um caso de espancamento e outro de atropelamento. Em 2018, o uso de armas brancas se manteve (14 ocorrências), enquanto o de armas de fogo caiu para 10. Nesse ano, surgiram métodos como enforcamento, estrangulamento, golpe com pedra, tanque de cela e instrumentos não identificados, todos com uma ocorrência cada. Em 2019, os números caíram, mas o padrão se manteve: 10 homicídios com armas brancas e 4 com armas de fogo. Também houve casos de estrangulamento e uso de instrumentos mistos (como pedras e objetos cortantes), além de 2 registros com pedaços de madeira.

Como analisa Elias (1994, p. 189), o processo civilizador envolve a internalização, ao longo da história, de formas de autocontrole que regulam impulsos e emoções. Quando esse processo não está consolidado — como em contextos de fragilidade institucional e desigualdade social —, o comportamento violento pode emergir como resposta imediata a conflitos, muitas vezes sem mediação racional. O uso de armas improvisadas, espancamentos e agressões espontâneas, observados nos homicídios analisados, indicam justamente a ausência ou a fragilidade dessas estruturas de contenção.

A análise dedicou-se também a examinar o tempo médio decorrido entre a data do crime e a data da sentença no Tribunal do Júri, avaliando o intervalo entre o cometimento do

delito e o julgamento final. Esse período representa a média de tempo que o sistema judicial leva para concluir um julgamento desde o momento em que o crime ocorre até a emissão da sentença pelo Tribunal do Júri. Esse indicador é essencial para medir a eficiência e a agilidade do sistema de justiça na condução de casos submetidos ao Tribunal do Júri, refletindo diretamente a capacidade de fornecer respostas rápidas e eficazes.

Tabela 4 – Tempo Decorrido entre a Data do Crime e a Sentença do Tribunal do Júri

Ano	Tempo Médio (dias) ⁵⁶	Mediana do Tempo (dias) ⁵⁷	Tempo Mínimo (dias)	Tempo Máximo (dias)	Desvio Padrão (dias)
2017	762.74	473.0	87.0	2485.0	661.00
2018	530.77	386.5	129.0	1356.0	356.90
2019	755.22	644.0	135.0	1861.0	512.58

Fonte: elaborado pela autora

Observa-se que em 2019 houve um aumento no tempo médio e na mediana para conclusão das sentenças em comparação com os anos anteriores, acompanhado de uma variação considerável nos prazos.

A análise quantitativa dos julgamentos e das sentenças revela tendências que apontam para a concentração da responsabilização penal em indivíduos socialmente vulneráveis, sobretudo diante da expressiva atuação da Defensoria Pública e da elevada taxa de condenação. As qualificadoras e os meios utilizados reforçam padrões narrativos na acusação que conferem maior gravidade aos crimes. Embora não se possa afirmar de forma absoluta a existência de seletividade penal, os dados sugerem que o Tribunal do Júri em Dourados opera em consonância com dinâmicas sociais marcadas por desigualdade e exclusão.

3.3 Anotações sobre sessões do Tribunal do Júri na Comarca de Dourados

O contexto do Tribunal do Júri no Brasil traz à tona questões importantes sobre desigualdades sociais e raciais, particularmente em processos que envolvem réus pertencentes a grupos vulneráveis. No primeiro julgamento que acompanhei no Tribunal do Júri da Comarca de Dourados/MS, durante a realização do trabalho de campo, foi possível observar como certas

⁵⁶ Tempo Médio (Média): Representa o tempo médio entre o crime e a sentença, calculado somando todos os tempos e dividindo pelo número de casos. Esse valor dá uma visão geral, mas pode ser distorcido por casos que demoraram muito ou pouco.

⁵⁷ Mediana do Tempo: Valor central dos tempos organizados em ordem crescente, refletindo um tempo típico menos afetado por casos extremamente rápidos ou demorados.

dinâmicas simbólicas se manifestam no espaço jurídico. O caso em questão envolvia um réu negro, com cerca de 30 anos, acusado de homicídio doloso qualificado. A sessão foi composta pela presença do juiz de direito, da promotora de justiça, da defensora pública, do assistente de gabinete e do próprio acusado. Esta observação integra o conjunto de dados etnográficos produzidos ao longo da pesquisa, permitindo uma análise das práticas e interações que estruturam o rito do júri popular, a partir da perspectiva da sociologia do direito.

Ele vestia uma camiseta clara, calça de moletom também clara e chinelos. Essa é, inclusive, a vestimenta comum entre os réus que participam de seus julgamentos. Em alguns casos, quando contam com o apoio da família e a atuação de um advogado particular, conseguem trajar roupas mais formais para o plenário. No entanto, quando isso não ocorre — seja por ausência de vínculos familiares ou por estarem sob custódia cautelar sem recursos —, ficam sujeitos às roupas fornecidas pelo próprio presídio onde estão recolhidos.

O uso de vestimentas fornecidas pelo presídio, assim como de algemas, estigmatiza o réu perante o Conselho de Sentença e compromete a imparcialidade dos jurados, que julgam sem fundamentação. Diversos tribunais — como o STJ (RMS 60575/MG), TJSP (HC nº 2129627-62.2019.8.26.0000) e TJMA (Apelação nº 0001188-72.2012.8.10.0060) — reconheceram que submeter o acusado a julgamento com roupas do cárcere viola princípios como a presunção de inocência, dignidade da pessoa humana e paridade de armas. Ainda que em tais decisões tenha havido pedido da defesa, sustenta-se que, diante da gravidade da violação, o uso de roupas civis deve ser garantido independentemente de requerimento expresso⁵⁸.

Para Bourdieu (1989), as escolhas de vestimenta, assim como outros hábitos e bens culturais, operam como formas de capital cultural que contribuem para a construção da imagem social do indivíduo. Esses elementos influenciam diretamente a forma como a pessoa é percebida e tratada nos diferentes espaços sociais, inclusive no campo jurídico, onde atuam como marcadores simbólicos de posição e legitimidade.

O Júri iniciou com a convocação dos jurados e o sorteio, que definiu a composição do Conselho de Sentença, formado por três mulheres e quatro homens. No entanto, a composição do conselho evidenciava uma desigualdade racial significativa: enquanto o réu era negro,

⁵⁸ BACH, Marion; STOCO, Maria. Vestimenta do réu e julgamento pelo Tribunal do Júri. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/vestimenta-do-reu-e-julgamento-pelo-tribunal-do-juri/763484096>. Acesso em: 18 fev. de 2025

jovem, de cerca de 30 anos, oriundo da periferia de Dourados, com baixa escolaridade e vestia roupas simples, apenas uma mulher parda fazia parte do grupo de jurados.⁵⁹

A disparidade racial entre réus e jurados no Tribunal do Júri evidencia a seletividade do sistema penal brasileiro. Quando um réu negro é julgado por um conselho majoritariamente branco, surge a dúvida sobre a real imparcialidade desse julgamento, dada a carga de estigmas sociais e raciais que marcam a figura do acusado. Nesse ponto, Misse (2010, p. 21) contribui ao analisar a construção do “bandido” como um sujeito previamente selecionado para a incriminação, baseado em estigmas sociais, experiências anteriores com o sistema penal e vulnerabilidades socioeconômicas. Essas percepções atravessam o olhar dos jurados e reforçam desigualdades estruturais, influenciando o veredito antes mesmo da análise dos fatos.

Trata-se de assumir a tese de que é possível perceber as sessões de julgamento pelo júri como mais do que uma manipulação de imagens que representantes de camadas médias e elites – jurados, operadores do direito, juízes – fazem de assassinatos envolvendo indivíduos pobres. Considero que, conforme as mortes são relatadas durante as sessões de julgamento, todos os participantes, ainda que de diferentes modos e com intensidades diversas, expõem-se a uma experiência coletiva que, como tal, guarda certo potencial transformador (Schritzmeyer, 2007, p. 113).

Em etnografia realizada durante uma sessão no 1º Tribunal do Júri da cidade de São Paulo, na qual uma mulher branca era julgada por omissão em homicídio e tortura praticados contra sua própria filha pelo seu companheiro, um policial negro, Schritzmeyer (2020) destaca o fato de se tratar de um casal inter-racial. Ainda que não tenha sido possível verificar se essa característica influenciou diretamente a decisão dos jurados, ela observa que, apesar da ideologia difundida de que o Brasil é um “país miscigenado”, as uniões inter-raciais historicamente enfrentam resistência e continuam sendo marcadas por tabus e preconceitos.

E o casal inter-racial de corréus ainda confirma o que Moutinho verificou ao analisar dados demográficos brasileiros das décadas de 1980 e 1990 que retratam ser mais comum homens de pele escura se unirem a mulheres de pele clara do que uniões miscigenadas, típicas do imaginário brasileiro, em que brancos (portugueses) se relacionam com negras, mulatas ou indígenas (Schritzmeyer, 2020, p. 16).

⁵⁹ Pesquisa empírica do Ministério Público do Paraná (2013–2014), com 802 jurados, revelou um perfil predominantemente elitizado: 65,64% dos homens e 83,55% das mulheres possuíam ensino superior. Foram analisadas variáveis como idade, estado civil, escolaridade e religião, mas a raça não foi considerada, o que evidencia a invisibilização das desigualdades raciais no sistema de justiça. A ausência desse marcador compromete a análise sobre a diversidade do corpo de jurados e reforça a ideia de uma suposta neutralidade que, na prática, contribui para a manutenção de um júri homogêneo e distante da realidade social dos réus, majoritariamente negros e de baixa renda (PARANÁ. Ministério Público do Estado do Paraná. **Perfil dos jurados nas comarcas do Paraná**, 1ª Edição – 2015. Curitiba, Paraná).

No caso analisado por Schritzmeyer (2020, p. 21), apesar das dúvidas quanto à culpa da ré, pesaram sobre ela “certezas morais” associadas à sua sexualidade. A acusação explorou imagens íntimas para construir a figura de uma mãe desviante, sexualmente inadequada, o que levou à sua condenação mais por normas sociais de gênero do que por provas concretas.

Esse cenário traz à tona a discussão sobre como o Estado brasileiro, desde suas origens, tem facilitado formas de exclusão social, econômica e política da população negra. Como observa Alves (2019), o sistema penal oferece uma resposta imediatista que, longe de resolver a criminalidade, perpetua o plano secular de genocídio da população negra. A mídia, por sua vez, contribui para cristalizar no imaginário coletivo a ideia de que “negra é a pele do crime” (Alves, 2019, p. 01). O Tribunal do Júri, ao refletir as desigualdades da sociedade, também acaba reproduzindo esses estereótipos, revelando como o racismo atravessa todo o sistema de justiça.

Na mesma sessão do julgamento acompanhada para nossa pesquisa, o interrogatório do réu foi conduzido pela promotora de justiça, que destacou seu histórico criminal. Ao mencionar que o acusado “tinha passagem no sistema”, a promotora reforçou um estigma que, segundo Becker (2008) e Goffman (1988), rotula o indivíduo como desviante, associando seu passado penal a uma predisposição para o crime. Como aponta Bevilacqua (2016, p. 96), não se pretende afirmar que ter passagem pelo sistema penal transforma alguém, necessariamente, em criminoso. O que ocorre é a atribuição de um rótulo, um estigma social que qualifica esse sujeito como criminoso em potencial. O sistema penal, assim, não age apenas sobre condutas, mas sobre pessoas que já se encontram à margem da sociedade, reforçando uma lógica seletiva de criminalização.

Ao se dirigir ao conselho de sentença, a promotora ressaltou o papel dos jurados e o impacto simbólico de sua decisão: “este julgamento é diferente dos outros, não apenas pela formação, mas pela força da decisão. Os crimes de sangue envolvem mais situações que dizem respeito a valores da sociedade que o direito. Qual é o tipo de sociedade que estamos construindo?”. Essa retórica sugere que o julgamento, mais do que decidir sobre a culpa ou inocência de um indivíduo, se insere em uma discussão mais ampla sobre os valores que regem a sociedade. No entanto, esses mesmos valores são atravessados por preconceitos raciais, que impactam diretamente a forma como os réus negros são percebidos e julgados no plenário do júri.

A defensora pública, por outro lado, argumentou em favor da diminuição da pena com base no artigo 121, §1º, do Código Penal, alegando que o crime havia sido praticado sob forte emoção e provocação injusta da vítima. Apesar disso, nenhuma das teses da defesa foi aceita, exceto a atenuante da confissão espontânea. O réu foi condenado por homicídio doloso qualificado por motivo torpe, conforme o artigo 121, §2º, I, do Código Penal. Esse resultado evidencia a força do estigma e o poder do rótulo na decisão final do júri, onde o histórico criminal e a cor do réu influenciaram, ainda que de forma não declarada, a formação do veredicto.

Nas sessões de júri, advogados de defesa e promotores de justiça desempenham um papel fundamental ao conduzir suas sustentações orais, apresentando suas argumentações de maneira similar a uma “aula expositiva”. Esse formato didático leva os jurados a um processo de aprendizado, no qual, ao final das exposições, são chamados a escolher entre as versões narradas pelas partes. Essa escolha envolve não apenas a interpretação das ações de acusados e vítimas, mas também uma reflexão sobre como ambos deveriam ter agido em contextos emocionais específicos. Schritzmeyer (2007, p. 114) destaca que o principal desafio enfrentado pelos jurados é avaliar até que ponto determinadas emoções, em certas circunstâncias, podem legitimizar um desfecho fatal. Assim, esse aspecto social e emocional torna-se o cerne do discurso produzido no Tribunal do Júri.

No entanto, o sucesso da defesa é limitado pelo fato de que os jurados, muitas vezes, já possuem uma ideia preconcebida do que constitui um “criminoso”, sendo influenciados pelas narrativas hegemônicas que reforçam estereótipos raciais e sociais. Como observa Bevilacqua (2016, p. 90), ao invés de apenas perguntar “quem é o criminoso?”, é necessário questionar “quem é definido como criminoso e por quem?”, refletindo sobre o poder exercido pelas instituições que controlam esses processos. Dessa forma, o Tribunal do Júri, longe de ser um espaço neutro de justiça, se revela como um microcosmo das tensões sociais e raciais, onde os debates entre acusação e defesa não apenas discutem a culpabilidade, mas expõem as complexas relações de poder e os preconceitos latentes que orientam o julgamento.

Esse esforço de persuasão direcionado aos jurados, observado durante os julgamentos acompanhados nesta pesquisa, revela a centralidade dos símbolos e das representações no plenário do júri. Como apontam Goffman (1988) e Becker (2008), as interações sociais são atravessadas por significados simbólicos que influenciam a forma como os indivíduos são percebidos e julgados. No Tribunal do Júri, os jurados não apenas recebem argumentos

racionais — eles interpretam expressões, gestos, posturas e aparências como pistas sobre a moralidade e a credibilidade dos sujeitos envolvidos. Nesse “palco” simbólico, a defesa e a acusação encenam suas versões dos fatos utilizando signos sociais compreensíveis aos jurados, que, por serem leigos, tendem a se guiar por julgamentos morais e percepções de normalidade ou desvio. Assim, o convencimento não se dá apenas pelo conteúdo jurídico, mas pela forma como o réu e os oradores performam diante do olhar social dos jurados — um olhar que já está impregnado por estigmas, rótulos e expectativas sociais.

Ainda na sessão anteriormente mencionada, durante a sustentação oral da Defensoria Pública, observei que, ao mencionar expressamente “porque no artigo 121, parágrafo...”, a defensora causou expressões de confusão entre os jurados, revelando uma dificuldade de compreensão técnica. Essa reação confirma o que aponta Schritzmeyer (2007), a presença de jurados leigos exige que advogados e promotores ajustem suas estratégias discursivas, combinando linguagem jurídica com narrativas acessíveis e apelos emocionais. Assim, o plenário do júri se torna um espaço de construção coletiva de sentidos sobre justiça, no qual diferentes vivências e valores sociais se manifestam. O julgamento, portanto, vai além da aplicação formal da lei, assumindo o caráter de uma negociação simbólica sobre o crime e sua punição.

O júri, todavia, destaca-se, diante de outros espaços judiciais dos quais leigos não participam como julgadores, enquanto obra imaginativa mais fortemente polifônica, fruto de complexa co-autoria. A presença de leigos nos conselhos de sentença exige dos operadores técnicos arguições mais ricas em uma espécie de matriz que combina jargão técnico-jurídico, imagens de uma “sociologia selvagem”¹² e um vocabulário de sentimento. Portanto, penso o júri como um espaço social privilegiado de produção de significações coletivas ao possibilitar que diferentes pessoas organizem e expressem estratégias simbólicas por meio das quais lidam com a vida (Schritzmeyer, 2007, p. 126).

Em outra oportunidade, no Julgamento nº 2, ocorrido no dia 09.04.2024, participei de uma sessão do Tribunal do Júri, desta vez atuando como advogada de defesa. O réu era um jovem branco, de 22 anos, acusado de tentativa de feminicídio. No plenário, ele trajava calça jeans clara, camiseta branca e chinelos, vestimenta comumente associada a réus custodiados, que reforça a imagem de submissão ao aparato penal. A estratégia da defesa concentrou-se na desclassificação do crime, sustentando que, embora o acusado tivesse apontado a arma, a perícia atestou que ela estava em perfeito estado de funcionamento. A acusação argumentou que, o feminicídio somente não se consumou porque a arma não funcionou, baseando-se nos

depoimentos de testemunhas que afirmavam ter visto o réu tentar apertar o gatilho, mas a arma falhou, reforçando a narrativa de intenção homicida.

Durante a sustentação da acusação, uma frase chamou atenção: “o réu irá voltar a delinquir, porque é da natureza dele!”. Essa afirmação revela uma visão essencialista e preconceituosa, que desconsidera as determinações sociais, econômicas e culturais que influenciam as trajetórias individuais. Do ponto de vista de Misse (2010), esse tipo de discurso se insere na lógica da sujeição criminal, em que certos indivíduos, por sua origem social, território, aparência ou vínculos, são previamente identificados como sujeitos “suspeitos”, marcados pela expectativa de reincidência ou periculosidade. A acusação, ao afirmar que o réu “voltará a delinquir”, não julga apenas um fato concreto, mas reafirma a imagem de um sujeito construído socialmente como “bandido”, reforçando os estigmas que o cercam e antecipando sua culpa como algo quase natural. Essa fala exemplifica como a atuação institucional pode reproduzir e legitimar representações que fixam identidades criminais, desconsiderando a complexidade da experiência social e a possibilidade de transformação.

Além disso, essa visão punitivista conecta-se a uma lógica reducionista que enxerga a prisão, ou outras formas de punição severa, como única resposta possível à criminalidade, desconsiderando alternativas de reintegração social e políticas de reabilitação. Tal concepção alimenta a criminalização de grupos socialmente vulneráveis e reforça estigmas no interior do sistema de justiça, tratando o comportamento desviante como uma escolha individual, desvinculada de seus determinantes estruturais. Nesse sentido, ressoa a crítica de Cesare Beccaria (2013, p. 25) ao direito penal de sua época, ao afirmar que nossas leis ainda são marcadas pelos “preconceitos bárbaros” herdados de antigos costumes, transmitidos por nossos “antepassados, os bárbaros caçadores do norte”, uma referência simbólica às raízes arcaicas e vingativas que, ainda hoje, influenciam práticas penais distantes da racionalidade e da justiça ilustrada.

Ainda no Julgamento nº 2, a acusação fez repetidas menções aos antecedentes criminais do réu, reforçando, diante dos jurados, a imagem de alguém “predisposto ao crime”, percepção amplamente difundida no imaginário social. O uso de antecedentes criminais durante o plenário do júri revela uma prática que compromete a imparcialidade do julgamento e reforça estigmas sobre o réu. Essa estratégia desvia o foco da análise probatória e viola três garantias constitucionais fundamentais: a presunção de inocência, a plenitude de defesa e a lealdade

processual⁶⁰, fragilizando os princípios que sustentam um julgamento justo. Quando esse limite é transgredido, corre-se o risco de que o réu seja julgado por quem é, e não pelo que fez.

Embora a jurisprudência admita, em alguns casos, a menção aos antecedentes criminais do acusado durante os debates em plenário, sob o argumento de que tal prática não se enquadra nos incisos I e II do art. 478 do Código de Processo Penal⁶¹ e de que não há comprovação de que essa referência tenha efetivamente influenciado o veredicto, esse entendimento é passível de críticas (AgRg no REsp 1.815.397/RS e HC 333.390/MS). No contexto do Tribunal do Júri, em que prevalece o princípio da íntima convicção, é impossível afirmar com precisão quais elementos foram determinantes para a decisão dos jurados. Sustentar que a menção aos antecedentes não interfere no julgamento ignora a dimensão simbólica desse tipo de informação e minimiza seu potencial de influência. Trata-se, portanto, de uma tentativa de encobrir os efeitos da estigmatização do réu aos olhos dos jurados. Ao permitir esse tipo de estratégia, o julgamento se afasta da análise do fato concreto e se aproxima de uma lógica de direito penal do autor⁶², comprometendo a imparcialidade e os fundamentos de um processo penal justo.

Nas sessões acompanhadas no Tribunal do Júri da Comarca de Dourados/MS, observamos não apenas os discursos e estratégias utilizadas pela acusação e pela defesa, mas também a própria disposição espacial do plenário. Como já mencionado, o Ministério Público posiciona-se à esquerda do juiz presidente, ao lado dos jurados, enquanto a defesa fica à direita, mais afastada, próxima ao escrivão. Essa configuração cria uma assimetria visual e simbólica que reforça, ainda que de forma implícita, a centralidade e o poder da acusação. Um aspecto que chama a atenção, e que gerou certo incômodo, foi o momento da sustentação oral: a defesa precisa se levantar, posicionar-se em pé diante dos jurados e sustentar sua argumentação sob a proximidade física do Ministério Público, que permanece sentado ao lado dos jurados. Em uma das sessões, presenciamos situações em que a promotora reagia com expressões faciais durante a fala da defesa ou realizava pequenas interrupções. Tais comportamentos, muito próximos dos

⁶⁰ Presunção de inocência é o princípio segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII, da CF/88). A plenitude de defesa, assegurada no júri (art. 5º, XXXVIII, “a”), garante ao acusado não apenas o contraditório técnico, mas também a possibilidade de argumentação ampla, inclusive moral e emocional. Já a lealdade processual é expressão do devido processo legal, exigindo condutas éticas das partes, com respeito aos limites do debate e à busca da verdade nos autos.

⁶¹ Os incisos I e II do art. 478 do CPP proíbem, nos debates do júri, a menção à decisão de pronúncia e ao uso de algemas pelo réu, por serem elementos que podem influenciar indevidamente os jurados.

⁶² O direito penal do autor se opõe ao direito penal do fato, ao considerar a personalidade, o histórico de vida ou características subjetivas do acusado como elementos centrais para a sua condenação, em vez de limitar o julgamento à conduta praticada.

jurados, impactam diretamente a dinâmica argumentativa, podendo desestabilizar a defesa e influenciar a percepção do conselho de sentença.

Também foi possível observar diferenças significativas na postura dos jurados entre as comarcas de Dourados/MS e Campo Grande/MS. Em Dourados, nos três julgamentos observados no contexto da pesquisa e em outros em que atuamos profissionalmente, percebemos que os jurados mantinham, de modo geral, uma postura séria e reservada, com expressões faciais neutras, tanto durante os argumentos da acusação quanto da defesa. Em alguns momentos, a ausência de reações visíveis e o olhar disperso de certos jurados transmitiam a impressão de desinteresse ou desconexão com o julgamento, como se alguns não desejassem estar ali.

Essa percepção contrastou fortemente com o que identificamos nas sessões realizadas em Campo Grande, capital do Estado. Nessa comarca, os jurados demonstravam maior envolvimento com a dinâmica do julgamento: mantinham contato visual, reagiam com expressões de atenção e interesse tanto aos argumentos da acusação quanto da defesa e, quando autorizados, faziam perguntas pertinentes, indicando participação ativa no processo decisório. A impressão era de que, em Campo Grande, havia uma maior consciência da gravidade da função que exerciam, especialmente diante de casos que envolviam a vida de outra pessoa. Não se tratava de um julgamento mecânico, mas de uma experiência levada com seriedade por aqueles que compunham o Conselho de Sentença.

Essa diferença de postura sugere que, em certos contextos locais, como o de Dourados, a atuação da defesa exige um esforço ainda maior para romper com preconceitos que os jurados eventualmente possam trazer consigo ao plenário. Embora não se possa afirmar que os jurados chegam decididos a condenar, é perceptível que há, em alguns casos, uma predisposição simbólica, reforçada, inclusive, pelos discursos da acusação, que coloca a defesa diante do desafio de desconstruir estigmas prévios sobre o réu. Trata-se, portanto, de uma atuação que exige não apenas técnica, mas também sensibilidade para reposicionar a narrativa da defesa diante de um júri que, muitas vezes, já foi impactado por elementos extrajurídicos.

Essas observações demonstram que o julgamento no Tribunal do Júri envolve muito mais do que a análise técnica das provas. Elementos simbólicos como a postura dos jurados, a disposição do plenário, a vestimenta dos réus e a forma como os discursos são recebidos influenciam diretamente na construção da narrativa sobre a culpabilidade. A atuação da defesa,

nesse contexto, exige não apenas domínio jurídico, mas também sensibilidade para lidar com percepções prévias, estigmas sociais e a complexa dinâmica simbólica que atravessa o espaço do júri. A seguir, passo a uma análise qualitativa das sentenças proferidas em casos de homicídio na Comarca de Dourados/MS (2017-2022), com o intuito de identificar padrões, argumentos recorrentes e marcas da seletividade penal presentes nos julgados.

3.4 Uma análise qualitativa das sentenças sobre crimes de homicídio em Dourados

Por ser o eixo central desta pesquisa, começo este tópico com uma breve exposição da minha experiência enquanto pesquisadora e advogada criminalista. No início, acreditei que seria possível identificar com clareza as singularidades, diferenças, moralidades, estigmas e rótulos — ainda que muitas vezes disfarçados — nas sentenças judiciais. No entanto, ao delimitar meu objeto de estudo às sentenças proferidas no âmbito do Tribunal do Júri, percebi que o cenário exigia outra leitura. Diferentemente das varas criminais comuns, onde o juiz é o responsável direto pela decisão de mérito, no Tribunal do Júri a dinâmica é distinta: a definição pela condenação ou absolvição, bem como o reconhecimento das qualificadoras, está nas mãos dos jurados. Ao juiz, cabe aplicar formalmente a decisão popular e dosar a pena conforme os parâmetros legais. Diante disso, passo agora à análise das sentenças examinadas nesta pesquisa, destacando os elementos que identifiquei ao longo do percurso investigativo — um olhar que combina prática jurídica e reflexão sociológica.

Antes de iniciar a análise comparativa, é fundamental compreender como funciona a dosimetria da pena, ou seja, o processo judicial de “individualização”⁶³ da sanção penal imposta a um réu condenado. Esse procedimento é disciplinado pelo artigo 68 do Código Penal⁶⁴ e tem como objetivo assegurar que a pena aplicada seja proporcional, justa e adequada às circunstâncias do caso concreto. Para isso, o método de dosimetria é estruturado em três fases distintas, cada uma voltada à análise de elementos específicos que influenciam o *quantum* da pena.

Na primeira fase ocorre a fixação da pena-base com referências às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal (como culpabilidade, antecedentes, conduta social,

⁶³ A individualização está entre aspas pois como veremos ao longo deste tópico, o Princípio da Individualização da Pena, que garante que cada réu receba uma sanção adequada às particularidades do seu caso, considerando suas circunstâncias pessoais, o contexto do crime e a gravidade da conduta praticada nem sempre é observado.

⁶⁴ Art. 68, CP - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

personalidade do agente, motivos circunstâncias e consequências do crime). Na segunda fase⁶⁵ são aplicadas as circunstâncias atenuantes e agravantes que podem reduzir ou aumentar a pena provisória (artigos 61 a 65 do CP); e, finalmente, a terceira fase⁶⁶ consiste na aplicação das causas de aumento e de diminuição da pena, previstas na parte especial do Código Penal ou em leis penais específicas, por exemplo, tentativa, concurso de pessoas, etc. A aplicação da pena pelo juiz deve ser, acima de tudo, individualizada, cumprindo com o disposto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal⁶⁷.

Assim, compete ao juiz a responsabilidade de aplicar a pena de maneira individualizada para cada réu, em conformidade com os critérios estabelecidos no Código Penal. Contudo, na prática, o Princípio da Individualização da Pena muitas vezes se dilui na formalização das sentenças. Essa realidade não surpreende, especialmente no Tribunal do Júri, onde o magistrado dispõe de apenas alguns minutos, logo após o veredicto dos jurados, para redigir e proferir a sentença condenatória. O tempo extremamente curto, cerca de 15 minutos para a formulação da sentença de um réu julgado, é um dos fatores que contribuem para a adoção do denominado “*modelão*”, um padrão próprio de cada juiz na elaboração da sentença. Nesse contexto, é pertinente questionar: seria realmente possível, em tão breve intervalo, realizar uma análise detalhada e criteriosa dos elementos subjetivos exigidos na primeira fase da dosimetria da pena? A rapidez imposta pelo procedimento compromete a efetividade do princípio da individualização da pena, evidenciando mais uma das tensões entre a teoria garantista e a prática cotidiana do sistema penal.

Costumo dizer que a primeira fase da dosimetria é o que mais pesa na definição da pena; é o verdadeiro “diamante” do processo de individualização, pois dela depende o desfecho da pena final do réu. Nesse momento, o juiz deve avaliar oito circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, além do comportamento da vítima. Embora

⁶⁵ A segunda fase da dosimetria da pena consiste na aplicação de atenuantes e agravantes para ajustar a pena provisória. As atenuantes (como confissão espontânea ou menoridade) reduzem a pena, enquanto as agravantes (como reincidência ou abuso de autoridade) aumentam a pena. Essa fase permite adaptar a pena às características específicas do caso, mas sem ultrapassar os limites mínimo e máximo previstos para o crime.

⁶⁶ A terceira fase da dosimetria da pena envolve a aplicação das causas de aumento e de diminuição, conforme previsto na parte especial do Código Penal ou em leis penais específicas. As causas de aumento elevam a pena, como ocorre com o uso de arma de fogo em certos crimes, enquanto as causas de diminuição reduzem a pena, como no caso do arrependimento posterior. Essa fase ajusta a pena final com base em fatores específicos do crime, podendo exceder os limites mínimo e máximo estabelecidos para o tipo penal.

⁶⁷ A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: (a) a privação ou restrição da liberdade; (b) perda de bens; (c) multa; (d) prestação social alternativa; (e) suspensão ou interdição de direitos.

essa fase tenha como função principal a fixação da pena-base, o artigo 59 também orienta outras decisões fundamentais: a definição do regime inicial de cumprimento da pena, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, a consideração dos fins de prevenção e reprovação penal, e a aplicação, ainda nesse estágio, de medidas de atenuação ou agravamento. Por isso, o artigo 59 pode ser compreendido não apenas como um instrumento técnico, mas como a joia central de todo o processo de dosimetria.

Nas segunda e terceira fases da dosimetria da pena, o juiz analisa, respectivamente, as circunstâncias agravantes e atenuantes, e as causas de aumento ou diminuição da pena. Na segunda fase, o magistrado deve observar as circunstâncias previstas em lei, que possuem natureza objetiva. Muitas dessas circunstâncias, inclusive, já estão implicitamente consideradas na decisão dos jurados, como ocorre na escolha de determinada qualificadora.

Por exemplo, em um caso de homicídio qualificado pelo motivo torpe, caso também esteja presente o uso de recurso que dificultou a defesa da vítima, o juiz poderá considerar essa circunstância como agravante, desde que ela não tenha sido utilizada para fundamentar a qualificadora do crime. Assim, respeita-se o princípio que veda a dupla valoração de um mesmo fato ⁶⁸, permitindo que elementos distintos do crime sejam considerados na dosimetria da pena.

Cabe destacar que, nessa fase, o Código Penal não estabelece uma fração exata para o aumento ou a diminuição da pena em razão das agravantes ou atenuantes. O ajuste é discricionário, cabendo ao juiz definir o percentual de alteração com base nos princípios da proporcionalidade e do equilíbrio. Isso difere da terceira fase da dosimetria, em que as causas de aumento e diminuição são reguladas por frações específicas previstas em lei.

Ainda que o juiz não tenha competência para deliberar sobre a materialidade e a autoria, cabendo ao júri popular decidir sobre esses elementos, sua atuação na fixação da pena exerce influência significativa no resultado final da sentença. A discricionariedade na segunda fase da dosimetria permite ao magistrado interferir na quantidade da pena, modulando-a conforme as particularidades do caso concreto. Assim, embora se diga que ao juiz caiba apenas um papel técnico, é importante reconhecer que sua atuação vai além de uma função meramente formal, tendo impacto concreto no desfecho do julgamento.

⁶⁸ A dupla valoração acontece quando o mesmo fato é usado duas vezes para prejudicar o réu, como para qualificar o crime e também para aumentar a pena. A lei não permite isso, para garantir uma punição justa.

A liberdade de valoração, que se manifesta de maneira mais acentuada na segunda fase da dosimetria da pena, está diretamente relacionada ao princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 371 do Código de Processo Civil. Conforme esse dispositivo, o juiz deve fundamentar suas decisões, ainda que não esteja obrigado a enfrentar todos os argumentos apresentados pelas partes de forma individualizada. Como já mencionado, com base nos estudos de Kant de Lima (1996) e Eilbaum e Medeiros (2016), o sistema de justiça criminal brasileiro é baseado em diferentes formas de construção da verdade, destacando-se a verdade judicial, que resulta da interpretação do juiz, a partir de sua convicção pessoal, desde que devidamente justificada.

No artigo "*Verdade real e livre convencimento: o processo decisório judicial brasileiro visto de uma perspectiva empírica*", Mendes (2012) analisa como o princípio do livre convencimento motivado funciona na prática judicial brasileira. A autora mostra que, embora esse princípio garanta certa liberdade ao juiz para interpretar as provas, ele também permite que decisões sejam influenciadas por fatores subjetivos, como representações sociais e práticas institucionais ⁶⁹.

Tal concepção é especialmente perceptível na atuação do juiz presidente do Tribunal do Júri, ao proceder à dosimetria da pena. Após o veredicto dos jurados, o magistrado aplica a pena com base em seu livre convencimento, munido das provas constantes nos autos e dos elementos subjetivos que interpreta a partir delas. Como afirma Mendes (2012, p. 466), essa concepção implica na atribuição de poderes inquisitoriais ao juiz para que, através do livre convencimento, descubra a "*verdade real*" dos fatos e, assim, realize a justiça. A verdade real, portanto, surge como justificativa do livre convencimento, cabendo ao juiz não considerar todos os fatos demonstrados no processo, mas selecionar, a partir da sua interpretação, aqueles que fundamentarão sua decisão. Na dosimetria da pena, isso significa que a valoração das circunstâncias judiciais e o ajuste da pena-base são diretamente influenciados por essa construção subjetiva da verdade.

Outro aspecto importante na análise da dosimetria da pena é a limitação prática das atenuantes na segunda fase, especialmente quando a pena já atinge o mínimo legal. Considere-se, por exemplo, dois réus primários, ambos com circunstâncias favoráveis conforme o artigo 59 do Código Penal, condenados por homicídio simples: um jovem de 20 anos e um homem de

⁶⁹ Representações sociais são ideias e crenças compartilhadas pela sociedade que podem influenciar o juiz. Práticas institucionais são modos de agir que se repetem dentro das instituições e também impactam as decisões.

42 anos. O primeiro reúne atenuantes como a confissão espontânea e a menoridade relativa, previstas no artigo 65, incisos I e III, do Código Penal, enquanto o segundo não possui qualquer circunstância atenuante. Ainda assim, ambos são condenados à mesma pena de seis anos de reclusão, correspondente ao mínimo legal previsto para o homicídio simples.

Essa situação evidencia uma contradição na aplicação do princípio da individualização da pena. Embora o jovem reúna duas atenuantes reconhecidas, a estrutura legal impede qualquer redução da pena além do mínimo, fazendo com que tais circunstâncias não produzam efeito prático. Assim, a promessa de que as atenuantes "sempre atenuam a pena" (art. 65 do Código Penal) se revela, na prática, uma ficção jurídica em casos como este, equiparando penas de indivíduos com trajetórias pessoais distintas e evidenciando a limitação técnica e material do princípio no sistema de justiça criminal.

Embora existam formalidades mínimas a serem observadas, não há uma uniformidade absoluta na estrutura das sentenças. A análise da dosimetria da pena elaborada por *três juízes* distintos revelou que cada magistrado adota uma lógica própria, imprimindo ao texto uma espécie de "assinatura" subjetiva. Essa particularidade evidencia que, mesmo dentro de um modelo jurídico padronizado, escolhas técnicas e interpretações pessoais atravessam o discurso jurídico, em linha com Mendes (2012), que aponta que o juiz, amparado no princípio do livre convencimento motivado, decide com autonomia e marca individual a partir dos elementos constantes nos autos.

Como embasamento para este estudo, destaca-se a pesquisa desenvolvida por Garau (2021), que analisou sentenças proferidas por uma Vara Criminal da Baixada Fluminense, no estado do Rio de Janeiro. A autora investigou o processo de formulação das decisões judiciais, identificando a recorrência de modelos decisórios previamente estruturados, muitas vezes elaborados antes mesmo que os fatos fossem efetivamente submetidos à apreciação da juíza titular da Vara. Sua pesquisa propõe uma reflexão crítica sobre o fenômeno que denomina de "procedimentalização" das sentenças, isto é, a adoção de estruturas padronizadas que orientam o raciocínio judicial. Esse processo se manifesta tanto nos elementos objetivos quanto nos subjetivos que influenciam a aplicação da pena, evidenciando uma racionalidade técnico-formal que pode ocultar práticas reiterativas de julgamento e afastar a análise das especificidades dos casos concretos.

Ao longo do trabalho de campo, interagindo com a juíza e os outros interlocutores do gabinete, eu compreendi que as decisões sobre os casos são tomadas antes mesmo dos fatos serem denunciados. Manifestamente antes mesmo até de os fatos acontecerem, como passo a expor na sequência. Por isso entendo que incide sobre a dinâmica decisória do gabinete um fenômeno que classifico como *procedimentalização* (Garau, 2021, p. 92).

Conforme observado por Garau (2021, p. 92), ao peticionar pela concessão de liberdade provisória, notou-se a existência de uma pasta com modelos para esse tipo de pedido, mas sem nenhum que contemplasse a efetiva concessão da liberdade. Em outras palavras, as decisões parecem estar praticamente “prontas” antes mesmo do veredicto, refletindo uma expectativa de condenação por parte do juiz.

Essa constatação também se revela significativa no contexto das sessões do Tribunal do Júri, objeto deste estudo, onde a atuação judicial e a dinâmica do plenário evidenciam, em muitos casos, uma predisposição institucional à confirmação da culpa⁷⁰, frequentemente alimentada por estigmas e rótulos sociais que marcam o réu como sujeito criminalizado. Ainda que a decisão sobre a culpa caiba aos jurados, é o juiz quem formula a sentença e aplica a pena, exercendo seu livre convencimento motivado dentro dos limites legais. Na fixação da pena-base e nas demais fases da dosimetria, o magistrado possui margem de discricionariedade para interpretar as circunstâncias judiciais e estabelecer a pena, o que permite que práticas institucionais e percepções estigmatizadas atravessem o texto da sentença, reafirmando, muitas vezes, o lugar de sujeição criminal atribuído ao réu. Assim, cabe ao advogado de defesa o papel de tentar romper essa previsibilidade, redirecionando o julgamento, enquanto os jurados, investidos do poder de decidir, possuem a possibilidade real de adotar uma postura que vá além do viés punitivista do Estado.

Para uma análise qualitativa mais detalhada, classificaremos as decisões de cada juiz como *juiz 1*, *juiz 2*, *juiz 3* e *juiz 4* (*juiz substituto*). Utilizaremos, primeiramente, uma análise comparativa das sentenças do *juiz 1* e do *juiz 2* em dois julgamentos que apresentam qualificadoras em comum, como motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima, identificados como sentença A e sentença B.

Na **sentença A** do *juiz 1* há dois réus homens, classificados como *réu 1* e *réu 2*. No julgamento em plenário o promotor pugnou pela condenação nos termos da pronúncia. Já as

⁷⁰ Confirmação da culpa refere-se à tendência de validar a acusação feita contra o réu, partindo do pressuposto de que ele é culpado, mesmo antes da análise completa das provas.

defesas pediram a absolvição por negativa de participação, desclassificação para lesões corporais seguidas de morte autoria ou exclusão das qualificadoras. O Conselho de Sentença, ao ser submetido ao questionário, acatou, por maioria, a acusação e condenou os réus pelos crimes de homicídio qualificado por motivo fútil e por recurso que dificultou a defesa da vítima, conforme o artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal. Dessa forma, nenhuma tese defensiva foi acolhida.

O Réu 1 recebeu uma pena-base de 14 anos de reclusão, reduzida em 6 meses devido à menoridade penal, resultando em 13 anos e 6 meses de reclusão, enquanto o Réu 2 teve a pena-base fixada em 14 anos de reclusão, mantida sem alterações, pois não houve agravantes ou atenuantes aplicáveis. O regime inicial foi fechado para ambos.

Na primeira fase, o juiz aplicou a mesma pena-base para o réu 1 e o réu 2, evidenciando um claro "copia e cola"!

Sentença A - juiz 1:

Réu 1: O réu é primário e não registra condenação nestes autos (f. 102, 107, 127, 545-6 e 549-52), culpabilidade acentuada com busca pela vítima, após esta correr, com alta reprovabilidade; motivos já analisados na qualificadora, circunstâncias ruins, com duas qualificadoras e com um adolescente para ajudar no fato; personalidade e conduta social sem apuração. Consequências naturais à espécie. A vítima não contribuiu para o evento. Considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis fixo a pena base acima do mínimo legal em 14 anos de reclusão.

Réu 2: O réu é primário e não registra condenação transitada em julgado nestes autos (f. 103, 105-6, 125-6, 547-8 e 553-4), culpabilidade acentuada com busca pela vítima, após esta correr, com alta reprovabilidade; motivos já analisados na qualificadora, circunstâncias ruins, com duas qualificadoras e com um adolescente para ajudar no fato; personalidade e conduta social sem apuração. Consequências naturais à espécie. A vítima não contribuiu para o evento. Considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis fixo a pena base acima do mínimo legal em 14 anos de reclusão.

Observa-se que o réu 1 teve sua pena reduzida devido à atenuante da menoridade relativa, prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal. Além disso, é possível analisar que o juiz aumentou a pena-base em 2 anos para ambos os réus, fundamentando-se em duas circunstâncias negativas: “culpabilidade acentuada com busca pela vítima, após esta correr, com alta reprovabilidade” e “circunstâncias ruins, com duas qualificadoras e com um adolescente para ajudar no fato.” Assim, o juiz aplicou uma fração de 1/12 do mínimo legal para cada uma das circunstâncias negativas.

Em relação à culpabilidade⁷¹ do crime, o juiz considerou que a ação dos réus foi altamente reprovável, dado que demonstraram uma intenção agravada ao perseguir a vítima, aumentando a gravidade da conduta. Embora a lei não preveja a valoração negativa das circunstâncias do crime com base em qualificadoras ou na participação de adolescente, o aumento da pena decorreu da discricionariedade do juiz, que interpretou a culpabilidade e as circunstâncias como fundamentos para a majoração.

Na **sentença B** do *juiz 2* foi julgada uma ré mulher, definida aqui como *ré 3*. Ela foi denunciada pelo Ministério Público pelo crime de ter praticado homicídio doloso com duas qualificadoras: motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima (as mesmas do processo anterior). Porém, no Acórdão do recurso em sentido estrito interposto pela defesa, o TJMS deu parcial provimento ao recurso defensivo, afastando a qualificadora prevista no inciso IV do §2º do artigo 121 do Código Penal (recurso que dificultou a defesa da vítima).

Nos debates em plenário, o Ministério Público pediu a condenação da ré por homicídio qualificado por motivo fútil, com a agravante de ter cometido o crime em contexto de coabitação doméstica. A Defesa, por sua vez, argumentou que a ré agiu em legítima defesa, buscando sua absolvição, e, em caso de condenação, pediu o reconhecimento do privilégio por reação imediata a uma provocação injusta da vítima, além da exclusão da qualificadora do motivo fútil.

O Conselho de Sentença, ao responder os quesitos, condenou a ré pelo crime de homicídio doloso qualificado pelo motivo fútil (art. 121, §2º, II, do Código Penal), rejeitando novamente todas as teses defensivas. A pena-base foi fixada pelo *juiz 2* em 14 anos e 3 meses de reclusão, considerando negativamente apenas a circunstância do crime, com aplicação de aumento de 1/8. Na segunda fase, a pena foi reduzida em 1/12 em razão da confissão espontânea, resultando na pena definitiva de 13 anos e 22 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.

Sentença B – Juiz 2

PRIMEIRA FASE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS: Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, tem-se que: a culpabilidade da ré é normal à espécie delitiva (dolo de impeto); quanto aos antecedentes, a ré não possui condenação definitiva contra si, sendo, então,

⁷¹ A culpabilidade no contexto da dosimetria da pena refere-se ao grau de reprovação ou censurabilidade da conduta do réu. A culpabilidade é um dos fatores que orientam o juiz na definição de uma pena mais justa e proporcional ao ato cometido, pois ela reflete a intensidade do dolo (intenção) ou da culpa do réu e sua responsabilidade no contexto do crime.

tecnicamente primária; no tocante à personalidade da acusada, é certo que, nos termos do verbete n.º 444 da Súmula do STJ, a existência de inquéritos policiais ou ações penais não macula a ré como possuidora de personalidade voltada para a prática de delitos e, conforme entendimento do STJ, a aferição da personalidade da acusada somente é possível se existem, nos autos, elementos suficientes que efetivamente possam levar o julgador a uma conclusão segura a esse respeito, o que não ocorreu, sendo, portanto, operadora neutra; no tocante à conduta social, não há nada a desaboná-la; o motivo do crime foi considerado pelo Conselho de Sentença como sendo fútil, o que já está sendo considerado para qualificar o homicídio; as circunstâncias do crime devem ser negativamente valoradas, tendo em vista o crime ter sido cometido na presença da filha da própria ré, criança com cinco anos de idade na data do fato; as consequências do crime não extrapolam aquelas inerentes ao tipo penal; e o comportamento da vítima parece não ter concorrido para a prática do crime, sendo então circunstância neutra. Destarte, havendo uma circunstância judicial desfavorável (circunstâncias do crime), e adotando o parâmetro de aumento consagrado pelo STJ de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância desfavorável, fazendo-as incidir sobre o intervalo de pena em abstrato do preceito secundário do crime de homicídio qualificado (18 anos) – o que corresponde a 2 anos e 3 meses para cada circunstância judicial negativa –, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 14 (quatorze) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Aqui já podemos observar a diferença nas frações aplicadas pelo *juiz 1* (1/12) e pelo *juiz 2* (1/8) para aumentar a pena-base ao identificar uma circunstância negativa. Nota-se também que o *juiz 2* apresenta uma fundamentação aparentemente “mais detalhada”, pois, especialmente em relação à conduta social e personalidade do réu, ele recorre a um método repetitivo de “copia e cola”.

(...) é parte da atuação profissional dos assistentes da juíza redigir as sentenças. Em termos práticos, isso significa que eles buscarão dentre os modelos, sentenças semelhantes anteriores de casos semelhantes para fundamentar os argumentos decisórios. A partir daí as partes da sentença vão sendo preenchidas usando o método “copia e cola”, orientado pelas particularidades dos fatos apresentados durante todo o procedimento de persecução penal (...) Muito me surpreendeu quando Márcio explicou que o mais trabalhoso na elaboração da sentença não é o fundamento da decisão, mas o relato dos fatos. É que a fundamentação de todos os casos é igual, uma vez que mobilizam argumentos doutrinários e jurisprudências idênticos, que antecedem o conhecimento e assimilação dos fatos a serem julgados (Garau, 2021, p. 96 - 97).

Na segunda fase da dosimetria, o juiz aplicou a atenuante da confissão espontânea e a agravante de coabitação (art. 61, II, “f” do Código Penal). A confissão espontânea tem peso

maior, de acordo com o artigo 67 do Código Penal⁷², prevalecendo sobre a agravante. Como resultado, aplicou-se uma redução de 1/12 na pena, o que diminuiu a pena intermediária⁷³ para 13 anos e 22 dias de reclusão.

Nos dois casos, foram reconhecidas circunstâncias agravantes: na sentença **A**, o ataque ocorreu enquanto a vítima estava caída e embriagada; na sentença **B**, considerou-se a presença da filha da ré durante o crime. As penas finais ficaram próximas: 13 anos e 6 meses para o Réu 1, 14 anos para o Réu 2 e 13 anos e 22 dias para a Ré 3, todos em regime fechado.

Na análise das sentenças, constatei que, quando o Ministério Público solicita aos jurados que desconsiderem uma qualificadora, reconheçam uma causa de privilégio em favor do réu ou procedam à desclassificação da conduta dolosa do homicídio, essas orientações tendem a ser acatadas nas respostas aos quesitos. Para ilustrar essa dinâmica, apresento cinco sentenças de homicídio doloso, cada uma envolvendo ao menos uma qualificadora submetida à avaliação do conselho de sentença, as quais denominei de processos A, B, C, D e E.

No processo A, o réu foi julgado pelo Tribunal do Júri por homicídio qualificado pelo recurso que dificultou a defesa da vítima. Durante os debates, o Promotor pediu a condenação por homicídio simples, com exclusão da qualificadora. Os jurados, por 4 votos a 0, acolheram o pedido, rejeitando a absolvição e desclassificando o crime para homicídio simples. O juiz 1 fixou a pena em 6 anos de reclusão — mínimo legal, sem considerar circunstâncias judiciais negativas, agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou diminuição. O regime inicial fixado foi o semiaberto.

Passo à dosimetria da pena. O réu é tecnicamente primário e não registra antecedentes nestes autos com sentença transitada em julgado (f. 73-5 e 336-8), culpabilidade comum; motivos desconhecidos, circunstâncias sem aspectos negativos, personalidade e conduta social sem apuração. Consequências naturais ao tipo penal. A vítima não contribuiu para o evento. Considerando as circunstâncias judiciais fixo a pena base no mínimo legal em 6 anos de reclusão. Sem agravantes ou atenuantes. Ausentes causas especiais de aumento e diminuição, torno a reprimenda definitiva em 6 anos de reclusão. Fixo o regime inicial semiaberto. Sem cumprimento de 1/6 da pena aplicada impossível a detração e regime mais brando.

⁷² Art. 67. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

⁷³ Pena intermediária: aquela fixada ao final da segunda fase da dosimetria, após a consideração das circunstâncias atenuantes e agravantes.

No processo **B**, o réu foi julgado pelo Tribunal do Júri por dois homicídios qualificados: um por motivo torpe (vítima 1) e outro para assegurar a impunidade do primeiro crime (vítima 2). Durante os debates, o Ministério Público pediu a condenação por homicídios simples privilegiado⁷⁴, alegando violenta emoção após injusta provocação. A Defensoria Pública também pleiteou o reconhecimento do privilégio, o afastamento das qualificadoras e a aplicação da atenuante da confissão espontânea. Os jurados acataram a tese do privilégio e condenaram o réu por homicídio simples privilegiado em relação às duas vítimas. A pena final, fixada pelo *juiz 2*, foi de 10 anos e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

No processo **C**, o réu foi julgado por tentativa de homicídio qualificado pelo motivo fútil e pelo recurso que dificultou a defesa da vítima. Durante os debates, o Ministério Público pediu a condenação com o afastamento das qualificadoras, pedido que foi acolhido pelo Conselho de Sentença. Assim, o réu foi condenado pelo crime de tentativa de homicídio simples (art. 121, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal). A pena fixada pelo *juiz 4* foi de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, com uma sentença breve e sem fundamentação aprofundada.

Passo à dosimetria da pena. As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal ou são neutras ou não prejudicam o réu, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal (06 anos de reclusão). Não concorrem atenuantes ou agravantes. Aplica-se ao caso a minorante prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal. O parágrafo único traz os percentuais possíveis de diminuição (1/3 a 2/3). O critério doutrinário-jurisprudencial utilizado para verificar o percentual a ser diminuído leva em consideração o caminho percorrido pelo crime, ou seja, quanto mais próximo da consumação menor será a diminuição da pena provisória. Na hipótese, diante do caminho percorrido para a prática do crime, impõe-se a diminuição no percentual de 2/3 (dois terços), pelo que a pena definitiva é estabelecida em 02 anos de reclusão.

No processo **D**, o réu foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, acusado pelo Ministério Público da prática de tentativa de homicídio qualificado pelo uso de recurso que dificultou a defesa da vítima. Durante os debates, o Ministério Público solicitou aos jurados a desclassificação da conduta para lesão corporal, com reconhecimento da legítima defesa de terceiro, enquanto a defesa argumentou em favor da legítima defesa própria ou de terceiro e, subsidiariamente, também pleiteou a desclassificação para lesão corporal ou disparo de arma

⁷⁴ O homicídio privilegiado ocorre quando o crime é cometido sob violenta emoção logo após injusta provocação da vítima ou por motivo de relevante valor moral ou social, resultando em redução da pena conforme o art. 121, § 1º, do Código Penal. No caso de homicídio privilegiado, a pena pode ser reduzida de um sexto a um terço. A decisão sobre o percentual exato da redução é deixada ao juiz, que avalia o contexto e a intensidade das circunstâncias atenuantes.

de fogo. A tese do Ministério Público foi acolhida: o Conselho de Sentença afastou a acusação de tentativa de homicídio e entendeu que a conduta deveria ser enquadrada em crime de menor gravidade, caracterizando a desclassificação própria⁷⁵ — situação em que os jurados reconhecem que o fato não configura crime doloso contra a vida e, por isso, transferem a competência para julgamento ao juiz togado. Assim, o *juiz 3*, responsável pela aplicação da pena, condenou o réu pelo crime de lesão corporal, previsto no artigo 16 da Lei nº 10.826/03.

Passo a dosar a pena. Culpabilidade: a natural da espécie. Antecedentes: valoro negativamente a condenação referente aos autos. Personalidade: nada a valorar. Motivos: não interferem na sanção penal. Circunstâncias do crime: não revelam necessidade de censura que extrapole a previsão legal basilar. Consequências: as naturais da espécie. Comportamento da vítima: nada a valorar. Considerados tais elementos, aumento a pena inicial em 1/8 do intervalo entre a mínima e a máxima, resultando em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Incide a atenuante da confissão, de modo que a pena intermediária é reduzida de 1/6, cristalizando-se em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, que assim se torna definitiva, em razão de ausência de causas de aumento ou diminuição.⁷⁶

Observa-se que o *juiz 2* e o *juiz 3* compartilham um padrão na valoração da pena-base, aplicando a fração de 1/8 para aumentar a pena em função de cada circunstância negativa identificada. Contudo, a fundamentação apresentada pelo *juiz 2* é mais detalhada e desenvolvida em comparação à fundamentação utilizada na sentença pelo *juiz 3*, sendo mais objetiva.

No **processo D**, observamos mais uma vez a influência da palavra do Ministério Público na decisão dos jurados. O réu foi julgado sob a acusação de ter cometido homicídio qualificado, com a qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima. No relatório da sentença, consta o seguinte:

Nos debates em plenário, o Ministério Público pediu a condenação do réu pelo crime de homicídio simples, solicitando o afastamento da qualificadora de recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Da mesma forma, a Defesa sustentou a tese de legítima defesa e, em caso de condenação, também requereu a exclusão dessa qualificadora.

Em outras palavras, o Promotor solicitou aos jurados o afastamento da única qualificadora presente no caso de homicídio. Como esperado, na fundamentação dos quesitos,

⁷⁵ Um exemplo de desclassificação própria ocorre quando o réu, acusado de tentativa de homicídio, tem sua conduta reclassificada pelos jurados como lesão corporal, um crime menos grave. Nesse caso, a competência para julgamento passa do Tribunal do Júri ao Juiz Presidente, que assume a decisão final.

⁷⁶ Essa sentença foi aplicada pelo Juiz, porém, foi referente a um crime de lesão corporal, já que o crime de homicídio tentado foi desclassificado pelo conselho de sentença.

ficou decidido que “no terceiro quesito, referente à qualificadora, os Jurados, por maioria de 4 votos, concluíram que o crime não foi cometido mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, como o ataque de surpresa quando a vítima foi cumprimentar o réu.” O resultado foi a condenação por homicídio simples, cuja pena varia entre 6 e 20 anos de reclusão, nos seguintes termos:

Passo a dosar-lhe a pena.

*PRIMEIRA FASE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS: Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, tem-se que: a **culpabilidade** do réu deve ser valorada negativamente, já que o fato de o réu ter efetuado vários golpes com instrumento pérfuro-cortante para alcançar o óbito, inclusive, produzindo um ferimento com 20 cm de comprimento e outro com 15 cm, conforme laudo de exame necroscópico de f. 5, revela a intensidade de seu dolo e a maior reprovabilidade da conduta. Nesse sentido: “É firme a jurisprudência desta Corte de que a quantidade excessiva de golpes de faca desferidos contra a vítima é fundamento idôneo para a valoração negativa da circunstância relativa à culpabilidade, por indicar a acentuada reprovabilidade da conduta delituosa praticada” (STJ, AgRg no AREsp 1084313/TO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 04/04/2019). O réu registra **antecedentes** sendo, inclusive, reincidente, o que será ponderado na próxima fase da dosimetria penal como agravante. Por outro lado, as demais anotações na certidão de antecedentes criminais do réu que relacionadas ao fato de o réu responder ou ter respondido a outras ações penais não pode ser considerado em seu desfavor nesta fase, por força do enunciado n.º 444 da Súmula do STJ, de maneira que a extensa folha de antecedentes criminais, por si só, não conduz à valoração negativa da **personalidade**, sob o argumento de ter o réu personalidade voltada para o crime, ou mesmo da **conduta social**, e, não havendo elementos concretos para aferição dessas operadoras, reputo-as neutras. O **motivo** do crime não foi esclarecido. Do mesmo modo, nada a valorar quanto às **circunstâncias** do crime. As **consequências** são inerentes ao tipo penal e o **comportamento da vítima** do crime não concorreu para a prática do crime (neutra). Destarte, havendo uma circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), e adotando o parâmetro de aumento consagrado pelo STJ de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância desfavorável, fazendo-as incidir sobre o intervalo de pena em abstrato do preceito secundário do crime de homicídio simples (14 anos) – o que corresponde a 1 ano e 9 meses para cada circunstância judicial negativa –, fixo a penabase acima do mínimo legal, em 7 anos e 9 meses de reclusão.*

SEGUNDA FASE – CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES: Presente a atenuante da confissão espontânea, nos termos do artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal. Por outro lado, presente a agravante da reincidência (CP, artigo 61, inciso I), tendo em vista a condenação definitiva concernente à ação penal n.º ..., que tramitou na 1ª Vara Criminal de Dourados (MS).. Nesse ponto, vale anotar que “a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.154.752/RS, pacificou o entendimento no sentido de que a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea são igualmente preponderantes, pelo que devem ser compensadas” (HC 209.851/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013). Por isso,

impõe-se a compensação dessas duas circunstâncias, pelo que as penas, na fase intermediária, permanecem definidas em 7 anos e 9 meses de reclusão.
TERCEIRA FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO: Pelo Conselho de Sentença não foi reconhecida a incidência de nenhuma causa especial ou geral de diminuição e aumento de pena, pelo que a torna definitiva em 7 (SETE) ANOS E 9 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO.
O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, com fundamento no artigo 33, §2º, alínea "b", do Código Penal, a contrario sensu.

A pena definitiva aplicada ao réu foi de 7 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado. A sentença, proferida pelo *juiz 2*, apresenta uma fundamentação aparentemente “mais detalhada”. No entanto, ao analisar outras decisões desse mesmo magistrado, percebe-se que a fundamentação da primeira e da segunda fases da dosimetria — seja para justificar circunstâncias negativas, neutras, agravantes ou atenuantes — apoia-se quase sempre nas mesmas súmulas e jurisprudências, reproduzidas de forma padronizada. Nesse sentido, Garau (2021) aponta que, embora as decisões possam aparentar maior elaboração, muitas vezes reproduzem modelos prontos, reforçando práticas automatizadas no âmbito judicial.

Percebo que a padronização das decisões tem por objetivo possibilitar a concretização do elemento punitivo inerente ao direito penal, por isso não é uma sequência desconexa, já que destinada a um objetivo fim. A produção de decisões em escala padronizada é uma técnica empregada com o objetivo de preservar a presunção de culpabilidade e viabilizar a execução antecipada do elemento afliitivo inerente à pena. Portanto, as decisões são procedimentalizadas para dar lugar a fins específicos, orientadas, por sua vez, por um processo de sujeição criminal. A construção dessa dinâmica só é possível porque nela opera diretamente a concepção moral dos atores que detém o poder decisório no âmbito do caso concreto, guiado pelos jogos classificatórios. (Garau, 2021, p. 106)

A padronização das decisões, especialmente nas sentenças do Tribunal do Júri, intensifica o caráter punitivo do sistema ao promover uma presunção de culpabilidade e facilitar a execução antecipada da pena. Esse processo, automatizado e impessoal, visa o controle e a submissão do réu, em consonância com o conceito de "sujeição criminal" discutido por Misse (2010), refletindo também as concepções morais dos atores jurídicos, como juízes e promotores. No Tribunal do Júri, a influência da palavra do promotor sobre os jurados é marcante, frequentemente direcionando-os para a condenação, já que estes tendem a decidir de acordo com as teses que o promotor sustentou em plenário, como vimos na análise qualitativa de algumas sentenças.

Observa-se que as sentenças proferidas pelos juízes do Tribunal do Júri seguem padrões próprios e recorrentes. Após a resposta aos quesitos pelos jurados, o magistrado dispõe

de um tempo reduzido — geralmente entre 10 e 15 minutos, ou até menos em algumas comarcas — para redigir a sentença. Esse intervalo de tempo limitado revela que grande parte da estrutura decisória já está previamente organizada, exigindo apenas o preenchimento de informações específicas ao caso concreto, como o número do processo, o nome do réu e o relato dos fatos (Garau, 2021, p. 106). Essa prática se confirma na análise das sentenças apresentadas neste capítulo, onde se nota que, embora haja diferenças formais entre os magistrados, cada um tende a seguir um padrão próprio de fundamentação, repetido de forma sistemática nos casos julgados. Com isso, ainda que se preserve a aparência de personalização, o processo decisório acaba por reproduzir esquemas previamente estabelecidos.

A investigação produzida para esta dissertação aponta para a possibilidade de que casos semelhantes recebam decisões judiciais desiguais, resultando no fenômeno da desigualdade jurídica que caracteriza o sistema de justiça criminal no Brasil (Lima, 2011). Assim, um dos pontos centrais dessa análise é o papel dos promotores, cujas falas, muitas vezes, carregam estigmas e processos de etiquetamento que definem o réu perante os jurados, influenciando suas percepções.

Essa dinâmica pode impactar diretamente as decisões, contribuindo para a reprodução de desigualdades no julgamento. Essas questões são igualmente relevantes para a construção de uma autêntica sociologia da punição, que vai além da visão da punição como uma mera questão técnica da criminologia e passe a considerar seus aspectos sociais. A punição deve ser entendida como uma instituição social, conforme defendido por Garland (1999), e o estudo da influência dos discursos estigmatizantes dos promotores, além da subjetividade dos jurados e magistrados, contribui para essa compreensão mais ampla do papel social da punição no Brasil.

Com a finalidade de visualizar a padronização na elaboração das sentenças proferidas no âmbito do Tribunal do Júri, construiu-se um gráfico baseado na análise de decisões judiciais emitidas pelos *três juízes* distintos. Para a elaboração do gráfico, foram observados elementos como a estrutura fixa dos textos, a repetição de fundamentações jurídicas, o grau de detalhamento na análise das circunstâncias do caso e a personalização (ou ausência dela) na redação das sentenças.

A padronização foi avaliada considerando a frequência com que os magistrados utilizaram modelos predefinidos de sentença, fazendo apenas adaptações mínimas, como alteração de nomes, números de processo e dados factuais, sem grandes mudanças na estrutura

argumentativa. Os níveis foram classificados de forma graduada: quanto maior a repetição de trechos padrão e menor a adaptação ao caso concreto, maior o grau de padronização atribuído.

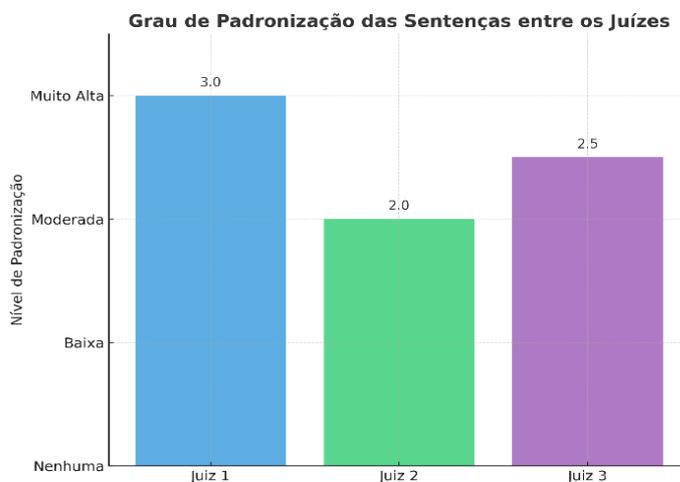
Tabela 5 - Padrões de Sentença Adotados por Juízes no Tribunal do Júri de Dourados/MS

Padrões	Juiz 1	Juiz 2	Juiz 3
Estrutura da sentença	Muito simples, padrão fixo	Formalista, relatório detalhado	Técnico e dividido em partes
Análise das circunstâncias judiciais	Superficial, genérica	Analizada ponto a ponto	Análise rápida e objetiva
Uso de jurisprudência	Não utiliza	Cita súmulas/artigos	Cita jurisprudência para compensações
Tratamento da reincidência/confissão	Reconhece reincidência na 1ª fase	Compensa atenuantes/agravantes com base legal	Compensa confissão e reincidência
Fixação do regime inicial	Baseado no tipo de crime	Baseado no tipo e antecedentes	Baseado na violência do crime
Valor mínimo de indenização	Não aborda ou é genérico	Sempre fixa valor mínimo	Fixa ou remete à esfera cível
Destino de objetos apreendidos	Determina destruição de objetos	Determina destruição de objetos	Determina destruição de objetos

Fonte: Elaborado pela autora

O gráfico abaixo apresenta o grau de padronização observado em relação a cada juiz, variando de moderado a muito elevado conforme os parâmetros de repetição e rigidez na estrutura das decisões analisadas.

Gráfico 4 – Padrões de Fundamentação das Sentenças no Tribunal do Júri (2017–2022)



Fonte: Elaborado pela autora

Os níveis (2, 2,5 e 3) foram atribuídos a partir da comparação das fundamentações dos três juízes: o nível 2 correspondeu à padronização média, com alguma individualização; o nível 2,5 refletiu fundamentações mais padronizadas, porém com pequenas variações; e o nível 3 indicou alto grau de repetição e mínima individualização. O gráfico foi elaborado justamente para evidenciar essa variação entre os magistrados e demonstrar como o grau de padronização das sentenças não é uniforme, mas oscila entre diferentes padrões de fundamentação.

O *Juiz 1* apresentou o maior grau de padronização, com decisões estruturadas de forma fixa e alterações mínimas entre os casos, empregando fundamentações genéricas e superficiais. O *Juiz 2*, embora também utilize uma estrutura padronizada, introduz maior detalhamento na análise das circunstâncias judiciais e recorre com frequência a súmulas e jurisprudência, configurando um nível de padronização moderado. Já o *Juiz 3*, apesar de manter uma estrutura técnica recorrente, realiza adaptações pontuais conforme as características do processo, apresentando um grau elevado de padronização, porém menos rígido do que o observado nas sentenças do *Juiz 1*.

Apesar das diferenças no nível de detalhamento e personalização entre os magistrados, a análise evidencia a existência de um padrão na construção das sentenças no Tribunal do Júri. Cada juiz, ao que tudo indica, utiliza um modelo previamente elaborado, uma prática semelhante à descrita por Garau (2021, p. 106), que é adaptado ao final do julgamento com o auxílio do assessor. Nesse processo, as lacunas do modelo são preenchidas com elementos específicos e subjetivos do caso concreto, o que revela uma dinâmica de produção padronizada, ainda que revestida de nuances individuais.

Garau (2021, p. 106) observa que os atores que compõem o gabinete, como assessores, estagiários e servidores, desempenham papel central na produção das decisões judiciais, especialmente sentenças. Em muitos casos, essa atividade se dá por meio de modelos padronizados previamente elaborados, que apenas demandam o preenchimento de dados específicos, como o nome do réu, o número do processo e um breve relato dos fatos. Essa prática revela uma dinâmica burocrática e produtivista, que tende a afastar a análise aprofundada do caso concreto, privilegiando a repetição de fórmulas sobre a individualização das decisões.

Tal dinâmica se evidencia no Tribunal do Júri, em que a presunção de culpabilidade recai diretamente sobre os jurados, enquanto ao juiz incumbe a aplicação da sanção penal. Trata-se de um procedimento no qual se observam distintas nuances, como o olhar dos jurados frente

à criminalização, construído a partir da figura do "bandido" que lhes é inculcada, seja pelo senso comum, seja pelas experiências e realidades sociais vivenciadas ao longo de suas trajetórias. Sob tal perspectiva, recaem sobre os réus estigmas e rótulos historicamente enraizados.

Nesse contexto, a análise da política criminal brasileira pós 1988 revela como a intensificação do punitivismo e o fortalecimento de práticas excludentes no sistema penal contribuíram para consolidar um ambiente propício à reprodução de decisões judiciais orientadas mais pela lógica da contenção social do que pela efetiva proteção de direitos fundamentais. A atuação estatal, marcada pelo recrudescimento das penas, pelo crescimento do encarceramento em massa e pela fragilidade das políticas de reintegração social, acaba por reforçar mecanismos de estigmatização e marginalização que se projetam nas instâncias decisórias do sistema de justiça.

É nesse contexto que se insere o papel dos magistrados no Tribunal do Júri, cuja atuação, embora formalmente limitada à fixação da pena após o veredito dos jurados, ainda pode refletir, de maneira velada, padrões decisórios previamente estruturados, permeados por concepções morais e classificações sociais. Essa influência, conforme evidenciado na análise das decisões, manifesta-se especialmente na avaliação das circunstâncias judiciais, no tratamento da reincidência e da confissão, e na definição do regime inicial de cumprimento da pena. A seguir, essas dimensões são detalhadas.

a) Análise das circunstâncias judiciais: A análise das circunstâncias judiciais, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime, que deveria ser individualizada, muitas vezes é feita de forma superficial ou genérica, reforçando estereótipos sobre o réu. Termos como "frieza", "periculosidade" ou "desprezo pela vida" são frequentemente atribuídos de maneira automática, sem considerar o contexto social do acusado, reproduzindo concepções morais sobre o que seria um "bom" ou "mau" réu.

b) Tratamento da reincidência e da confissão: O modo como a reincidência e a confissão são valoradas na fixação da pena revela a presença de julgamentos morais implícitos. Quando o juiz agrava excessivamente a pena pela reincidência ou minimiza a confissão espontânea, adota uma lógica moralizante, baseada na ideia de incapacidade de regeneração do réu ou na exigência de um arrependimento conforme padrões sociais. A decisão, assim, ultrapassa o caráter técnico e incorpora valores sociais sobre responsabilidade, redenção e punição.

c) Fixação do regime inicial de cumprimento da pena: A fixação do regime inicial de pena exclusivamente com base no tipo de crime ou nos antecedentes, sem considerar a trajetória do réu, reforça estigmas sociais. A associação automática entre crimes violentos e regimes mais severos expressa uma lógica de categorização, especialmente contra réus de classes populares, vistos como mais perigosos e merecedores de punição rigorosa.

Os elementos observados na prática decisória do Tribunal do Júri dialogam com as análises de Michel Foucault e David Garland, ao evidenciar que a atuação dos jurados e magistrados reproduz lógicas disciplinares e de controle social, nas quais a punição vai além da mera sanção formal e atua como tecnologia de normalização dos indivíduos. Do mesmo modo, a categorização do réu como semelhante ou inimigo, apontada por Garland, influencia o veredicto e a resposta judicial. Nesse cenário, a procedimentalização das sentenças revela-se como um mecanismo que reafirma estruturas sociais de exclusão e marginalização, conferindo ao Tribunal do Júri o papel de instrumento de reprodução simbólica das relações de poder.

O juiz, enquanto detentor do poder de formalizar a punição, desempenha um papel que, por vezes, reflete concepções morais pessoais e, em outras ocasiões, limita-se a reproduzir decisões previamente estruturadas, formulando a sentença a partir do veredicto popular. Nesse contexto, a produção das decisões revela-se padronizada e procedimentalizada, com o objetivo de preservar a presunção de culpabilidade e antecipar o sofrimento inerente à pena, conforme aponta Garau (2021, p. 106). Tal dinâmica só se torna possível em razão da atuação dos atores decisórios, jurados e magistrados, pautada por classificações sociais e concepções morais prévias, que reforçam processos de sujeição criminal e a reprodução de estigmas no interior do sistema de justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta dissertação propôs-se a investigar de que modo o Tribunal do Júri da Comarca de Dourados/MS, no período de 2017 a 2022, operou como espaço de reprodução de práticas de estigmatização, rotulação e sujeição criminal, evidenciadas tanto nas dinâmicas de atuação dos jurados quanto nas sentenças proferidas pelos magistrados, a partir de concepções morais e classificações sociais que atravessam a construção da culpabilidade e reforçam dinâmicas de exclusão e legitimação da punição no sistema penal.

No período analisado, dos 146 réus julgados, 81,5% foram condenados, sendo que a maioria recebeu pena em regime inicial fechado. Esse panorama reforça a tendência de rigidez

na aplicação da pena, confirmada pela análise das sentenças, que revela a adoção recorrente de fundamentações padronizadas. Observa-se que os magistrados frequentemente recorrem às mesmas súmulas e jurisprudências para valorar as circunstâncias judiciais, aplicando modelos repetitivos, sem uma análise aprofundada das especificidades de cada caso. Assim, para além da influência exercida sobre os jurados, a atuação judicial na fase de dosimetria também contribui para a reprodução de uma lógica punitiva, consolidando a sujeição criminal do réu e enfraquecendo o ideal de individualização da pena.

A análise dos dados também evidencia que a elevada taxa de condenação sugere a existência de dinâmicas institucionais específicas. Entre elas, destaca-se a influência do Ministério Público no plenário, legitimada pela imagem do promotor como fiscal da lei e defensor da sociedade, o que tende a conduzir os jurados à adesão mais frequente às teses acusatória.

No primeiro capítulo, a partir dos referenciais teóricos de Michel Foucault e David Garland, demonstrou-se que a pena moderna ultrapassa o castigo físico e adota mecanismos disciplinares e de controle social. As práticas punitivas, conforme analisado, incorporam estratégias de normalização e de reafirmação das hierarquias sociais, revelando que a justiça penal moderna, longe de promover a ressocialização, opera como tecnologia de poder voltada à manutenção da ordem. Ainda, ao dialogar com as contribuições de Michel Misse (2010), Erving Goffman (1988) e Howard Becker (2008), aprofundou-se a análise sobre a construção social da identidade criminal. Evidenciou-se que o réu no Tribunal do Júri não é julgado apenas pelo ato cometido, mas também pela identidade que lhe é atribuída socialmente, sendo a sujeição criminal, o estigma e o desvio instrumentos fundamentais para compreender a dinâmica de rotulação e exclusão no processo penal.

Além disso, o estigma e o rótulo social que recaem sobre o réu antes mesmo do julgamento contribuem para uma predisposição à confirmação da culpa. Observa-se que acusados, muitas vezes negros ou pardos, oriundos de classes marginalizadas, apresentam-se no plenário com vestimentas simples, como moletom e chinelo, sendo posicionados de maneira isolada e exposta diante dos jurados, o que reforça sua imagem de vulnerabilidade e inferioridade. Esses elementos simbólicos, somados à narrativa acusatória que acentua características de periculosidade e violência, podem moldar a percepção dos jurados ainda antes da análise efetiva das provas.

Ainda no primeiro capítulo, ao examinar a evolução da política criminal brasileira após a Constituição de 1988, verificou-se a coexistência de tendências garantistas e punitivistas. Entretanto, os dados analisados indicam uma prevalência crescente do punitivismo, reforçada por reformas legislativas e decisões judiciais, como a recente autorização da execução imediata da pena após a condenação pelo Tribunal do Júri. Esse movimento punitivista evidencia a tensão permanente entre o ideal constitucional de proteção de direitos e a prática de expansão do poder punitivo estatal.

No segundo capítulo, buscou-se descrever a lógica de funcionamento do sistema de justiça criminal, por meio da análise do fluxo de funcionamento desse sistema, bem como da estrutura normativa do crime de homicídio e do Tribunal do Júri no Brasil, em termos de representações, ritual e produção das decisões judiciais.

No terceiro capítulo, a análise empírica das sentenças condenatórias proferidas no Tribunal do Júri da Comarca de Dourados/MS evidenciou que, mesmo em práticas decisórias formalmente neutras e padronizadas, as concepções morais e as classificações sociais dos réus atravessam de maneira estrutural a construção da culpabilidade. A reprodução quase mecânica das fundamentações, com reduzida individualização da pena, reafirma processos de estigmatização e sujeição criminal, revelando a função simbólica da justiça penal na reafirmação das estruturas de poder.

Nesse ambiente já permeado por estigmas, insere-se o papel do juiz no Tribunal do Júri, cuja atuação, embora formalmente limitada à fixação da pena após o veredito dos jurados, frequentemente reproduz padrões decisórios previamente estruturados, também marcados por concepções morais e classificações sociais. Essa dinâmica se consolida em três momentos centrais: a análise das circunstâncias judiciais, o tratamento conferido à reincidência e à confissão espontânea, e a fixação do regime inicial de cumprimento da pena.

Enquanto advogada de defesa e pesquisadora, percebo que os efeitos das decisões proferidas no Tribunal do Júri vão além do aspecto jurídico, atingindo diretamente a vida de pessoas que, muitas vezes, já enfrentavam a ausência do Estado em seus direitos mais básicos, conhecendo sua presença apenas na forma da punição. Nesse cenário, a atuação da defesa deixa de ser apenas técnica: torna-se também uma forma de resistência frente à lógica da exclusão.

A reprodução de injustiças estruturais no interior do sistema penal não pode ser relativizada ou naturalizada sob a justificativa de que “o sistema é assim mesmo”. Em um contexto no qual a promessa de ressocialização contrasta com a ausência de condições mínimas

de dignidade no sistema prisional, expressa em demandas básicas por colchões, medicamentos e assistência, evidencia-se que a prática penal concreta distancia-se dos princípios proclamados na ordem jurídica. A pena, quando aplicada, não deve servir à perpetuação da exclusão e da estigmatização, mas precisa estar vinculada a um compromisso inalienável com a dignidade humana. Reconhecer essa dissonância entre discurso e realidade é fundamental para que o sistema de justiça não apenas aplique sanções, mas também assume a responsabilidade social e ética que a punição inevitavelmente carrega.

A realização desta pesquisa encontrou algumas limitações práticas. Inicialmente, houve dificuldade no acesso a todos os processos do Tribunal do Júri analisados, embora, posteriormente, tenha sido possível obter o inteiro teor dos autos. Contudo, constatou-se a ausência de registros detalhados sobre características físicas dos réus, como cor da pele, elementos que teriam enriquecido a análise das dinâmicas simbólicas dos julgamentos. No acompanhamento das sessões do júri, também houve restrições quanto à observação direta das interações entre jurados, réus e demais atores processuais. Ainda assim, a pesquisa possibilitou uma vivência ampliada, na medida em que a experiência prévia como advogada criminalista contribuiu para aguçar o olhar analítico sobre o funcionamento do Tribunal do Júri, especialmente no que diz respeito às marcas de estigmatização atribuídas aos acusados, mesmo antes do julgamento.

Como desdobramento desta pesquisa, abre-se espaço para futuras investigações que explorem de maneira mais aprofundada a dinâmica dos discursos produzidos em plenário do Tribunal do Júri e o impacto simbólico da atuação dos atores processuais na formação do convencimento dos jurados. Além disso, seria relevante a ampliação do escopo para outros contextos regionais e sociais, a fim de comparar como a lógica da sujeição criminal, da estigmatização e da reprodução da exclusão se manifesta em diferentes realidades. Investigações que articulem observações etnográficas, análise de audiências e entrevistas com jurados poderiam contribuir significativamente para o avanço do debate sobre os mecanismos sociais de produção da culpabilidade no Tribunal do Júri brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AKOTIRENE, Carla. **É fragrante fojado dôtor vossa excelência**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2024.

ALVES, Aline Santana. A presunção de inocência e o “negro de alma branca”. **Portal Geledés**, 5 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/a-presuncao-de-inocencia-e-o-negro-de-alma-branca/>.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: Introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Edição Ridendo Castigat Mores. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2013

BECKER, H. S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. São Paulo: Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2008.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BEVILAQUA, Victor Matheus. Sistema penal e seletividade social: o sistema penal como reprodutor da desigualdade social. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, v. 7, n. 15, p. 89–104, maio/ago. 2016.

BILIBIO, Betina de Paula. **O desvio social segundo Howard S. Becker**. Trabalho de Conclusão de Curso (Ciência Política e Sociologia – Sociedade, Estado e Política na América Latina) – Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Foz do Iguaçu, 2022.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 1. ed. Lisboa: Edições 70, 2021.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organizado por Cláudio Brandão de Oliveira. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2002. 320 p

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.

BRASIL. **Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007**. Altera dispositivos da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990. Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal. Presidência da República, Brasília, DF, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11464.htm.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Presidência da República, Brasília, DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais – RELIPEN: 1º semestre de 2024**. Brasília: SENAPPEN, 2024. Disponível

em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2024.pdf>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Condenados por júri popular podem ser presos imediatamente após o julgamento, decide STF**. Publicado em 12 set. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/condenados-por-juri-popular-podem-ser-presos-imediatamente-apos-o-julgamento-decide-stf/>. Acesso em: 20 out. 2024.

BUCH, João Marcos. O mito da ressocialização e a eterna luta por ela. **Associação Juizes para a Democracia**, 2020. Disponível em: <https://ajd.org.br/o-mito-da-ressocializacao-e-a-eterna-luta-por-ela/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

CAMPOS, Marcelo da Silveira; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. A ambiguidade das escolhas: política criminal no Brasil de 1989 a 2016. **Revista de Sociologia Política**, v. 28, n. 73, 2020.

CARDINELLI, M. J. DA S. Resenha do livro: LIMA, Roberto Kant. Ensaio de Antropologia e de Direito: acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. **Confluências | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 16, n. 1, p. 122 - 127, 4 abr. 2014.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>

CORRÊA, Maiara. O crime de Durkheim: uma trajetória descontínua. **Revista Aurora**, Marília, SP, v. 15, n. 2, p. 49–66, 2022. DOI: 10.36311/1982-8004. 2022.v15.n2. p49-66. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/aurora/article/view/12673>.

CRESWELL, J. W.; PLANO CLARK, V. L. **Designing and conducting mixed methods research**. Los Angeles: SAGE Publications, 2011.

DE SÁ, Natália R. B. **Subjetividade e Sujeição Criminal no Discurso Judiciário: o processo de atribuição de características psicossociais aos réus condenados por latrocínio em Recife-PE**. 2017. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Sociologia) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. 2.ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. Trad. de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2002.

EILBAUM, L.; MEDEIROS, F. **Onde está Juan?: moralidades e sentidos de justiça na administração judicial de conflitos no Rio de Janeiro**. 2016. Anuário Antropológico, Brasília, UnB, 41(1), 9-33.

ELIAS, Norbert. **O processo civilizador: uma história dos costumes**. Vol. 1. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. Trad. Luis Flávio Gomes et al. São Paulo: RT, 2002.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GARAU, M. G. R. Os Modelões e a Mera Formalidade: Produção de Decisões e Sentenças em uma Vara Criminal da Baixada Fluminense do Rio de Janeiro. **Antropolítica - Revista Contemporânea de Antropologia**, n. 51, 19 abr. 2021.

GARLAND, David. As contradições da “sociedade punitiva”: O caso britânico. **Revista de Sociologia Política**, n. 13, p. 59-80, Curitiba, 1999.

GARLAND, David. **Punishment and modern society: a study in social theory** Oxford, Claredon Press. 1995.

GERALDO, P. H. B., & ALMEIDA, F. F. de. A produção da decisão judicial: uma abordagem praxeológica dos julgamentos judiciais. 2017. **Revista de Estudos Empíricos em Direito - Brazilian Journal of Empirical Legal Studies**, 4(3), 23-37.

GOÉS, Luciano. **A subjetividade nos julgamentos do tribunal do júri como seletividade penal**. 2013. Disponível em: <https://www.ibraspp.com.br/wp-content/uploads/2013/03/Ar-subjetividade-nos-julgamentos-do-juri.pdf>. Acesso em: 07 de mar. 2025.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: Notas Sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada**. Rio de Janeiro: Editora LTC, 1988.

GOFFMAN, Erving. **A representação do eu na vida cotidiana**. Petrópolis: Editora Vozes, 1975.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil. Estudos e Pesquisas: Informação Demográfica e Socioeconômica**, n. 41. Rio de Janeiro: IBGE, 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da violência 2019**. Brasília: Ipea; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

LIMA, Michel Lobo Toledo. **"Nem todo morto é vítima": Análise de fluxo criminal através das práticas jurídico-policiais na administração de homicídios dolosos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Autografia, 2021. v. 42. p. 372.

LIMA, Roberto Kant de. Polícia, justiça e sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. **Revista de Sociologia e Política**, n. 13, p. 23-38, nov. 1999.

LIMA, Roberto Kant. Polícia e exclusão na cultura judiciária. **Tempo Social, Rev. Sociol. USP**, S. Paulo, 9(1): 169-183, maio de 1997.

MENDES, Regina Lucia Teixeira. Verdade real e livre convencimento: o processo decisório judicial brasileiro visto de uma perspectiva empírica. **Dilemas**: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 5, n. 3, p. 447–482, jul./set. 2012.

MISSE, Michel. “Introdução”; “Violência, crime, corrupção: conceitos exíguos, objeto pleno”; “A acumulação social da violência”; “Metamorfoses do fantasma”. In: **Malandros, marginais e vagabundos: a acumulação social da violência no Rio de Janeiro**. Tese de doutorado: Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ), 1999.

MISSE, Michel. **Crime e violência no Brasil contemporâneo**: estudos de sociologia do crime e da violência urbana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: Aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria bandido. **Lua Nova**, n. 79, p. 15-38, 2010.

NASCIMENTO, Nilton Almeida. **O ato de julgar**: um ensaio antropológico sobre a condição ritual dos jurados no Tribunal do Júri. 2018.

PARANÁ. Ministério Público do Estado do Paraná. **Perfil dos jurados nas comarcas do Paraná**, 1ª Edição – 2015. Curitiba, Paraná. Disponível em: < https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/materialjuri/Perfil_dos_Jurados_nas_Comarcas_do_Parana.pdf >.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Dinâmica histórica da aplicação da pena privativa de liberdade no Brasil: análise crítica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 117, nov./dez. 2015.

SALLA, Fernando; GAUTO, Maitê; ALVAREZ, Marcos C. A contribuição de David Garland à sociologia da punição. **Tempo Social**, Revista de Sociologia da USP, v. 18, n. 1, p. 329-350, jun. 2006.

SANTOS, Luís Cláudio Almeida. **O sagrado e o profano no tribunal do júri brasileiro**. Prisma Jurídico, São Paulo: Universidade Nove de Julho, n. 4, p. 161-179, 2005.

SAPORI, Luís Flávio. Uma Abordagem Organizacional da Justiça Criminal na Sociedade Brasileira. In: FORUM DE DEBATES, 2000. **Anais [...]**. Rio de Janeiro: Universidade Candido Mendes, 2000. p. 263–273. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/3765-anais-forum-cesec-ipea.pdf>.

SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença Penal Condenatória**: Teoria e Prática. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 209.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Etnografia dissonante dos tribunais do júri. **Tempo Social**, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 111-129, nov. 2007.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Na dúvida, foi moralmente condenada ao invés de legalmente absolvida: etnografia de um julgamento pelo Tribunal do Júri de São Paulo, Brasil**. Revista de Antropologia, São Paulo, v. 63, n. 3, e178180, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/2179-0892.ra.2020.178180>.

SERRETTI, André Pedrolli. A Teoria do Garantismo Penal e a Constituição da República: Um Estudo sobre a Legitimidade da Tutela Penal Estatal. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília, vol. 12, nº97 Jun/Set, 2010.

SILVEIRA, Sebastião Sergio da. **A Prova Indiciária no Processo Penal**. RDP N° 4 OutNov/2000 – DOCTRINA.

TANFERRI, Andressa Silveira; GIACOIA, Gilberto. A estigmatização do criminoso sob a perspectiva da criminologia crítica: a seletividade do sistema na abordagem do Labelling Approach e a da inibição reintegradora. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, [S. l.], v. 19, n. 2, p. 497–519, 2019. DOI: 10.17765/2176-9184.2019v19n2p497-519. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/7063>.

TASSE, Adel El. Teoria da pena. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2006.

TEIXEIRA, Cláudio Alves. **Violência e poder em Mato Grosso do Sul**: a problemática das “execuções sumárias” nos crimes contra a vida na região de Dourados e fronteira com o Paraguai (1989-1997). Dourados, MS: UFMS, Campus de Dourados, 2002.